

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CEE) n.º 2046/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento n.º 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2047/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, para a campanha de comercialização de 1992/1993 3
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2048/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 569/76, que prevê medidas especiais para as sementes de linho 5
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2049/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho 6
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2050/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3698/88, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo 8
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2051/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a ajuda para as sementes de cânhamo 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2052/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que adapta pela segunda vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2053/92 do Conselho, de 30 de Junho 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2169/81, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão 12
- ★ Regulamento (CEE) n.º 2054/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1152/90 que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão 13

Preço: 19 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento (CEE) n.º 2055/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado	14
★ Regulamento (CEE) n.º 2056/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descaroçado	15
★ Regulamento (CEE) n.º 2057/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1308/70, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo	16
★ Regulamento (CEE) n.º 2058/92 do Conselho, de 30 Junho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho	17
★ Regulamento (CEE) n.º 2059/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 845/72, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda	19
★ Regulamento (CEE) n.º 2060/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de criação de 1992/1993, o montante da ajuda para o bicho-da-seda . . .	20
★ Regulamento (CEE) n.º 2061/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que prevê medidas especiais para certas variedades de tabaco em rama da colheita de 1992 . . .	21
★ Regulamento (CEE) n.º 2062/92 do Conselho, do 30 de Junho de 1992, que fixa, para a colheita de 1992, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, bem como as zonas de produção	22
★ Regulamento (CEE) n.º 2063/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1993, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino	45
★ Regulamento (CEE) n.º 2064/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 762/89 que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão	47
★ Regulamento (CEE) n.º 2065/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa a percentagem a usar no cálculo da ajuda às forragens secas na campanha de comercialização de 1993/1994	48
★ Regulamento (CEE) n.º 2066/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) n.º 468/87, que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) n.º 1357/80, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento	49
★ Regulamento (CEE) n.º 2067/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade	57
★ Regulamento (CEE) n.º 2068/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos	58

★ Regulamento (CEE) n.º 2069/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino	59
★ Regulamento (CEE) n.º 2070/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3493/90 que estabelece as regras relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino	63
★ Regulamento (CEE) n.º 2071/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos	64
★ Regulamento (CEE) n.º 2072/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano em relação aos três períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995	65
★ Regulamento (CEE) n.º 2073/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos	67
★ Regulamento (CEE) n.º 2074/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos	69
★ Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama	70
★ Regulamento (CEE) n.º 2076/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-membro	77
★ Regulamento (CEE) n.º 2077/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco	80
★ Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural	85
★ Regulamento (CEE) n.º 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura	91
★ Regulamento (CEE) n.º 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura	96

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

92/392/CEE:

★ Decisão do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativa à concessão de uma compensação nacional temporária a favor dos agricultores da Alemanha	100
---	-----

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 2046/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento nº 136/66/CEE, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, tendo em conta a evolução verificada no mercado do azeite e nas relações desse mercado com o dos restantes óleos vegetais, é adequado fixar o preço representativo de mercado e o preço limiar ao mesmo tempo que os restantes preços institucionais do azeite; que, por esses motivos, convém igualmente adaptar os critérios de fixação do preço representativo de mercado;

Considerando que, a fim de assegurar a garantia dos preços de intervenção a um maior número de produtores, é conveniente permitir o acesso à intervenção comunitária às organizações de produtores ou às suas uniões reconhecidas ao abrigo do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que é oportuno, por conseguinte, alterar o Regulamento nº 136/66/CEE ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 356/92 (JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 1).

1. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comunidade fixará em cada ano um preço indicativo à produção, um preço de intervenção, um preço representativo do mercado e um preço limiar para o azeite.».

2. O nº 4 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os preços a que se refere o primeiro parágrafo do nº 1, bem como a qualidade-tipo a que se refere o nº 2, serão adoptados segundo o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.».

3. O nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«O Conselho fixará em cada ano, nos termos do processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o montante unitário da ajuda à produção. Essa ajuda pode ser fixada num nível determinado relativamente aos produtores cuja produção média seja inferior a 500 kg de azeite por campanha.».

4. O artigo 7º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7º

O preço representativo do mercado é fixado a um nível que permita o escoamento normal da produção de azeite, tendo, nomeadamente, em conta as perspectivas de evolução do mercado das matérias gordas vegetais.».

5. O nº 6 do artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«6. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixa, ao mesmo tempo que o preço representativo do mercado, a percentagem da ajuda ao consumo referida no nº 5, assim como a percentagem da ajuda ao consumo a afectar a acções de informação e, eventualmente, a outras acções destinadas a promover o consumo de azeite produzido na Comunidade.».

6. O nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 12º, passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os organismos de intervenção designados pelos Estados-membros produtores ficam obrigados a com-

prar, durante os meses de Julho, Agosto, Setembro e Outubro de cada campanha, nas condições aprovadas nos termos do nº 4, o azeite de origem comunitária que lhes seja oferecido pelos produtores ou seus agrupamentos e uniões reconhecidos em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1360/78, ou pelas organizações de produtores ou suas uniões reconhecidos na acepção do presente regulamento, nos centros de intervenção estabelecidos nas zonas produtoras. A compra será efectuada ao preço de intervenção. O preço de compra será ajustado através da aplicação de uma tabela de bonificações e de reduções se a denominação ou a qualidade do azeite oferecido à

intervenção não corresponderem àquelas para que foi fixado o preço de intervenção.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992, com excepção do nº 6 do artigo 1º, que é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2047/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os preços, as ajudas e as retenções aplicáveis no sector do azeite, para a campanha de comercialização de 1992/1993

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 de seu artigo 89º, o nº 3 do seu artigo 92º, o nº 2 do seu artigo 234º e o nº 3 do seu artigo 290º,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º, o nº 1 do seu artigo 5º e o nº 6 do seu artigo 11º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o preço indicativo à produção de azeite deve ser fixado de acordo com os critérios previstos nos artigos 4º e 6º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço de intervenção deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 8º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que a aplicação dos artigos 68º e 236º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha e em Portugal, a um nível de preços de intervenção do azeite diferente dos preços comuns; que as regras para a aproximação dos preços de intervenção do azeite aplicáveis em Espanha e em Portugal são as previstas no nº 2, segundo travessão, do artigo 92º e no nº 2, segundo travessão, do artigo 290º do Acto de Adesão;

Considerando que o preço representativo de mercado deve ser fixado de acordo com os critérios previstos no artigo 7º do Regulamento nº 136/66/CEE;

Considerando que o preço limiar deve ser fixado de forma que o preço de venda do produto importado se situe, no local de passagem da fronteira estabelecido em aplicação do disposto no artigo 9º do Regulamento nº 136/66/CEE, ao nível do preço representativo de mercado, tendo em conta a incidência das medidas referidas no nº 6 do artigo 11º do citado regulamento;

Considerando que, a fim de assegurar ao produtor um rendimento equitativo, deve ser fixada uma ajuda à produção, tendo em conta a incidência que a ajuda ao consumo tem sobre uma parte apenas da produção;

Considerando que os artigos 95º e 293º do Acto de Adesão prevêem a concessão da ajuda comunitária à produção de azeite em Espanha e em Portugal; que, por força dos artigos 79º e 246º do Acto de Adesão, é necessário aproximar, no início da campanha, o montante da ajuda comunitária em Espanha e em Portugal do nível da ajuda comum; que os critérios previstos para esta aproximação conduzem à fixação das ajudas espanholas e portuguesas nos níveis a seguir indicados;

Considerando que é conveniente determinar, em execução do disposto no nº 4 do artigo 5º e no nº 1 do artigo 20º D do Regulamento nº 136/66/CEE, as percentagens da ajuda à produção a destinar, por um lado, ao financiamento das acções de melhoria da qualidade da produção oleícola e, por outro, ao financiamento das despesas incorridas com as tarefas exercidas pelas organizações de produtores reconhecidas ou suas uniões na gestão e controlo de ajudas à produção de azeite;

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3416/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativo à introdução da ajuda comunitária ao consumo de azeite em Espanha e em Portugal ⁽⁵⁾, prevê os critérios de aproximação dessa ajuda ao nível comunitário; que a aplicação desses critérios leva a fixar os montantes da ajuda ao consumo em Espanha e em Portugal, durante a campanha de 1992/1993, nos níveis indicados no presente regulamento;

Considerando que, por força dos nºs 5 e 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE, uma determinada percentagem do montante da ajuda ao consumo deve ser destinada, no decurso de cada campanha oleícola, por um lado, ao financiamento de acções dos organismos profissionais reconhecidos referidos do nº 3 do citado artigo e, por outro, ao financiamento de acções tendentes a promover o consumo de azeite na Comunidade; que é conveniente fixar as referidas percentagens para a campanha de comercialização de 1992/1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço indicativo à produção e o preço de intervenção do zeite são fixados nos seguintes níveis:

- a) Preço indicativo à produção: 322,01 ecus por 100 quilogramas;

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2046/92 (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 22.

(3) JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

(4) JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

(5) JO nº L 330 de 29. 11. 1990, p. 6.

b) Preço de intervenção:

- para Espanha 183,27 ecus por 100 quilogramas,
- para Portugal 198,48 ecus por 100 quilogramas,
- para a Comunidade dos Dez 202,37 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço representativo de mercado e o preço limiar do azeite são fixados do seguinte modo:

- o preço representativo de mercado: 191,78 ecus por 100 quilogramas,
- preço limiar: 188,48 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 3º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, a ajuda à produção é fixada nos seguintes níveis:

a) Ajuda à produção:

- para Espanha 55,47 ecus por 100 quilogramas,
- para Portugal 52,98 ecus por 100 quilogramas,
- para a Comunidade dos Dez 84,33 ecus por 100 quilogramas;

b) Ajuda à produção para os oleicultores cuja produção média é inferior a 500 kg de azeite por campanha:

- para Espanha 61,89 ecus por 100 quilogramas,
- para Portugal 59,40 ecus por 100 quilogramas,
- para a Comunidade dos Dez 92,12 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 4º

1. Em relação à campanha de comercialização de 1992/1993, 1,6% da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite é afectado ao financiamento de acções específicas destinadas a melhorar a qualidade do azeite em cada Estado-membro produtor.

2. Em relação à mesma campanha, a percentagem do montante da ajuda à produção que, nos termos do nº 1 do artigo 20ºD do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser retida para as organizações de produtores de azeite ou suas uniões, reconhecidas em aplicação do referido regulamento, é fixado em 1,2%.

Artigo 5º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda ao consumo de azeite em Espanha e Portugal são fixados do seguinte modo:

- para Espanha 45,75 ecus por 100 quilogramas,
- para Portugal 48,25 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 6º

1. Em relação à campanha de comercialização de 1992/1993, a percentagem da ajuda ao consumo referida do nº 5 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 2%.

2. Para a mesma campanha de comercialização, a percentagem da ajuda ao consumo a afectar às acções referidas no nº 6 do artigo 11º do Regulamento nº 136/66/CEE é fixada em 0,7%.

Artigo 7º

Os preços previstos no presente regulamento referem-se ao azeite virgem corrente cujo teor em ácidos gordos livres, expresso em ácido oleico, seja de 3,3 gramas para 100 gramas.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2048/92 DO CONSELHO**de 30 de Junho de 1992****que altera o Regulamento (CEE) nº 569/76, que prevê medidas especiais para as sementes de linho**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta a parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 569/76 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87, prevê, no nº 1 do seu artigo 1º, que o

preço de objectivo é fixado todos os anos, antes de 1 de Agosto, relativamente à campanha de comercialização a iniciar no ano seguinte; que, tendo em conta a prática corrente, é conveniente adaptar essa disposição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/76, os termos «antes de 1 de Agosto, relativamente à campanha de comercialização a iniciar no ano seguinte» são suprimidos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 31.

⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4003/87 (JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 46).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2049/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/76 do Conselho, de 15 de Março de 1976, que prevê medidas especiais para sementes de linho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 3 do seu artigo 1º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, aquando da fixação anual do preço de objectivo das sementes de linho, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem, designadamente, por objectivos assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 569/76 prevê especificamente que é necessário fixar esse preço num nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de aprovisionamento da Comunidade;

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do preço de objectivo nos níveis indicados no presente regulamento;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços

diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 1 do artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns anualmente, no início da campanha de comercialização; que os critérios previstos para essa aproximação conduzem à fixação dos preços espanhóis no nível a seguir indicado;

Considerando que o preço de objectivo deve ser fixado em relação a uma qualidade-tipo, que deve ser determinada tendo em conta a qualidade média das sementes colhidas na Comunidade; que a qualidade definida para a campanha de 1991/1992 corresponde a essa exigência e pode, portanto, ser mantida para a campanha seguinte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo das sementes de linho, é fixado:

- a) Para Espanha, em 51,67 ecus por 100 quilogramas;
- b) Para os restantes Estados-membros, em 54,49 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º diz respeito às sementes:

- a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável,
- e
- com 2 % de impurezas e, em sementes tais quais, 9 % de humidade e 38 % de óleo.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992.

(1) JO nº L 67 de 15. 3. 1976, p. 29. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/92 (ver página 5 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 119 de 4. 5. 1992, p. 33.

(3) JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

(4) JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2050/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3698/88, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3698/88 ⁽⁴⁾ prevê, no nº 1 do seu artigo 1º, que será fixada anualmente,

antes de 1 de Agosto, uma ajuda para as sementes de cânhamo válida para a campanha seguinte; que, tendo em conta a prática corrente, é conveniente adaptar essa disposição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 1º o Regulamento (CEE) nº 3698/88, os termos «antes de 1 de Agosto, relativamente à campanha de comercialização seguinte» são suprimidos.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 34.⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.⁽⁴⁾ JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2051/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, a ajuda para as sementes de cânhamo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3698/88 do Conselho, de 24 de Novembro de 1988, que prevê medidas especiais para as sementes de cânhamo ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3698/88 prevê que o montante da ajuda para as sementes de cânhamo seja fixado anualmente num nível equitativo para os produtores, tendo em conta as necessidades de aprovisionamento da Comunidade;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Considerando que a aplicação dos critérios atrás referidos conduz à fixação do montante da ajuda no nível adiante indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1992/1993, o montante da ajuda para as sementes de cânhamo é fixado em 24,59 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

A ajuda referida no artigo 1º diz respeito às sementes a granel, de qualidade sã, íntegra e comercializável.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 325 de 29. 11. 1988, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2050/92 (ver página 8 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 35.

⁽³⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2052/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que adapta pela segunda vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 11 do protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4006/87 ⁽¹⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1964/87 do Conselho, de 2 de Julho de 1987, que adapta o regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁵⁾,

Considerando que os resultados do exame do funcionamento do regime instituído para o algodão pelo protocolo nº 4 referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 revelam a necessidade de adaptar o referido regime;

Considerando a grande importância da produção de algodão para a economia agrícola de determinadas regiões da Comunidades; que, no intuito de conceder mais garantias aos produtores de algodão no que toca ao respectivo rendimento, é conveniente substituir a fixação anual da quantidade máxima garantida por uma fixação relativa a um período mais longo;

Considerando que o nível actual da quantidade máxima garantida permitiu a manutenção da cultura do algodão da Comunidade a um nível aceitável; que é, por conseguinte, conveniente manter a quantidade de algodão relativamente à qual é concedida ajuda na totalidade; que se pode atingir esse objectivo fixando a quantidade máxima garantida em 701 000 toneladas de algodão da qualidade média do algodão não descaroçado produzido na Comunidade;

Considerando que, a fim de evitar variações excessivas da redução da ajuda, é conveniente limitar essa redução a 15 % do preço de objectivo e transferir para a campanha seguinte,

sem aplicação desse limite, a parte superior para esse máximo bem como a eventual diferença entre a produção efectiva e a produção estimada;

Considerando que a experiência poderia mostrar a necessidade de outras adaptações do regime previsto pelo protocolo supracitado; que é, portanto, conveniente prever um processo que permita ao Conselho adaptar o regime,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece adaptações do regime de ajuda à produção de algodão previsto nos nºs 3 e 8 do protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia e adaptado pelo Regulamento (CEE) nº 1964/87.

Artigo 2º

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 é substituído pelo texto seguinte:

«1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixa, para um período determinado, a quantidade máxima garantida. Essa quantidade terá em consideração um período de referência, bem como a evolução previsível da procura.

No entanto, em relação às campanhas de 1992/1993 a 1995/1996, a quantidade máxima garantida fica fixada em 701 000 toneladas de algodão não descaroçado.»

Artigo 3º

O nº 2, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87 passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, sem prejuízo do disposto no terceiro parágrafo, se a redução do montante da ajuda for superior a 15 % do preço de objectivo, essa redução será limitada, ao abrigo da campanha de comercialização em causa, a 15 %. A redução que ultrapasse esse limite será transferida para o preço de objectivo da campanha seguinte, até ao limite de 5 %.

Além disso, o montante da ajuda para a campanha em causa será ajustado, para além de uma franquia de 3 %, com base na relação entre, por um lado, o devio entre a produção estimada e a produção efectiva e, por outro, a quantidade máxima garantida para a campanha anterior.

⁽¹⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1357/90 (JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 22).

⁽³⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽⁵⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

Contudo, para a campanha de 1992/1993, a redução do preço de objectivo não pode, em caso algum, ultrapassar 15%.»

Artigo 4º

São suprimidos no nº 8 do protocolo nº 4 os termos «antes de 1 de Agosto para a campanha de comercialização que se inicia no ano seguinte».

Artigo 5º

O mais tardar antes do início da campanha de 1996/1997, a Comunidade transmitirá ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do regime de ajuda ao algodão.

Se o relatório revelar a necessidade, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, decidirá eventuais adaptações do regime, tendo em conta a experiência adquirida no funcionamento do referido regime, por um lado, e o regime de apoio às culturas aráveis, por outro lado.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1992/1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2053/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 2169/81, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 9 do protocolo nº 4, relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2052/92 ⁽¹⁾,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Considerando que, na sequência da adaptação do regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia, prevista pelos Regulamentos (CEE) nº 1964/87 ⁽³⁾ e (CEE) nº 2052/92, se deve adaptar o nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 passa a ter a seguinte redacção:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

«2. No caso referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1964/87, sem prejuízo da aplicação do limite de 15% do preço de objectivo, a redução da ajuda é calculada utilizando a fórmula seguinte:

$$r = PO \times \frac{QE - QMG}{QMG} \times 0,50$$

na qual:

r = o montante da redução,

PO = o preço de objectivo,

QE = a quantidade de produção estimada,

QMG = a quantidade máxima garantida.».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidade Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1992/1993.

⁽¹⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 26.⁽³⁾ JO nº L 184 de 3. 7. 1987, p. 14.⁽⁴⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 791/89 (JO nº L 85 de 30. 3. 1989, p. 7).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2054/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1152/90 que institui um regime de ajuda a favor dos pequenos produtores de algodão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2052/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera pela segunda vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo nº 4 anexo ao Acto de Adesão da Grécia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,Considerando que, no intuito de atenuar os efeitos das baixas de rendimento dos produtores que dedicam ao algodão uma superfície limitada, o Regulamento (CEE) nº 1152/90 ⁽⁵⁾ instituiu a favor daqueles produtores um regime de ajuda que se limita às campanhas de 1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992, enquanto não se proceda a uma eventual adaptação do regime de ajuda para o algodão instituído pelo protocolo nº 4;

Considerando que, nos termos do segundo parágrafo do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2052/92, o Conselho decidirá uma eventual adaptação do regime de ajuda instituído pelo protocolo nº 4 antes da campanha de 1996/1997;

que, enquanto tal decisão não seja adoptada, é conveniente prorrogar o regime de ajuda previsto no Regulamento (CEE) nº 1152/90 até aquela campanha,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1152/90 é alterado do modo seguinte:

1. No artigo 2º, os termos «1989/1990, 1990/1991 e 1991/1992» são substituídos por «de 1989/1990 a 1995/1996».
2. No nº 1 do artigo 3º, os termos «para cada uma das três campanhas» são substituídos por «para as campanhas de 1992/1993 a 1995/1996».
3. No nº 2 do artigo 3º, o termo «três» é substituído por «sete».
4. No artigo 4º, os termos «1989, 1990 e 1991» são substituídos por «1989 a 1995».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de comercialização de 1992/1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 27.⁽³⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.⁽⁴⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.⁽⁵⁾ JO nº L 116 de 8. 5. 1990, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2055/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o nº 8 do Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2052/92 ⁽¹⁾,

1. Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado é fixado em 102,79 ecus por 100 quilogramas.

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

2. O preço referido no nº 1 diz respeito ao algodão:

— de qualidade sã, íntegra e comercializável,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

— com 10 % de humidade e 3 % de impurezas,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

— que apresente as características necessárias para se obter, após o descaroçamento, 54 % de sementes e 32 % de fibras do grau nº 5 (*white middling*) e cujo comprimento seja de 28 milímetros (1-3/32'').

Considerando que o Protocolo nº 4 prevê, no seu nº 8, que o preço de objectivo para o algodão não descaroçado deve ser fixado anualmente segundo os critérios determinados no seu nº 2;

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço de objectivo no nível a seguir indicado,

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 28.

⁽³⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2056/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descaroçado

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o Protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2052/92 ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda para o algodão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Considerando que, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81, o Conselho fixa anualmente um preço mínimo para o algodão não descaroçado num nível que garanta aos produtores a realização das suas vendas a um preço tão aproximado quanto possível do preço de objectivo; que esse preço deve ter em conta as variações do mercado e as despesas de expedição do algodão não descaroçado das zonas de produção para as zonas de descaroçamento; que esse preço deve ser fixado para a qualidade considerada para o preço de objectivo e à saída da exploração agrícola;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos conduz à fixação do preço mínimo no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço mínimo do algodão não descaroçado referido no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 97,65 ecus por 100 quilogramas. Este preço diz respeito a uma mercadoria à saída da exploração agrícola.

Artigo 2º

O preço referido no artigo 1º diz respeito ao algodão não descaroçado que corresponda à qualidade indicada no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2055/92, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o preço de objectivo para o algodão não descaroçado ⁽⁴⁾.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Setembro de 1992.

⁽¹⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 (ver página 12 do presente Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 29.

⁽⁴⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2057/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1308/70, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1308/70 ⁽⁴⁾, prevê no nº 1, terceiro parágrafo, do seu artigo 4º que a ajuda relativa ao linho e ao cânhamo é fixada todos os anos, antes de 1 de Agosto, para a campanha de comercialização

referente ao ano seguinte; que, tendo em conta a prática corrente, é conveniente adaptar aquela disposição,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Esta ajuda, de um montante uniforme para cada um dos referidos produtos na totalidade da Comunidade, é fixada todos os anos.».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 30.⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3995/87 (JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 34).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2058/92 DO CONSELHO

de 30 Junho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os montantes da ajuda para o linho têxtil e o cânhamo, bem como o montante retido para o financiamento das medidas que favorecem a utilização de filamentos de linho

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º e o nº 2 do seu artigo 234º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo (1), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (2),

Tendo em conta a parecer do Parlamento Europeu (3),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (4),

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que os montantes da ajuda para o linho destinado sobretudo à produção de fibras e para o cânhamo, produzidos na Comunidade, devem ser fixados anualmente;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 4º do referido regulamento, esse montante é fixado por hectare de superfície semeada e colhida, de modo a assegurar o equilíbrio entre o volume de produção necessário na Comunidade e as possibilidades de escoamento dessa produção; que deve ser fixado tendo em conta o preço das fibras de linho e de cânhamo e das sementes de cânhamo praticado no mercado mundial, o preço dos outros produtos naturais concorrentes, bem como o preço de objectivo das sementes de linho;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 prevê que a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas comunitárias que favorecem a

utilização de filamentos de linho seja adoptada aquando da fixação da ajuda para a campanha em causa de acordo com os critérios referidos no mesmo número; que essa parte da ajuda dever ser fixada tendo em conta a evolução da situação do mercado do linho, o montante da ajuda para o linho, bem como o custo das medidas a prever;

Considerando que a aplicação desses critérios leva a fixar o montante da ajuda e a parte da ajuda destinada ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho nos níveis a seguir indicados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 é fixado:

- a) Em relação ao linho, em 374,36 ecus por hectare;
- b) Em relação ao cânhamo, em 339,42 ecus por hectare.

Artigo 2º

Para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante a reter sobre a ajuda para o linho, destinado ao financiamento das medidas que favorecem a utilização dos filamentos de linho referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1308/70 é fixado em 37,44 ecus por hectare.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992.

(1) JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2057/92 (ver página 16 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 32.

(3) JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

(4) JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2059/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 845/72, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 43º,

*Artigo 1º*Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

No artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

«1. A contar da campanha de criação de 1972/1973, é instituída uma ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade.

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Esta ajuda, de montante uniforme em toda a Comunidade, é fixada anualmente.».

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 845/72 ⁽⁴⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 2º, que a ajuda, no que respeita ao bicho-da-seda, é fixada anualmente, antes de 1 de Agosto, para a campanha de criação que começa no ano seguinte; que, tendo em conta a prática corrente, é conveniente adaptar essa disposição,*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 36.⁽²⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.⁽³⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.⁽⁴⁾ JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CEE) nº 4005/87 (JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 48).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2060/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para a campanha de criação de 1992/1993, o montante da ajuda para o bicho-da-seda

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 845/72 do Conselho, de 24 de Abril de 1972, que prevê medidas especiais tendo em vista favorecer a criação do bicho-da-seda ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾.

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 prevê que o montante da ajuda para os bichos-da-seda criados na Comunidade deve ser fixado anualmente de forma a contribuir para assegurar um rendimento equitativo ao criador, tendo em conta a situação do

mercado dos casulos e da seda grega, a sua evolução previsível e a política de importação;

Considerando que a aplicação desses critérios conduz à fixação do montante da ajuda no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de criação de 1992/1993, o montante da ajuda para o bicho-da-seda referida no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 845/72 é fixado, por caixa de ovos de bichos-da-seda produzida, em 111,81 ecus.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

- Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 100 de 27. 4. 1972, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2059/92 (ver página 19 do presente Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 37.

⁽³⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2061/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que prevê medidas especiais para certas variedades de tabaco em rama da colheita de 1992

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 8, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Considerando que, para as variedades nº 11 a) Forchheimer Havanna Ilc, b) Nostrano del Brenta, c) Resistente 142, d) Gojano, e) Híbridos de Badischer Geudertheimer, nº 23 Tsebelia e nº 24 Mavra, o relatório da Comissão previsto no nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70 revela um aumento sensível das quantidades tomadas a cargo pelos organismos de intervenção para as colheitas de 1988 e 1989; que essas quantidades, ou bem excedem, ou ameaçam exceder, para duas colheitas sucessivas, uma percentagem fixa da produção e, de qualquer modo, uma quantidade fixa, tal como previsto no Regulamento (CEE) nº 1469/70 ⁽³⁾, ou bem excedem uma percentagem fixa da produção ou uma quantidade fixa, tal como previsto no Regula-

mento (CEE) nº 1469/70, apenas para uma colheita, devido essencialmente ao aumento das superfícies;

Considerando que, por conseguinte, é necessário adoptar as medidas específicas previstas no nº 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70, nomeadamente a manutenção do decrescimento do nível do preço de intervenção relativo às variedades em causa, já aplicado aquando das colheitas anteriores,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à colheita de 1992, o preço de intervenção do tabaco das variedades nº 11 a) Forchheimer Havanna Ilc, b) Nostrano del Brenta, c) Resistente 142, d) Gojano, e) Híbridos de Badischer Geudertheimer, nº 23 Tsebelia e nº 24 Mavra baixou para 75% de preço de objectivo correspondente.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 (JO nº L 91 de 7. 4. 1991, p. 1.)

⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 70.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 27. 7. 1970, p. 35. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1332/90. (JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 52).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2062/92 DO CONSELHO

do 30 de Junho de 1992

que fixa, para a colheita de 1992, os preços de objectivo, os preços de intervenção e os prémios concedidos aos compradores de tabaco em folha, os preços de intervenção derivados do tabaco embalado, as qualidades de referência, bem como as zonas de produção

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 2º, os nºs 4 e 5 do seu artigo 4º e o nº 8 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que a Comissão propôs uma reforma da organização comum de mercado do tabaco a aplicar a partir da colheita de 1993; que é, por conseguinte, necessário manter, relativamente à colheita de 1992, as disposições aplicáveis à colheita anterior, sem prejuízo de alterações indispensáveis para assegurar a transição para o novo regime; que, tendo em vista este regime, não é necessária, para a colheita de 1993, a fixação da quantidade máxima garantida por variedades ou grupos de variedades, prevista no nº 5, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70;

Considerando que, aquando da fixação dos preços no sector do tabaco em rama, há que ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem por objectivos, nomeadamente, assegurar à população rural um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores;

Considerando que os preços de objectivo e os preços de intervenção do tabaco em folha devem ser fixados de acordo com os critérios referidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70, de modo a fomentar a orientação da produção, nomeadamente no sentido da conversão das culturas para as variedades mais procuradas, mais competitivas e menos prejudiciais à saúde;

Considerando que é igualmente indicado fixar, para a colheita de 1992, preços de intervenção derivados para as variedades que, antes da entrada em vigor da organização comum de mercado ou, para as variedades cultivadas na Grécia, em Espanha e em Portugal, antes da adesão destes países, beneficiavam de uma garantia de preço no estágio do tabaco embalado, bem como para as variedades principalmente cultivadas na Alemanha, de modo a ter em conta as práticas de comercialização existentes nesse país;

Considerando que, ao serem aplicadas as disposições relativas ao regime de preços, prémios e controlo quantitativo da produção, há que tomar em consideração as diferenças de qualidade consoante as características do solo e do clima; que as variedades Badischer Burley e Paraguay satisfazem estas condições; que por conseguinte, é conveniente fixar preços, prémios e quantidades máximas garantidas para zonas específicas de produção dessas variedades;

Considerando que o prémio concedido aos compradores do tabaco comunitário se destina a permitir-lhes pagar aos produtores de tabaco em folha um preço que se situa ao nível do preço de objectivo, tendo em conta a evolução dos preços no mercado mundial, bem como o nível dos preços resultante do jogo da oferta e da procura no mercado comunitário;

Considerando que o prémio será idêntico para todos os tabacos da variedade em causa, independentemente da qualidade do tabaco fornecido; que, no entanto, este facto funciona como incitamento à produção de tabacos de baixa qualidade; que, por conseguinte, há que reduzir o montante do prémio relativamente às quantidades de tabaco de baixa qualidade comprados por um transformador, para além de uma percentagem correspondente à quantidade normal de tabaco de baixa qualidade em relação à totalidade de uma colheita;

Considerando que os preços acima referidos e o montante do prémio devem ser fixados para cada variedade produzida em zonas de produção reconhecidas e para uma qualidade de referência definida, de modo a permitir uma avaliação tão objectiva quanto possível da qualidade do tabaco;

Considerando que, para a colheita de 1992, é conveniente indicar as zonas de produção reconhecidas de cada variedade de tabaco e utilizar as definições das qualidades de referência fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1738/91 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1992, as qualidades de referência e as zonas de produção reconhecidas para cada uma das varie-

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 (JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1).

⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 71.

⁽³⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

⁽⁵⁾ JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 13.

dades de tabaco em folha de produção comunitária, referidas no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 727/70, são fixadas, respectivamente, nos anexos I e III do presente regulamento.

Artigo 2º

Para a colheita de 1992, as qualidades de referência e as zonas de produção reconhecidas, referidas no nº 3, alíneas b) e c), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 727/70, para cada uma das variedades de tabaco embalado de produção comunitária para as quais é fixado um preço de intervenção derivado, são fixadas, respectivamente, nos anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 3º

1. Para a colheita de 1992, os preços de objectivo e de intervenção e os montantes do prémio concedido aos compradores de tabaco em folha, referidos nos artigos 2º e 3º do

Regulamento (CEE) nº 727/70, bem como os preços de intervenção derivados do tabaco embalado referidos no artigo 6º do mesmo regulamento, são fixados no anexo IV do presente regulamento.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 7ºA do Regulamento (CEE) nº 727/70, os preços e prémios só se aplicam se cada uma dessas variedades tiver sido cultivada nas zonas de produção correspondentes indicadas no anexo III do presente regulamento.

3. Sempre que a quantidade de tabaco de classes, categorias ou qualidades inferiores compradas por um transformador superar, em relação às suas compras totais da variedade em causa, a percentagem indicada no anexo IV, o prémio é diminuído de 30 % relativamente à quantidade que supere a percentagem em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO I

Tabaco em folha: variedades e respectivas qualidades de referência para a colheita de 1992

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor castanha escura a variegada e comprimento uniforme</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 26 %</p>
2	Badischer Burley E e seus híbridos	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, carnudas, de cor castanha avermelhada a castanha clara e comprimento uniforme</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 25 %</p>
3	Virgin D e seus híbridos	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor amarela a vermelha amarelada; admitem-se desvios, tais como colorações acastanhadas a amarelas esverdeadas até um terço da superfície da folha</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em manocas, em fardos provisórios ou em outros tipos de acondicionamento, atados com tabaco ou sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 19 %</p>
4	<p>a) Paraguay e seus híbridos</p> <p>b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre</p>	<p>Folhas do meio (Leaves) da classe 2</p> <p>Classe 2: folhas sãs, com pequenos defeitos de coloração, de textura e de maturação, mas de combustibilidade satisfatória</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas</p> <p>Humidade: 27 %</p>
5	Nijkerk	<p>Folhas apicais (Tips) de classe 2</p> <p>Classe 2: — quer folhas de 2º comprimento (inferior ou igual a 45 cm), com tecido muito gomoso, carnudo, íntegro, resistente e elástico, sem nervuras saliente, com boa maturação, que se traduz por uma coloração castanha a castanha escura, de tonalidade viva</p> <p>— quer folhas de 1º comprimento (superior a 45 cm), com tecido ainda gomoso, carnudo, ainda íntegro, resistente, com nervuras mais ou menos acentuadas e todas as colorações à excepção do verde garrafa</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas</p> <p>Humidade: 27 %</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
6	a) Misionero e seus híbridos b) Rio Grande e seus híbridos	Folhas de segunda qualidade 2ª qualidade: folhas desenvolvidas, com mais de 45 cm, de textura não grosseira e coloração clara, um pouco amarelada, de tonalidade viva ou bastante viva, suficientemente firme e bastante íntegra, e com uma combustibilidade aceitável Apresentação: tabaco escolhido e manocado ou com as folhas alinhadas Humidade: 27 %
7	Bright	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de cor amarela nas suas diversas gradações Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg Humidade: 16 %
8	Burley I	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, ou mesmo firme, com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de cor de avelã mais ou menos viva Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg ou em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 19 %
9	Maryland	Folhas de categoria A Categoria A: folhas com maturação suficiente, apresentando ligeiros defeitos de cura e muito poucos tons bronzeados, com tecido de textura média com nervuras, incluindo as centrais, não muito acentuadas, sãs, de coloração castanha avermelhada, de certo modo viva Apresentação: em fardos provisórios de 30 a 40 kg ou em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 19 %
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	Folhas de categoria B Categoria B: folhas completamente maduras, com textura firme, sem defeitos de cura ou conservação, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade e boa combustibilidade Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 23 %

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	Folhas de categoria B Categoria B: folhas de textura firme ou leve, sãs, sem defeitos de cura, de cor castanha a esverdeada, apresentando defeitos de integridade; folhas maduras, sãs, intactas, de cor castanha escura a variegada (Híbridos de Badischer Geudertheimer) Apresentação: tabaco escolhido, em manocas ou fardos provisórios, atados sem ser com tabaco Humidade: 26 %
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades semelhantes	Folhas de categoria B Categoria B: folhas com maturação suficiente, de textura firme ou mesmo grosseira ou magra, apresentando defeitos de cura, fermentação e integridade não acentuados Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>) de 25 a 30 folhas Humidade: 24 %
13	Xanti-Yaká	Folhas de categoria B Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval-elíptica, com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo bastante aberto podendo apresentar alguns defeitos de cura, com textura leve, na maioria dos casos, e cor que vai de amarelo a castanho, apresentando defeitos nítidos de integridade, mas bem conservados, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade O comprimento das folhas do meio não excede 20 cm Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg Humidade: 17 %
14	a) Perustitza b) Samsun	Folhas de categoria B Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis (Perustitza) ou com pecíolo (Samsun), de forma elíptica lanceolada com ponta afilada (Perustitza) ou elíptica arredondada (Samsun), com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias com ângulo a tender para o agudo, podendo apresentar alguns defeitos de cura, com textura leve na maioria dos casos, de cor que vai do amarelo ao castanho (Perustitza) ou tendendo para o arruivado (Samsun), com defeitos nítidos de integridade mas bem conservados, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade O comprimento das folhas do meio não excede 25 cm Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg Humidade: 17 %

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência						
15	Erzegovina e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval ou elíptica, com nervuras centrais medianamente acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos e cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 35 cm</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 15 a 20 kg ou em caixotes de grinaldas de folhas de 30 a 40 kg</p> <p>Humidade: 17%</p>						
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas do meio inferiores escolhidas por comprimentos, segundo as proporções seguintes:</p> <table data-bbox="786 970 1407 1077"> <tr> <td>1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)</td> <td>35%</td> </tr> <tr> <td>3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)</td> <td>5%</td> </tr> </table> <p>Folhas de tamanho conveniente, completamente maduras e de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elástica e resistente, sem nervuras centrais ou secundárias salientes, completamente fermentadas e bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos utilizáveis para encapar charutos, incluindo cerca de 25% de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em manocas atadas sem ser com tabaco (<i>fascicoli</i>)</p> <p>Humidade: 22%</p>	1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%	2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%	3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%
1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%							
2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%							
3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%							
17	Basmás	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), de comprimento até 15 cm, cor amarela ou alaranjada a vermelho amarelado, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas; estrutura frouxa e de boa textura; aroma típico e pronunciado; boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 20 cm, de cor amarela clara, verde amarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e boa textura, com elasticidade média, moderadamente brilhantes, moderadamente carnudas de aroma típico e pronunciado, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 25 kg, apresentados da maneira tradicional em duas filas de <i>pastelis</i> (com as folhas alinhadas). (É de notar que nos distritos de Astakos e Chrysoupolis a apresentação é feita em armatodemas)</p> <p>Humidade: 17%</p>						

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
18	Katerini e variedades semelhantes	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara ou alaranjada a avermelhada, de estrutura frouxa, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, alaranjada, verdeamarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura frouxa, moderadamente carnudas, de elasticidade média e brilhantes, de boa textura e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: as grinaldas são normalmente reunidas de acordo com o modo de apresentação <i>Baski</i> antes da embalagem. Apresentação em fardos de 25 a 35 kg, segundo o modo tradicional chamado <i>Kaloup</i></p> <p>Humidade: 16 %</p>
19	a) Kaba Koulak clássico b) Ellassona	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, de comprimento até 25 cm para o Macedonia Kaba Koulak e até 20 cm para o Ellassona, o Karatzova e o Kontoula, de cor amarela média a escura, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e 25 cm para o Ellassona, o Karatzova e o Kontoula de cor amarela, verdeamarela, avermelhada, de estrutura bastante frouxa e textura bastante boa, de elasticidade média e moderadamente brilhantes com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg, apresentados da maneira tradicional, em duas filas de armatodemos</p> <p>Humidade: 17 %</p>
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi 1	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, com comprimentos até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e Trapezous, até 20 cm para o Phi 1, e até 15 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela clara a avermelhada, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura bastante frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 35 cm para o Macedonia Kaba Koulak e o Trapezous, até 25 cm para o Phi 1 e</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
20 (<i>continuação</i>)	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi 1	<p>até 20 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela, verde-amarela ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 25 a 35 kg, apresentados da maneira tradicional em armatodemas, ou de 35 a 50 kg, sob a forma de <i>Kaloup</i></p> <p>Humidade: 17 %</p>
21	Myrodata Agrinion	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 25 cm, de cor amarela a laranja escuro, com boa elasticidade e brilhantes, de textura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 30 cm, de cor amarela, verdeamarela ou avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg apresentados da maneira tradicional, em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 15 %</p>
22	Zichnomyrodata	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção das folhas apicais, com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara a laranja clara, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, verde-amarela ou avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e bastante brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 15 a 30 kg, apresentados da maneira tradicional em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 17 %</p>
23	Tsebelia	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro, com comprimentos até 35 cm, de cor vermelha amarelada laranja a avermelhada, com estrutura frouxa, boa elasticidade e brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
23 (<i>continuação</i>)	Tsebelia	<p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarela clara, verdeamarela avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa, bastante elástica e de brilho médio, bastante carnudas, com uma textura bastante boa e bastante boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente folhas ligeiramente atingidas e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 40 kg, apresentados em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 14 %</p>
24	Mavra	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana); com comprimentos até 30 cm, duma cor que vai do avermelhado amarelo ao laranja e ao avermelhado, de estrutura frouxa, com boa textura, boa elasticidade e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarelada, verdeamarelo (limão), avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente as folhas levemente atingidas e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 50 kg, apresentados em duas filas de armatodemas</p> <p>Humidade: 14 %</p>
25	Burley EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, íntegras, sãs, sem defeitos de cura, provenientes do meio do caule, de cor uniforme castanhoavelã médio a vermelhoavelã, estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 50 a 70 kg apresentados em duas filas de armatodemas, sem cordel (folhas a granel)</p> <p>Humidade: 22 %</p>
26	Virginia EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, sãs, íntegras, sem defeitos de cura, de cor uniforme amarelolimão a laranja médio, carnudas, com boa textura e boa combustibilidade, provenientes essencialmente do meio do caule</p> <p>Apresentação: em fardos de cultivador de 30 a 40 kg, apresentados em duas filas de armatodemas, sem cordel (folhas a granel)</p> <p>Humidade: 19 %</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
27	Santa Fé	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida, de cor castanha, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios homogéneos</p> <p>Humidade: 18 %</p>
28	Burley fermentado	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida, com boa combustibilidade, de cor de avelã a canela, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios homogéneos</p> <p>Humidade: 18 %</p>
29	Havana E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, de textura fina com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sem defeitos de cura, com a nervura central completamente reduzida de cor castanha, castanha clara ou esverdeada, apresentando alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: tabaco escolhido, em fardos provisórios uniformes</p> <p>Humidade: 18 %</p>
30	Round Scafati	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas de dimensão suficiente, com boa maturação, de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elásticas e resistentes, com nervura central e nervuras secundárias finas, bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, utilizáveis para as capas de charutos. Pode-se tolerar uma percentagem de cerca de 25 % de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos que contêm manocas, atados sem ser com tabaco</p> <p>Humidade: 18 %</p>
31	Virginia E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor amarelo-limão ou laranja</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos de 33 a 45 kg de tabaco em folhas soltas e separado por nível foliar</p> <p>Humidade: 16 %</p>
32	Burley E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, sem defeitos de cura, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor canela nas suas diversas gradações</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios homogéneos de 33 a 45 kg de tabaco em folhas soltas e separado por nível foliar</p> <p>Humidade: 18 %</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
33	Virginia P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, de textura aberta e elástica, untuosas, cor amarelolimão a laranja, brilhante, comprimento superior a 40 cm não incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 45 kg com as folhas ordenadas</p> <p>Humidade: 17%</p>
34	Burley P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, de textura aberta e elástica, cor brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em fardos provisórios de 35 kg com as folhas ordenadas</p> <p>Humidade: 22%</p>

ANEXO II

Tabaco embalado: variedades e respectivas qualidades de referência para a colheita de 1992

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor levemente variegada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos, caixotes ou caixas de cartão de 75 a 220 kg aproximadamente, ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
2	Badischer Burley E e seus híbridos	<p>Hauptgut (Leaves) de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, carnudas, de cor castanha clara, castanha avermelhada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos, em caixas ou caixotes de 75 a 220 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 15 %</p>
3	Virgin D e seus híbridos	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, intactas, de cor amarela, vermelhaamarela a amarela acastanhada, normalmente fermentadas</p> <p>Apresentação: em fardos, em caixas ou caixotes de 75 a 220 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
7	Bright	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, bem tratadas, de textura aberta, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de cor amarela nas suas diferentes gradações</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
8	Burley I	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, bem cuidadas, de textura aberta ou mesmo firmes, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de cor de avelã mais ou menos viva</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
9	Maryland	<p>Folhas de categoria A</p> <p>Categoria A: folhas com suficiente maturação, apresentando leves defeitos de cura, mesmo com muito poucos tons bronzeados, de textura média, com nervuras centrais e secundárias não muito acentuadas, sãs, de coloração castanha avermelhada mais ou menos viva</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>
10	a) Kentucky e seus híbridos b) Moro di Cori c) Salento	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas completamente maduras, de textura firme, sem defeitos de cura ou conservação, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade e boa combustibilidade</p> <p>Apresentação: em barricas de 280 a 450 kg aproximadamente ou em fardos de 170 a 200 kg aproximadamente ou em embalagens de cartão de 150 a 200 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
11	a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas de textura firme ou leve, sãs, sem defeitos de cura, de cor castanha a esverdeada, apresentando defeitos de integridade; folhas maduras, sãs, intactas, de cor levemente variegada a castanha escura, de comprimento uniforme, normalmente fermentadas (Híbridos de Badischer Geudertheimer)</p> <p>Apresentação: em fardos, caixotes ou embalagens de cartão de 75 a 200 kg aproximadamente ou em barricas de 225 a 450 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
12	a) Beneventano b) Brasile Selvaggio e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas com suficiente maturação, de textura firme ou mesmo grosseira ou magra, com deficiências de tratamento, de fermentação e de integridade não muito acentuadas</p> <p>Apresentação: em fardos de 120 kg aproximadamente, ou em barricas de 330 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16 %</p>
13	Xanti-Yakà	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval elíptica, com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos, com uma cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 20 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência						
14	a) Perustitza b) Samsun	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis (Perustitza) ou com pecíolo (Samsun), de forma elíptica lanceolada de ponta afilada (Perustitza) ou elíptica arredondada (Samsun), com nervuras centrais pouco acentuadas e nervuras secundárias de ângulo a tender para o agudo, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos, com uma cor que vai do amarelo, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto, aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 25 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>						
15	Erzegovina e variedades semelhantes	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas suficientemente sãs e maduras, sésseis, de forma oval ou elíptica, com nervuras centrais medianamente acentuadas e nervuras secundárias de ângulo mais para o aberto, podendo apresentar alguns defeitos de cura, de textura leve na maioria dos casos e cor que vai do amarelo ao castanho, com defeitos nítidos de integridade, mas bem conservadas, provenientes de todos os níveis foliares, de gosto discreto aroma suficiente e boa combustibilidade</p> <p>O comprimento das folhas do meio não excede 35 cm</p> <p>Apresentação: pequenos fardos de 18 a 50 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>						
16	a) Round Tip b) Scafati c) Sumatra I	<p>Folhas de categoria B</p> <p>Categoria B: folhas do meio inferiores escolhidas por comprimentos, segundo as proporções seguintes:</p> <table data-bbox="786 1437 1406 1537"> <tr> <td>1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)</td> <td>60%</td> </tr> <tr> <td>2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)</td> <td>35%</td> </tr> <tr> <td>3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)</td> <td>5%</td> </tr> </table> <p>Folhas de tamanho conveniente, completamente maduras e de cor uniforme, sãs, sem defeitos de integridade, de textura fina, elástica e resistente, sem nervuras centrais ou secundárias salientes, completamente fermentadas e bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, utilizáveis para encapar charutos, incluindo cerca de 25% de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos de 70 a 90 kg aproximadamente, ou em embalagens de cartão de 180 a 210 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 16%</p>	1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%	2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%	3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%
1º comprimento (igual ou superior a 38 cm)	60%							
2º comprimento (de 32 a menos de 38 cm)	35%							
3º comprimento (de 25 a menos de 32 cm)	5%							
17	Basmás	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), de comprimento até 15 cm, cor amarela ou alaranjada a vermelho amarelado, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, de estrutura frouxa e de boa textura, com aroma típico e pronunciado e boa combustibilidade</p>						

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
17 (<i>continuação</i>)	Basma	<p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, com comprimento até 20 cm, de cor amarela clara, avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e boa textura, com elasticidade e brilho médios, moderadamente carnudas, de aroma típico e pronunciado, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
18	Katerini e variedades semelhantes	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara ou alaranjada a avermelhada, de estrutura frouxa, com boa elasticidade, brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 25 cm, de cor amarela, alaranjada, verdeamarela, avermelhada ou castanha clara, de estrutura frouxa, elasticidade média e brilhantes, bastante carnudas, de boa textura e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>
19	a) Kaba Koulak clássico b) Elassona	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, de comprimento até 25 cm para o Macedonia Kaba Koulak e até 20 cm para o Elassona, o Karatzova e o Kontoula, de cor amarela média a escura, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade.</p> <p>As folhas acima descritas representam 47 % da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras, apresentando alguns defeitos ligeiros de integridade e/ou de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 30 cm para o Macedonia Kaba Koulak e 25 cm para o Elassona, o Karatova e o Kontoula de cor amarela a avermelhada, de estrutura bastante frouxa e textura bastante boa, de elasticidade média, brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 53 % da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13 %</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
20	a) Kaba Koulak não clássico b) Myrodata Smyrne, Trapezous e Phi I	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem secas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção das folhas apicais, com comprimentos até 30 cm para o Kaba Koulak Macedonia e o Trapezous, até 20 cm para o Phi I, e até 15 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela clara a avermelhada, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura bastante frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando alguns defeitos de cura ligeiros e alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 35 cm para o Kaba Koulak Macedonia e o Trapezous, até 25 cm para o Phi I e até 20 cm para o Myrodata Smyrne, de cor amarela a castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, e com muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i> de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>
21	Myrodata Agrinion	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 25 cm, de cor amarela a laranja escuro, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 30 cm, de cor amarela, verde amarela ou avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 14%</p>
22	Zichnomyrodata	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares à excepção das folhas apicais, com comprimentos até 20 cm, de cor amarela clara a laranja clara, com boa elasticidade e brilhantes, de estrutura frouxa, com boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 47% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando defeitos de cura ligeiros, alguns vestígios de doença, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimento até 25 cm, de cor amarela a avermelhada clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, com excelente combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (III) representam 53% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
23	Tsebelia	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, bem tratadas, provenientes de todos os níveis foliares com excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 30 cm, de cor vermelha amarelada, laranja a avermelhada, com estrutura frouxa, elásticas e brilhantes, bastante carnudas, com boa textura e muito boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas (I/II) representam 45% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, apresentando defeitos de cura ligeiros, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarela clara a avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas, com uma textura bastante boa e muito boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente folhas ligeiramente atingidas por doenças e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>
24	Mavra	<p>Folhas de qualidade I/III</p> <p>Qualidade I/III: folhas maduras, íntegras, sãs, secas com cuidado, provenientes de todos os níveis foliares à excepção do primeiro (protomana), com comprimentos até 30 cm, de cor que vai do vermelhoamarelo ou laranja ao avermelhado, de estrutura frouxa, com boa textura, elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade</p> <p>As folhas acima descritas representam 45% da qualidade I/III</p> <p>Folhas maduras e suficientemente íntegras, com ligeiros defeitos de cura, provenientes de todos os níveis foliares, com comprimentos até 40 cm, de cor amarelada a avermelhada ou castanha clara, de estrutura bastante frouxa e com bastante boa textura, bastante elásticas e brilhantes, bastante carnudas e com boa combustibilidade. Esta categoria inclui igualmente as folhas levemente atingidas por doenças e/ou com leves defeitos de integridade</p> <p>As folhas acima descritas representam 55% da qualidade I/III</p> <p>Apresentação: em fardos chamados <i>Tongas</i>, de cerca de 30 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>
25	Burley EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, íntegras, sãs, bem secas, provenientes do meio do caule, de cor uniforme que vai de um castanhoavelã médio a um vermelhoavelã médio, com estrutura frouxa, boa textura e excelente combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cerca de 100 kg, em caixotes de cerca de 200 kg ou em barris de 240 a 280 kg aproximadamente</p> <p>Humidade: 13%</p>
26	Virginia EL	<p>Folhas de qualidade A</p> <p>Qualidade A: folhas completamente maduras, completamente desenvolvidas, provenientes do meio do caule, sãs, íntegras, bem tratadas, de um amarelo uniforme que vai do amarelolimão ao laranja médio, com boa textura e boa combustibilidade</p> <p>Apresentação: em fardos de cerca de 100 kg cada um</p> <p>Humidade: 13%</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
27	Santa Fé	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, bem fermentadas, de cor castanha ou castanha escura, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
28	Burley fermentado	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, bem fermentadas, de cor castanha, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
29	Havana E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, sãs, de textura fina, com nervuras centrais e nervuras secundárias pouco acentuadas, bem fermentadas, de cor castanha, castanha clara ou com tons esverdeados, com alguns defeitos de integridade</p> <p>Apresentação: em fardos de 80 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
30	Round Scafati	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas de tamanho suficiente, com boa maturação, de cor uniforme, sãs, sem defeitos importantes de integridade, de textura fina, elásticas e resistentes, com nervuras centrais e secundárias finas, bem conservadas, com boa combustibilidade, com gosto e aroma típicos, bem fermentadas, utilizáveis para capas de charutos. Pode-se tolerar uma percentagem de cerca de 25 % de folhas não íntegras</p> <p>Apresentação: em fardos de 70 a 100 kg ou em embalagens de cartão de 180 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
31	Virginia E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, de textura aberta, com a nervura central e as nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor amarela com diversas gradações de amarelolimão a laranja</p> <p>Apresentação: em embalagens de cartão de 170 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>
32	Burley E	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas com maturação suficiente, de textura aberta, com nervura central e nervuras secundárias pouco acentuadas, sãs, de cor canela nas suas diversas gradações</p> <p>Apresentação: em embalagens de cartão de 150 a 210 kg</p> <p>Humidade: 14 %</p>

Número de ordem	Variedades	Qualidade de referência
33	Virginia P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, bem tratadas, de textura aberta e elástica, untuosas, cor amarelalimão a laranja, brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em embalagens de tabaco não manocado de 200 kg</p> <p>Humidade: 12,5%</p>
34	Burley P	<p>Folhas de classe 1</p> <p>Classe 1: folhas maduras, bem tratadas, de textura aberta e elástica, cor brilhante, comprimento superior a 40 cm, não se incluindo o primeiro e o último níveis foliares</p> <p>Apresentação: em embalagens de tabaco não manocado de 180 kg</p> <p>Humidade: 13%</p>

ANEXO III

Zonas de produção reconhecidas para cada uma das variedades de tabaco da produção comunitária

Variedades	País	Zonas de produção
1. Badischer Geudertheimer, Pereg, Korsó	Alemanha França	Planície da Renânia e vales adjacentes, Francónia central, Brandeburgo, Mecklembourg-Pomerânia ocidental Norte Pas-de-Calais, Picardia, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Vale do Loire e Poitou-Bretanha e Centro
2. Badischer Burley E e seus híbridos	Alemanha França Itália	A(*) { Planície da Renânia e vales adjacentes, Francónia central, Brandeburgo, Mecklembourg-Pomerânia ocidental, Saxe, Saxe-Anhalt, Turíngia Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne-Limousin, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Vale do Loire, Centro, Poitou-Bretanha, Borgonha, Charente e Languedoc-Rossilhão B(*) Piemonte, Lombardia, Veneto, Emilia-Romana
3. Virgin D e seus híbridos	Alemanha França	Schleswig-Holstein, Baixa Saxónia, Francónia e planície da Renânia e vales adjacentes, Brandeburgo, Mecklembourg-Pomerânia ocidental, Saxe, Saxe-Anhalt, Turíngia Aquitânia, Sul-Pirenéus, Auvergne-Limousin, Champanhe-Ardenas, Alsácia-Lorena, Ródano-Alpes, Franco-Condado, Provença, Vale do Loire, Centro, Poitou-Bretanha, Charente, Languedoc-Rossilhão, Normandia, Borgonha, Norte Pas-de-Calais, Picardia e Ilha de França
4. a) Paraguay e seus híbridos	França Itália Bélgica	A(*) Aquitânia, Sul-Pirenéus, Languedoc-Rossilhão, Auvergne-Limousin, Poitou-Bretanha, Charente, Vale do Loire, Centro, Ródano-Alpes, Provença, Franco-Condado, Alsácia-Lorena, Champanhe-Ardenas, Picardia, Norte Pas-de-Calais, Normandia e Borgonha B(*) Molise e Campânia C(*) Flandres
b) Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appel-terre	França Bélgica	A(*) Norte Pas-de-Calais, Picardia, Champanhe-Ardenas, Vale do Loire e Alsácia-Lorena C(*) Flandres, Hainaut, Namur, Luxemburgo
5. Nijkerk	França	Departamentos do Lot e Aveyron
6. Misionero	França	Ilha da Reunião
7. Bright	Itália	Friuli, Veneto, Lombardia, Piemonte, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Púglia e Calábria
8. Burley I	Itália	Veneto, Lombardia, Piemonte, Úmbria, Emilia-Romana, Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Basilicata, Púglia e Sicília
9. Maryland	Itália	Friuli, Lombardia, Toscana, Marche, Úmbria, Lácio, Molise e Campânia
10. Kentucky	Itália Espanha	Veneto, Toscana, Úmbria, Lácio, Campânia Estremadura, Andaluzia
11. a) Forchheimer Havana II c b) Nostrano del Brenta c) Resistente 142 d) Gojano e) Híbridos de Badischer Geudertheimer	Itália Itália	Friuli, Trento, Veneto, Toscana, Lácio, Molise e Campânia Veneto, Toscana, Molise, Campânia, Lácio e Púglia
12. Beneventano Brasile Selvaggio	Itália	Campânia Sicília
13. Xanti-Yaká	Itália	Abruzos, Campânia, Basilicata e Púglia

Variedades	País	Zonas de produção
14. a) Perustitza b) Samsun	Itália	Lácio, Abruzos, Molise, Campânia, Púglia e Sicília
15. Erzegovina	Itália	Lácio, Abruzos e Púglia
16. Round Tip	Grécia Itália	Macedónia Central Campânia
17. Basmás	Grécia	Trácia, Macedónia, Grécia Continental e Tessália
18. a) Katerini b) Variedades similares	Grécia	Macedónia Macedónia, Grécia Continental, Épiro e Tessália
19. a) Kaba Koulak clássico b) Elassona	Grécia Grécia	Macedónia Tessália
20. Kaba Koulak não clássico	Grécia	Macedónia, Tessália, Grécia Continental, Trácia, Epiro, Peloponeso e as ilhas
21. Myrodata Agrinion	Grécia	Stereá Hellas
22. Zichnomyrodata	Grécia	Tessália
23. Tsebelia	Grécia	Epiro e Stereá Hellas
24. Mavra	Grécia	Tessália, Peloponeso e Stereá Hellas
25. Burley EL	Grécia	Macedónia, Tessália
26. Virginia EL	Grécia	Stereá Hellas, Tessália, Macedónia, Trácia, Peloponeso e Epiro
27. Santa Fé	Espanha	Andaluzia
28. Burley fermentado	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha, Comunidade Valenciana, Navarra, Rioja, Catalunha e Madrid
29. Havana E	Espanha	Castela-Leão, Navarra, Galiza, Astúrias, Cantábria, zona de Campezo no no País Basco
30. Round Scafati	Espanha	Galiza, Astúrias, Navarra, Castela-Leão, Cantábria
31. Virginia E	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
32. Burley E	Espanha	Estremadura, Andaluzia, Castela-Leão, Castela-Mancha
33. Virginia P	Portugal	Beira Interior, Ribatejo Oeste, Alentejo e Região Autónoma dos Açores
34. Burley P	Portugal	Beiras, Ribatejo Oeste, Entre Douro e Minho, Trás-os-Montes e Região Autónoma dos Açores

(*) Zona específica de produção, em conformidade com a definição do nº 5 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

ANEXO IV

Preço de objectivo, preços de intervenção e prémios para os tabacos em folha de colheita de 1992
Preços de intervenção derivados para os tabacos embalados da colheita de 1992

(Em ECU/kg)

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados	Percentagem máxima (nº 3 do artigo 3º)
1	Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	3,637	3,091	2,530	4,636	30 (²)
2	Badischer Burley E e seus híbridos	4,504	3,829	2,956	5,417	45 (³)
3	Virgin D e seus híbridos	4,618	3,925	2,922	5,171	30 (³)
4	a) Paraguay e seus híbridos (zona específica A)	3,394	2,885	2,348	—	20 (⁴)
	b) Dragon vert e híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appel terre					
	c) Paraguay e seus híbridos (zona específica B)					
5	Nijkerk	3,351	2,849	2,128	—	20 (⁴)
6	a) Misionero e seus híbridos	3,123	2,654	2,155	—	30 (⁵)
	b) Rio Grande e seus híbridos					
7	Bright	4,063	3,454	2,457	4,756	30 (⁶)
8	Burley I	2,474	2,102	1,748	3,202	30 (⁶)
9	Maryland	3,307	2,811	1,872	4,007	30 (⁶)
10	a) Kentucky e seus híbridos	2,791	2,373	1,902	3,341	30 (⁶)
	b) Moro di Cori					
	c) Salento					
11	a) Forchheimer Havanna II c	2,351	1,763 (¹)	1,658	2,957 (¹)	30 (⁶)
	b) Nostrano del Brenta					
	c) Resistente 142					
	d) Gojano					
	e) Hybriden de Badischer Geudertheimer					
12	a) Beneventano	1,270	1,079	0,935	1,825	30 (⁶)
	b) Brasile Selvaggio e variedades similares					
13	Xanti-Yakà	3,056	2,598	2,251	4,324	45 (⁶)
14	a) Perustitza	2,893	2,459	2,142	3,737	45 (⁶)
	b) Samsun					
15	Erzegovina e variedades similares	2,599	2,209	1,930	3,371	45 (⁶)
16	a) Round Tip	13,816	11,744	8,345	18,731	30 (⁶)
	b) Scafati					
	c) Sumatra I					
17	Basmas	6,080	5,168	3,067	6,902	20 (⁷)
18	Katerini e variedades similares	5,064	4,305	2,729	6,185	20 (⁷)
19	a) Kaba Koulak clássico	3,774	3,208	1,950	4,687	20 (⁷)
	b) Elassona					
20	a) Kaba Koulak não clássico	2,843	2,417	1,335	3,799	20 (⁷)
	b) Myrodata Smyrna, Trapezous e Phi I					
21	Myrodata Agrinion	3,752	3,189	1,970	4,608	20 (⁷)
22	Zichnomyrodata	3,898	3,313	2,078	4,805	20 (⁷)
23	Tsebelia	2,359	1,769 (¹)	1,914	3,072 (¹)	20 (⁷)

Número de ordem	Variedades	Preços de objectivo	Preços de intervenção	Montante do prémio	Preços de intervenção derivados	Percentagem máxima (nº 3 do artigo 3º)
24	Mavra	2,303	1,727 ⁽¹⁾	1,565	3,025 ⁽¹⁾	20 ⁽⁷⁾
25	Burley EL	2,247	1,910 ⁽¹⁾	1,496	3,031 ⁽¹⁾	20 ⁽⁶⁾
26	Virginia EL	3,572	3,036	2,951	4,240	30 ⁽⁶⁾
27	Santa Fé	1,381	1,174	0,300	2,031	30 ⁽⁴⁾
28	Burley fermentado	2,236	1,901	0,929	2,918	30 ⁽⁴⁾
29	Havana E	2,873	2,442	1,949	3,627	30 ⁽⁴⁾
30	Round Scafati	7,529	6,400	5,134	11,408	30 ⁽⁸⁾
31	Virginia E	4,252	3,614	2,209	5,031	30 ⁽⁴⁾
32	Burley E	2,960	2,516	1,717	3,782	30 ⁽⁴⁾
33	Virginia P	4,256	3,617	2,350	4,944	30 ⁽⁴⁾
34	Burley P	3,067	2,607	1,717	3,890	30 ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ Tendo em conta a aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 727/70.

⁽²⁾ Classe III, Obergut

⁽³⁾ Classe III

⁽⁴⁾ Classe 3

⁽⁵⁾ 3ª e 4ª qualidades

⁽⁶⁾ Categoria C

⁽⁷⁾ Grau IV

⁽⁸⁾ Classes 3 e 4

REGULAMENTO (CEE) Nº 2063/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1993, o preço de base e a sazonalização do preço de base no sector da carne de ovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 3º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que o preço de base deve ser fixado segundo os critérios determinados no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3013/89;

Considerando que, aquando da fixação do preço de base para as carcaças de ovinos, é necessário ter em conta os objectivos da política agrícola comum; que esta tem por objectivos, nomeadamente, assegurar um nível de vida equitativo à população agrícola, garantir a segurança dos abastecimentos e assegurar preços razoáveis nos fornecimentos aos consumidores; que estes elementos levam a fixar o

preço da campanha de 1993 no nível previsto no presente regulamento;

Considerando que é conveniente fixar os montantes semanais sazonalizados aplicáveis ao preço de base de acordo com a experiência adquirida durante as campanhas de 1990 e em 1991 em matéria de armazenagem privada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1993 no sector da carne de ovino, o preço de base é fixado em 422,95 ecus por 100 quilogramas, peso carcaça.

Artigo 2º

O preço de base referido no artigo 1º será ajustado sazonalmente de acordo com o quadro que consta do anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91 (JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41).

⁽²⁾ JO nº C 119 de 11. 5. 1992, p. 51.

⁽³⁾ JO nº C 150 de 15. 6. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº C 169 de 6. 7. 1992.

ANEXO

Campanha de 1993

(Em ecus por 100 quilogramas de peso carcaça)

Semana iniciada em	Semana	Preço de base
4 de Janeiro de 1993	1	432,17
11 de Janeiro de 1993	2	435,12
18 de Janeiro de 1993	3	438,55
25 de Janeiro de 1993	4	441,00
1 de Fevereiro de 1993	5	443,45
8 de Fevereiro de 1993	6	445,90
15 de Fevereiro de 1993	7	448,35
22 de Fevereiro de 1993	8	450,80
1 de Março de 1993	9	452,76
8 de Março de 1993	10	454,72
15 de Março de 1993	11	455,70
22 de Março de 1993	12	455,70
29 de Março de 1993	13	454,72
5 de Abril de 1993	14	453,35
12 de Abril de 1993	15	451,49
19 de Abril de 1993	16	448,84
26 de Abril de 1993	17	446,88
3 de Maio de 1993	18	443,94
10 de Maio de 1993	19	441,00
17 de Maio de 1993	20	437,08
24 de Maio de 1993	21	432,18
31 de Maio de 1993	22	427,28
7 de Junho de 1993	23	421,40
14 de Junho de 1993	24	416,50
21 de Junho de 1993	25	412,58
28 de Junho de 1993	26	408,66
5 de Julho de 1993	27	405,72
12 de Julho de 1993	28	403,76
19 de Julho de 1993	29	402,78
26 de Julho de 1993	30	402,29
2 de Agosto de 1993	31	401,77
9 de Agosto de 1993	32	401,77
16 de Agosto de 1993	33	401,77
23 de Agosto de 1993	34	401,77
30 de Agosto de 1993	35	401,77
6 de Setembro de 1993	36	401,77
13 de Setembro de 1993	37	401,77
20 de Setembro de 1993	38	401,77
27 de Setembro de 1993	39	401,80
4 de Outubro de 1993	40	401,90
11 de Outubro de 1993	41	402,00
18 de Outubro de 1993	42	402,09
25 de Outubro de 1993	43	402,19
1 de Novembro de 1993	44	402,78
8 de Novembro de 1993	45	403,56
15 de Novembro de 1993	46	404,45
22 de Novembro de 1993	47	405,43
29 de Novembro de 1993	48	407,88
6 de Dezembro de 1993	49	411,80
13 de Dezembro de 1993	50	416,70
20 de Dezembro de 1993	51	422,78
27 de Dezembro de 1993	52	429,21

REGULAMENTO (CEE) Nº 2064/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 762/89 que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 762/89 ⁽⁴⁾ instaurou uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão; que o referido regulamento expira em 30 de Junho de 1993;

Considerando que a manutenção das culturas de leguminosas para grão, como as lentilhas, o grão-de-bico e a ervilhaca, é do interesse económico comunitário; que, por isso, a medida específica a seu favor deve ser prorrogada até 30 de Junho de 1996;

Considerando que é oportuno estabelecer as modalidades de aplicação, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, de 22 de

Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 762/89, os termos «1992/1993» são substituídos por «1995/1996».

Artigo 2º

A primeira frase do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 762/89 passa a ter a seguinte redacção:

«A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente regulamento de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1117/78.».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.

⁽⁵⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 (JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2065/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa a percentagem a usar no cálculo da ajuda às forragens secas na campanha de comercialização de 1993/1994

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o nº 2 do artigo 5º Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89, previu que a percentagem a ter em consideração para o cálculo da ajuda, seja fixada de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado;

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 a ajuda instituída no nº 1 desse artigo deve ser igual a uma percentagem da diferença entre o preço de objectivo e o preço médio de mercado mundial para os produtos em questão;

Considerando que, tendo em conta as características do mercado em questão, a percentagem deve ser estabelecida em 70% para a campanha de comercialização de 1993/1994;

Considerando que o esquema de apoio às forragens secas pode precisar de ser ajustado a partir de 1 de Maio de 1994; que o Conselho deve, por consequência, tomar, em devido tempo, decisões sobre o futuro esquema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A percentagem a utilizar para o cálculo da ajuda prevista no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixada em 70% para a campanha de comercialização de 1993/1994.

Artigo 2º

Nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o Conselho, o mais tardar até 31 de Março de 1994, decidirá sobre se, a partir de 1994/1995, o apoio aos produtores destes produtos deverá continuar a ser baseado nesta ajuda específica ou na inclusão destes produtos no quadro geral das ajudas às culturas arvenses.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991.⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992.⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992.⁽⁴⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 (JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2066/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 468/87, que estabelece as regras de execução do regime do prémio especial concedido aos produtores de carne de bovino, bem como o Regulamento (CEE) nº 1357/80, que instaura um sistema de prémios para a manutenção de vacas em aleitamento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o sector da carne de bovino é afectado duradouramente por factores económicos que levam a um desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura no mercado comunitário, atendendo às possibilidades de exportação para países terceiros;

Considerando que os objectivos de recuperação da situação da agricultura em geral exigem a adopção de medidas, tanto nos sectores agrícolas fornecedores da matéria-prima para a criação de bovinos como no próprio sector da carne de bovino; que o efeito combinado destas medidas se traduz numa diminuição do preço de intervenção neste último sector;

Considerando que, dadas as consequências que daí decorrem ao nível dos produtores, é necessário compensá-los substancialmente através de certos prémios, limitando simultaneamente o número de animais machos elegíveis para os prémios a um nível que corresponda a uma exploração económica viável; que, atendendo às diferentes actividades específicas da pecuária, é necessário manter o prémio especial aos produtores de carne, bem como o prémio para a manutenção de vacas em aleitamento; que, ao redefinir as condições da sua concessão, é conveniente adaptar esses regimes à nova situação;

Considerando que a reorientação dos prémios não deverá traduzir-se num aumento da produção global; que, para tal, convém limitar o número de animais que beneficiam de um prémio mediante a aplicação de limites máximos regionais e individuais, respectivamente, a determinar em função dos anos de referência; que, no que respeita ao regime do prémio especial, a maioria dos Estados-membros não dispõe das informações para fixar limites máximos de referência individuais para cada produtor; que, além disso, tais avaliações pormenorizadas colocariam diversas dificuldades de carácter

administrativo; que, como tal, há que facultar aos Estados-membros a possibilidade de escolha entre a fixação de limites máximos individuais e regionais;

Considerando que o abate de uma quantidade excessiva de animais durante a época de abate poderá causar perturbações ao nível do mercado e originar um excesso de compras à intervenção; que, por forma a incentivar o abate de animais machos fora do período anual de repouso das pastagens, há que conceder, mediante determinadas condições, um prémio adicional ao prémio especial para os animais abatidos fora da época durante os quatro primeiros meses do ano;

Considerando que, no que respeita ao regime do prémio de vacas em aleitamento, convém, em contrapartida, prever a fixação de limites máximos de referência individuais; que eventuais alterações dos patrimónios ou das capacidades de produção dos beneficiários implicam determinadas evoluções a nível da produção; que convém, pois, prever a possibilidade de os direitos adquiridos em matéria de limites máximos individuais serem, em determinadas condições, transferidas para outros produtores, quer juntamente com a exploração quer sem que se mantenha a relação entre os direitos ao prémio e as superfícies exploradas;

Considerando que os novos produtores, bem como os produtores já existentes mas cujo limite máximo individual não corresponda, por variadas razões, à evolução normal dos efectivos de vacas em aleitamento, não deverão ser excluídos do direito ao prémio; que, para tal, há que prever a constituição de uma reserva nacional inicialmente criada por meio de uma taxa fixa sobre os limites máximos individuais de todos os produtores e, em seguida, alimentada e gerida de acordo com critérios comunitários; que, pela mesma razão, é adequado sujeitar a transferência de direitos ao prémio sem transferência de exploração, a regras que permitam a retirada sem pagamento compensatório de uma parte desses direitos transferidos e atribuir os direitos retirados a essa mesma reserva nacional;

Considerando que, a fim de apoiar os produtores das zonas desfavorecidas, é conveniente prever a criação de uma reserva adicional a distribuir exclusivamente entre estes;

Considerando que convém estabelecer uma relação entre zonas ou localidades sensíveis e a produção de vacas em aleitamento, por forma a assegurar a manutenção desta produção, especialmente nas áreas em que não existe outra alternativa;

Considerando, além disso, que, dada a crescente tendência para a intensificação da produção de bovinos, é necessário atender, na determinação dos prémios ligados à pecuária, às

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 29.

⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 20.

diferentes possibilidades de utilização do potencial de forragens de cada exploração, em relação ao número e às espécies de animais que possuam; que, nomeadamente para incentivar a produção extensiva, se deve por um lado limitar a concessão desses prémios mediante a aplicação de um factor de densidade máxima de animais mantidos na exploração, e conceder, por outro, um montante complementar aos produtores que não excedam uma carga animal mínima por exploração; que é conveniente, no entanto, atender à situação dos pequenos produtores;

Considerando que um dos factores de desestabilização da situação do mercado é o da disponibilidade, para a criação, de um número importante de vitelos machos pertencentes a raças leiteiras; que, atendendo às diferentes estruturas de produção nos Estados-membros, convém facultar-lhes a possibilidade de escolha entre o pagamento de um prémio ao abate dos referidos vitelos e o recurso a um novo mecanismo de intervenção para as carcaças leves de animais machos;

Considerando que os montantes dos prémios especiais e para a vaca em aleitamento devem ser adaptados progressivamente e por várias fases; que, para se atingir o objectivo económico pretendido, os prémios devem ser concedidos dentro de um certo prazo;

Considerando que, comparada com o resto da Comunidade, a agricultura no território dos novos *Länder* alemães se encontra ainda numa situação especial; que está sujeita a um processo de reestruturação contínuo e profundo, que implicará a transformação da dimensão e da direcção de numerosas explorações, bem como da sua estrutura produtiva; que há que ter em conta essas circunstâncias especiais recorrendo à adopção de medidas específicas a título transitório; que, como tal, é necessário fixar limites máximos regionais específicos para os regimes do prémio especial e do prémio às vacas em aleitamento e autorizar a Alemanha a regulamentar os pormenores do funcionamento dessas medidas; que, com base num relatório da Comissão, o Conselho tomará uma decisão sobre a integração do território dos novos *Länder* alemães no regime comunitário;

Considerando que, em relação ao prémio para a manutenção dos efectivos de vacas em aleitamento, é necessário prever condições específicas que permitam a transição do antigo para o novo regime;

Considerando que, para manter a coerência do direito agrícola comunitário, é adequado, para a aplicação das condições de extensificação da produção, recorrer a actos legislativos em vigor; que, neste caso, os actos em causa são o Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, e a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas ⁽²⁾;

Considerando que o controlo das actividades pecuárias que beneficiam de prémios exige um sistema de marcação e registo dos efectivos segundo critérios idênticos para toda a Comunidade;

⁽¹⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1).

Considerando que, a fim de simplificar a legislação agrícola, é oportuno agrupar, no Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽³⁾, os regimes dos prémios e das medidas de intervenção em duas secções separadas;

Considerando que é necessário revogar os Regulamentos (CEE) nº 468/87 ⁽⁴⁾ e (CEE) nº 1357/80 ⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 805/68 é alterado e completado do seguinte modo:

1. Antes do artigo 4ºA é inserida a seguinte indicação:

«Secção 1 — Regime de prémios»

2. O artigo 4ºA é substituído pelos seguintes artigos:

«Artigo 4ºA

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- Produtor: o agricultor individual, pessoa singular ou colectiva ou agrupamento de pessoas singulares ou colectivas, independentemente do estatuto jurídico que o direito nacional confere a esse agrupamento ou aos seus membros, cuja exploração se situe no território da Comunidade, e que se dedique à criação de animais da espécie bovina,
- Exploração: conjunto das unidades de produção geridas pelo produtor, e situadas no território de um Estado-membro,
- Vaca em aleitamento:
 - i) uma vaca, pertencente a uma raça de vocação «carne» ou resultante de um cruzamento com uma dessas raças e que faça parte de uma manada destinada à criação de vitelos para produção de carne,
 - ou
 - ii) uma novilha prenhe, que satisfaça as mesmas condições e substitua uma vaca em aleitamento.

Artigo 4ºB

1. O produtor que possua bovinos machos na sua exploração pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio especial. Este prémio é concedido até aos limites máximos regionais para um máximo de noventa animais, por cada uma das classes etárias referidas no nº 2, por ano civil e por exploração.

2. O prémio é concedido, no máximo, duas vezes na vida de cada bovino macho:

⁽³⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 (JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16).

⁽⁴⁾ JO nº L 48 de 17. 2. 1987, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 140 de 5. 6. 1980, p. 1.

- a primeira vez, quando tiver atingido 10 meses de idade,
- a segunda, após ter atingido 22 meses de idade.

Para beneficiar do prémio, cada animal que seja objecto de um pedido deve ter estado na posse do produtor para engorda durante um período a determinar.

3. Sempre que, numa determinada região, o número total de animais que sejam objecto de um pedido e que preencham as condições para a concessão do prémio especial ultrapassar o limite máximo regional, o número de animais elegíveis por produtor durante o ano em causa será reduzido proporcionalmente.

Para o cálculo do número total, apenas serão tidos em conta os animais que sejam objecto de um pedido com base na classe etária de 10 a 21 meses.

Na aceção do presente artigo, considera-se como:

- a) Região: um Estado-membro ou uma região no interior de um Estado-membro à escolha do Estado-membro em causa;
- b) Limite máximo regional: o número de animais que tenham beneficiado do prémio especial, numa determinada região e a título de um ano de referência; como ano e referência, os Estados-membros podem escolher o ano de 1990, de 1991 ou de 1992 para o conjunto do seu território. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 31 de Janeiro de 1993, o ano de referência que escolheram.

4. Desde que possuam as informações necessárias, os Estados-membros podem, dentro dos limites máximos regionais e com base em critérios objectivos, atribuir limites máximos individuais a todos os produtores.

Neste caso:

- a) O direito ao prémio de cada produtor será limitado ao seu limite máximo individual;
- b) A redução proporcional não será aplicada;
- c) Os Estados-membros estabelecerão as condições especiais de gestão com base nos princípios previstos nos artigos 4º e 4ºF.

5. Os Estados-membros podem decidir conceder o prémio aquando do abate dos bovinos. O mesmo não será, porém concedido se o peso da carcaça for inferior a 200 kg.

O prémio é pago ou reverte aos produtores.

O Reino Unido fica autorizado a aplicar na Irlanda do Norte um sistema de concessão do prémio especial diferente do que aplica nos outros seus territórios.

6. Por cada animal elegível, o montante do prémio é fixado em:

- 60 ecus a título do ano civil de 1993,
- 75 ecus a título do ano civil de 1994,
- 90 ecus a título do ano civil de 1995.

Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, o pagamento do prémio deve ser feito assim que tiverem sido efectuados os controlos e, o mais tardar, até ao dia 30 de Junho seguinte ao ano civil para o qual o prémio tenha sido pedido.

7. Cada bovino macho deve, o mais tardar a partir do primeiro pedido de prémio, ser objecto de acompanhamento por meio de um documento administrativo até que seja abatido.

8. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º.

Artigo 4ºC

1. Sempre que num Estado-membro o número de bovinos machos abatidos durante o período compreendido entre 1 de Setembro e 30 de Novembro de um ano for superior a 40% do conjunto dos abates anuais de bovinos machos, os produtores podem beneficiar, a seu pedido, a partir do ano civil de 1993, de um prémio adicional ao prémio especial concedido de acordo com o artigo 4ºB (prémio à dessazonalização).

Para a verificação da superação da taxa de 40%, serão tidos em conta os abates efectuados durante o segundo ano anterior ao do abate do animal que beneficiou do prémio.

Para efeitos de aplicação do presente artigo ao Reino Unido, a Irlanda do Norte é considerada como uma entidade separada.

2. O montante deste prémio é fixado em 60 ecus por bovino macho que já tenha beneficiado do prémio especial e que for abatido durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Abril do ano seguinte.

3. A Comissão apresentará ao Conselho, até ao final do ano de 1995, um relatório sobre os efeitos deste regime de prémio, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

4. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º.

Artigo 4ºD

1. O produtor que possua, na sua exploração, vacas em aleitamento pode beneficiar, a seu pedido, de um prémio para a manutenção de vacas em aleitamento (prémio à vaca em aleitamento).

2. O direito ao prémio por produtor é limitado pela aplicação de um limite máximo individual. Este limite

máximo é igual ao número de animais relativamente aos quais tiver sido concedido um prémio a título de um ano de referência, reduzido de forma a que a reserva nacional prevista no artigo 4ºF possa ser constituída. Como ano de referência, os Estados-membros podem escolher o ano de 1990, de 1991 ou de 1992. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, até 31 de Janeiro de 1993, o ano de referência que escolheram.

3. Caso circunstâncias naturais tenham implicado um não pagamento ou um pagamento reduzido do prémio para o ano de referência, pode ser considerado o número correspondente aos pagamentos efectuados durante o ano de referência mais próximo.

Caso não seja pago ou seja feito um pagamento reduzido do prémio para o ano de referência, na sequência da aplicação das sanções previstas para o efeito, será considerado o número constatado por ocasião do controlo que deu origem a estas sanções.

4. O benefício do prémio é reservado aos produtores a que tenha sido concedido o prémio a título do ano de referência e que tenham igualmente pedido o prémio para os anos até 1992, inclusive.

5. O prémio é concedido ao produtor que não proceda a entregas e leite nem de produtos lácteos provenientes da sua exploração durante doze meses a contar da data de apresentação do pedido e que durante tal período possua no mínimo por seis meses consecutivos, um número de vacas em aleitamento pelo menos igual àquele para o qual é pedido o prémio.

Todavia, a cessão de leite ou de produtos lácteos efectuada directamente da exploração ao consumidor não impede a concessão do prémio.

6. O prémio é igualmente concedido ao produtor que proceda a entregas de leite ou de produtos lácteos e cuja quantidade de referência individual referida no artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68 ⁽¹⁾ seja inferior ou igual a 60 000 quilogramas.

Neste caso, o prémio é concedido em relação a um número de vacas em aleitamento, que não pode exceder 10 animais por ano civil e por exploração, mantidas na exploração durante pelo menos seis meses consecutivos a contar da data da apresentação do pedido.

A pertença das vacas ao efectivo em aleitamento ou a efectivo leiteiro é verificada, em especial, com base na quantidade de referência do beneficiário supracitada e de um rendimento leiteiro médio a fixar de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

7. Por animal elegível, o montante do prémio é fixado em:

- 70 ecus a título do ano civil de 1993,
- 95 ecus a título do ano civil de 1994,
- 120 ecus a partir do ano civil de 1995.

Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, os prémios devem ser pagos assim que tiverem sido efectua-

dos os controlos e, o mais tardar, até ao dia 30 de Junho seguinte ao ano civil para o qual foi pedido o prémio.

No limite de um montante de 25 ecus por vaca, os Estados-membros são autorizados a conceder um prémio nacional complementar, sem que a concessão desse prémio possa levar a discriminações entre os criadores de um mesmo Estado-membro.

Em relação às explorações situadas nas regiões referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽²⁾, os primeiros 20 ecus desse prémio complementar por vaca são financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia».

8. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º:

- nomeadamente as que permitam aos Estados-membros determinar, tendo em conta a estrutura das suas manadas de vacas em aleitamento, a diminuição prevista no nº 2,
- bem como as relativas à definição da noção de vaca em aleitamento a que se refere o artigo 4ºA.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92 (JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9).

Artigo 4ºE

1. Quando um produtor vender ou transferir de outra forma a sua exploração, pode transferir para todos os seus direitos ao prémio à vaca em aleitamento para aquele que retoma a exploração. Pode igualmente transferir total ou parcialmente os direitos para outros produtores sem transferir a exploração. De acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, a Comissão pode estabelecer regras específicas relativas ao número mínimo que pode ser objecto de transferência parcial.

Em caso de transferência sem transferência da exploração, uma parte dos direitos transferidos, que não exceda 15 %, será devolvida sem pagamento compensatório à reserva nacional do Estado-membro em que se situar a exploração para ser distribuída gratuitamente aos novos produtores ou a outros produtores prioritários a que se refere o nº 2 do artigo 4ºF.

2. Os Estados-membros:

- a) Adoptarão as medidas necessárias para evitar que os direitos ao prémio sejam transferidos para fora das

zonas sensíveis ou das regiões onde a produção bovina for particularmente importante para a economia local;

- b) Podem prever que a transferência dos direitos sem transferência da exploração seja efectuada quer directamente, quer por intermédio da reserva nacional.

3. Os Estados-membros podem autorizar, antes de uma data a fixar, cedências temporárias da parte dos direitos ao prémio que não se destinem a ser utilizados pelo produtor que deles dispõe.

4. Os direitos ao prémio transferidos e/ou cedidos temporariamente a um produtor vêm juntar-se aos que já lhe foram atribuídos inicialmente, no âmbito do limite máximo individual a que tem direito.

5. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º.

Essas modalidades referem-se nomeadamente às disposições que permitam aos Estados-membros resolver os problemas relacionados com a transferência de direitos ao prémio por produtores que não sejam proprietários das superfícies ocupadas pelas suas explorações.

Artigo 4ºF

1. Cada Estado-membro constituirá uma reserva inicial nacional igual a, no mínimo 1 % e no máximo 3 % da soma total de animais a que foi concedido um prémio à vaca em aleitamento e concedido a título do ano de referência aos produtores cuja exploração se situe no seu território. A esta reserva nacional vêm igualmente juntar-se os direitos ao prémio retirados de acordo com o nº 1 do artigo 4ºE.

No que se refere à Alemanha, a reserva adicional é calculada com base no número total de animais a que foi concedido o prémio à vaca em aleitamento a título do ano de referência aos produtores cujas explorações se situem nos novos *Länder* alemães. Esta reserva diz apenas respeito a estes produtores.

2. Os Estados-membros utilizarão as suas reservas nacionais para a concessão de direitos nomeadamente aos produtores a seguir indicados, dentro dos limites dessas reservas:

- a) Produtores que tiverem apresentado um pedido de prémio antes de 1 de Janeiro de 1993 e demonstrado, a contento da autoridade competente, que a aplicação dos limites máximos individuais, de acordo com o disposto no nº 2 do artigo 4ºD, viria comprometer a viabilidade da sua exploração, tendo em conta a execução de um programa de investimento no sector bovino estabelecido antes de 1 de Janeiro de 1993;

- b) Produtores que tiverem apresentado, a título do ano de referência, um pedido de prémio que, na sequência de circunstâncias excepcionais, não corresponde à situação real, tal como estabelecida durante os anos precedentes;

- c) Produtores que tenham apresentado regularmente pedidos de prémio sem todavia terem apresentado um pedido a título do ano de referência;

- d) Produtores que apresentem pela primeira vez um pedido de prémio durante o ano seguinte ao de referência ou durante os anos seguintes;

- e) Produtores que tiverem adquirido uma parte das superfícies anteriormente consagradas por outros produtores à criação de gado bovino.

3. Será criada uma reserva adicional equivalente a 1 % do total dos limites máximos individuais dos produtores das zonas desfavorecidas de cada Estado-membro; esta reserva será atribuída exclusivamente a produtores destas mesmas zonas, de acordo com critérios a determinar pelos Estados-membros.

No que se refere à Alemanha, a reserva adicional é igual a 1 % da soma dos limites máximos individuais aplicáveis aos produtores cujas explorações se situem nas zonas desfavorecidas dos novos *Länder* alemães. Esta reserva diz apenas respeito a estes produtores.

4. A Comissão adoptará as regras de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º.

Serão adoptadas, de acordo com este mesmo processo:

- as medidas aplicáveis caso não seja utilizada a reserva nacional num Estado-membro,
- as medidas transitórias necessárias para facilitar a passagem entre o regime pré-existente e o previsto pelo presente regulamento, e nomeadamente as relativas aos produtores que tenham beneficiado do prémio à vaca em aleitamento pela primeira vez a título do ano de 1991 ou 1992, no caso de esse ano suceder directamente ao ano de referência escolhido pelo Estado-membro interessado.

5. Antes de 1 de Julho de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime previsto no artigo 4ºE e no presente artigo, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

Artigo 4ºG

1. O número total dos animais que poderão beneficiar do prémio especial e do prémio à vaca em aleitamento fica condicionado à aplicação de um factor de densidade dos animais na exploração. Tal factor é expresso em número de cabeças normais (CN), em relação à superfície forrageira da exploração consagrada à alimentação dos animais. No entanto, os produtores ficam dispensados da aplicação do factor de densidade

sempre que o número de animais na sua exploração e a ser considerado na determinação do factor de densidade, não exceda 15 CN.

2. O factor de densidade é fixado em:

- 3,5 CN/ha a título do ano civil de 1993,
- 3 CN/ha a título do ano civil de 1994,
- 2,5 CN/ha a título do ano civil de 1995,
- 2 CN/ha a partir do ano civil de 1996.

3. Para a determinação do factor de densidade da exploração, deve ter-se em conta:

- os bovinos machos, vacas em aleitamento, ovinos e/ou caprinos relativamente aos quais tiverem sido apresentados pedidos de prémio, assim como vacas leiteiras necessárias para produzir a quantidade de referência de leite atribuída ao produtor. A conversão do número de animais assim obtido em CN é feita por intermédio do quadro de conversão incluído no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2328/91,
- a superfície forrageira: a superfície da exploração disponível durante todo o ano civil para a criação de bovinos e de ovinos e/ou caprinos. Não se incluem nesta superfície: os edifícios, os bosques, os lagos, os caminhos e as superfícies utilizadas para outras produções que beneficiem de um regime de ajuda comunitária, ou utilizadas para culturas permanentes ou culturas hortícolas ou culturas beneficiárias de regime idêntico ao previsto para os produtores de determinadas culturas arvenses, ou objecto de um programa nacional ou comunitário de congelamento de terras, com exclusão do referido no nº 3, alínea a) do terceiro parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91. A superfície forrageira engloba as áreas utilizadas em comum e as áreas sujeitas a cultura mista, segundo regras a determinar de acordo com o processo previsto no artigo 27º

4. Os bovinos declarados beneficiários do prémio especial ou do prémio à vaca em aleitamento devem ser identificados por uma marca adequada. Esta identificação deve ser inscrita num registo especial, na posse do produtor.

5. A Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, as regras de execução do presente artigo, designadamente as destinadas a evitar que a aplicação do factor de densidade seja contornada.

Artigo 4ºH

1. Os produtores que beneficiem do prémio especial e/ou do prémio à vaca em aleitamento podem beneficiar de um montante complementar de 30 ecus por prémio concedido, desde que o factor de densidade constatado para as suas explorações, durante o ano civil, seja inferior a 1,4 CN/ha.

2. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º

Artigo 4ºI

1. Os operadores podem beneficiar de um prémio para a transformação de jovens vitelos machos de raça leiteira que sejam retirados da produção até à idade de 10 dias (prémio de transformação).

2. O montante do prémio é fixado em 100 ecus por vitelo retirado. Salvo em casos excepcionais devidamente justificados, o pagamento do prémio deve ser feito num prazo que não pode exceder quatro meses, a contar do dia em que foi apresentado o pedido.

3. Cada Estado-membro pode decidir, tendo em conta a sua estrutura de produção, não aplicar o prémio de transformação. Nesse caso, participa no regime especial de intervenção para as carcaças ligeiras previsto no artigo 6ºA.

4. De acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, a Comissão:

- adoptará as regras de execução do presente artigo,
- pode alterar o montante do prémio ou decidir suspender a sua concessão.

Artigo 4ºJ

Sempre que se verificar uma infracção ao artigo 2º da Directiva 88/146/CEE (1), o animal em questão é excluído do benefício dos prémios previstos nas disposições da presente secção.

(1) Directiva 88/146/CEE do Conselho, de 7 de Março de 1988, que proíbe a utilização de certas substâncias de efeito hormonal nas especulações animais (JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16).

Artigo 4ºK

1. Em derrogação do disposto na presente secção, relativamente ao território dos novos *Länder* alemães:

a) São fixados limites máximos regionais especiais que se elevam a:

- 780 000 bovinos machos, para o prémio especial,
- 180 000 vacas em aleitamento, para o prémio à vaca em aleitamento.

Estes limites máximos incluem quer os direitos aos prémios a distribuir inicialmente quer qualquer reserva estabelecida para este território.

b) A Alemanha pode autorizar a transferência de direitos ao prémio entre os dois limites máximos especiais até ao limite de 15 % do total desses limites máximos.

c) A Alemanha determina as condições relativas à distribuição dos limites máximos especiais, e pode designadamente prever a sua repartição regional.

2. A Comissão pode adoptar regras de execução do presente artigo de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º

3. Antes do final de 1995, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório, acompanhado de propostas relativas à aplicação, no território dos novos *Länder* alemães, das disposições aplicáveis no resto da Comunidade.

Antes do final de 1996, o Conselho deliberará sobre essas propostas.

Artigo 4ºL

As despesas relacionadas com a concessão dos prémios previstos na presente secção são consideradas como medidas de intervenção na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.»

3. Antes do artigo 5º é inserida a seguinte indicação:

«Secção 2 — Regime de intervenção».

4. O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 é substituído pelo seguinte texto:

«Artigo 6º

1. Se estiverem reunidas as condições previstas no nº 2, pode ser decidida, no âmbito de concursos abertos com vista a assegurar um apoio razoável ao mercado, atendendo à evolução sazonal dos abates, a compra pelos organismos de intervenção, num ou vários Estados-membros ou numa região de um Estado-membro, de uma ou várias categorias, qualidades ou grupos de qualidades a determinar, de carne fresca ou refrigerada dos códigos NC 0201 10 e 0201 20 11 a 0201 20 59, originárias da Comunidade.

Essas compras não podem ultrapassar, por ano e para toda a Comunidade, as seguintes quantidades:

- 750 000 toneladas para 1993,
- 650 000 toneladas para 1994,
- 550 000 toneladas para 1995,
- 400 000 toneladas para 1996,
- 350 000 toneladas a partir de 1997.

2. Os concursos relativos a cada uma das qualidades ou grupos de qualidades que possam ser objecto da intervenção podem ser abertos, de acordo com o processo previsto no nº 7, quando, num Estado-membro ou numa região de um Estado-membro, estiverem simultaneamente reunidas, durante um período de duas semanas consecutivas, as duas condições seguintes:

- o preço médio do mercado comunitário, verificado com base na grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 84 % do preço de intervenção,
- o preço médio e mercado, verificado com base na referida grelha, no ou nos Estados-membros ou

regiões de um Estado-membro for inferior a 80 % do preço de intervenção.

O preço de intervenção será fixado antes do início de cada campanha de comercialização de acordo com o processo previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

3. A suspensão dos concursos relativos a uma ou várias qualidades ou grupos de qualidades deve ser decidida sempre que se verifique uma das duas situações seguintes:

- durante duas semanas consecutivas, deixarem de ser preenchidas simultaneamente as duas condições referidas no nº 2,
- as compras de intervenção deixarem de se revelar adequadas, tendo em conta os critérios referidos no nº 1.

4. A intervenção será igualmente aberta se, durante um período de duas semanas consecutivas, o preço médio do mercado comunitário para os machos não castrados com menos de dois anos ou para os machos castrados, verificada com base na grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 78 % do preço de intervenção e se num Estado-membro ou regiões de um Estado-membro em que o preço médio de mercado dos machos não castrados com menos de dois anos ou dos machos castrados, verificado com base na grelha comunitária de classificação de carcaças de bovinos adultos, for inferior a 60 % do preço de intervenção; nesse caso, as compras das categorias em questão serão efectuadas nos Estados-membros ou regiões de um Estado-membro cujo nível de preços seja inferior a esse limite.

Para essas compras, e sem prejuízo do nº 5, todas as ofertas serão aceites.

As quantidades compradas nos termos do presente número não serão tidas em consideração na aplicação dos limites máximos de compra a que se refere o nº 1.

5. Só podem ser aceites a título dos regimes de compras referidos nos nºs 1 e 4 as ofertas iguais ou inferiores ao preço médio de mercado praticado num Estado-membro ou numa região de um Estado-membro, acrescido de um montante a determinar com base em critérios objectivos.

6. Para cada qualidade ou grupo de qualidades que possa ser objecto de intervenção, os preços de compra e as quantidades aceites para intervenção serão determinados no âmbito dos concursos e podem ser fixados, em circunstâncias especiais, por Estado-membro ou região de um Estado-membro em função dos preços médios de mercado verificados. Os concursos devem assegurar a igualdade de acesso de todos os interessados. Serão abertos com base num caderno de encargos a determinar,

tendo em conta, na medida do necessário, as estruturas comerciais.

7. De acordo com o procedimento previsto no artigo 27º:

- serão determinadas as categorias, qualidades ou grupos de qualidades de produtos elegíveis para intervenção,
- serão decididas a abertura ou a reabertura dos concursos e a sua suspensão no caso referido no último travessão do nº 3,
- serão fixados os preços de compra, bem como as quantidades aceites em intervenção,
- será determinado o montante de acréscimo referido no nº 5,
- serão adoptadas as regras de execução do presente artigo, nomeadamente as que tenham em vista evitar uma espiral descendente dos preços de mercado,
- serão adoptadas, se for caso disso, às disposições transitórias necessárias à aplicação do presente regime.

Serão decididas pela Comissão:

- a abertura das compras referidas no nº 4, bem com a sua suspensão caso uma ou mais das condições previstas nesse número deixem de ser satisfeitas,
- a suspensão das compras referidas no primeiro travessão do nº 3.

Artigo 6ºA

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro de 1993 e 31 de Dezembro de 1995, podem ser tomadas as medidas especiais de intervenção previstas no nº 2. Tais medidas são exclusivamente aplicáveis nos Estados-membros que não aplicam o prémio de transformação referido no artigo 4ºI.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 5º pode ser decidida, no âmbito de procedimentos de adjudicação, a compra pelos organismos de intervenção num ou em vários Estados-membros ou numa região de um Esta-

do-membro, de certas carnes frescas ou refrigeradas provenientes de bovinos machos de 150 a 200 kgs de peso por carcaça, originários da Comunidade.

3. As quantidades de carnes compradas no âmbito das medidas especiais são tidas em consideração na aplicação dos limites máximos de compra referidos no nº 1 do artigo 6º

4. A Comissão adopta as regras de execução do presente artigo de acordo com o processo previsto no artigo 27º.»

5. É aditado o seguinte artigo:

«*Artigo 30ºA*

Os montantes a pagar nos termos do presente regulamento sê-lo-ão integralmente aos beneficiários.»

Artigo 2º

1. Os pedidos de prémio especial apresentados a título do ano civil de 1992 continuam a ser regidos pelo artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 805/68.

É revogado o Regulamento (CEE) nº 468/87, com efeitos a 1 de Janeiro de 1993. Continua, porém, a ser aplicável aos pedidos apresentados até 31 de Dezembro de 1992.

2. É revogado o Regulamento (CEE) nº 1357/80, com efeitos a 1 de Janeiro de 1993. Continua, porém, a ser aplicável aos pedidos apresentados até 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Contudo, o nº 4 do artigo 1º é aplicável a partir da primeira oferta de atribuição aberta no ano de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2067/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

relativo a acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que o mercado da carne de bovino é afectado por um declínio persistente do consumo na Comunidade; que é necessário, atendendo à necessidade imperiosa de se conseguir um maior equilíbrio entre a oferta e a procura, baixar o preço de intervenção no âmbito da organização comum de mercado no sector da carne de bovino, bem como redefinir o regime de prémios e introduzir um novo prémio à retirada da produção de jovens vitelos machos de raças leiteiras;

Considerando que as acções específicas empreendidas pelas organizações profissionais e interprofissionais, destinadas a incentivar o consumo e a comercialização, na Comunidade, da carne de bovino de qualidade, podem contribuir também para o restabelecimento de um maior equilíbrio do mercado, estimulando a procura; que convém também, desta forma, atenuar a formação de excedentes e que, por conseguinte, é oportuno criar a possibilidade de a Comunidade participar no financiamento das acções referidas;

Considerando que é necessário definir as acções susceptíveis de beneficiar de uma participação financeira da Comunidade;

Considerando que as disposições supracitadas se destinam a estabelecer um maior equilíbrio no mercado da carne de bovino; que se devem, portanto, considerar as despesas decorrentes do co-financiamento comunitário como uma intervenção, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A Comunidade pode participar no financiamento de acções de promoção e comercialização da carne de bovino de qualidade, empreendidas por organizações profissionais ou interprofissionais. Esta participação não pode exceder 40 % dos custos reais das acções.

2. Pode ser dada prioridade às acções de promoção e comercialização que incluam o controlo integral do sector, do produtor ao consumidor, no que respeita à qualidade da carne; nestes casos, a participação financeira da Comunidade pode atingir 60 % dos custos reais da acção.

Artigo 2º

As acções e programas de promoção e comercialização não devem ser orientadas em função de marcas comerciais, nem favorecer os produtos provenientes de um Estado-membro determinado.

Artigo 3º

As despesas decorrentes da participação financeira da Comunidade são consideradas como medidas de intervenção, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 4º

A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente regulamento, nomeadamente as que definem as acções de promoção e comercialização, de acordo com o processo previsto no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 805/68 ⁽⁴⁾.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 34.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 (ver página 49 do presente Jornal Oficial).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2068/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1996, os preços de intervenção dos bovinos adultos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o sector da carne de bovino é afectado duradouramente por factores económicos que levam a um desequilíbrio estrutural entre a oferta e a procura no mercado comunitário, atendendo às possibilidades de exportação para países terceiros;

Considerando que, com o objectivo de recuperação da situação da agricultura em geral, são tomadas medidas nos sectores produtores de alimentos forrageiros e, em especial, no sector dos cereais que incluem, nomeadamente, uma redução dos preços institucionais; que daí resulta, para os sectores das carnes, uma diminuição de 10 % do preço médio de produção.

Considerando que, dado o efeito económico destas novas condições de produção, é necessário fazê-las repercutir, nas mesmas proporções, no nível dos preços de intervenção; que, devido à relação constante existente entre o preço de produção da carne de bovino e os da carne de suíno e de aves de capoeira, e para não desequilibrar a situação concorrencial entre estes sectores, é necessária uma diminuição suplementar de 5 % dos preços de intervenção da carne de bovino;

Considerando que a adaptação dos preços de intervenção deve ser feita tendo em conta as condições de transição decididas para o sector dos cereais; que é, portanto,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

necessário, prever três fases para a execução da presente medida;

Considerando que, durante este período de transição, é necessário estabelecer uma derrogação em relação à fixação dos preços de intervenção antes de início de cada campanha de comercialização,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Em derrogação do nº 2, segundo parágrafo do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽⁴⁾, os preços de intervenção das carcaças de animais machos da qualidade R3 da grelha comunitária de classificação de bovinos adultos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 1208/81 ⁽⁵⁾, são fixados em:

- 325,85 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça, para o período de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994,
- 308,70 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça, para o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995,
- 291,55 ecus por 100 quilogramas de peso-carcaça, para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996.

Estes preços são fixados sem prejuízo de ulteriores adaptações, tornadas necessárias pela evolução do mercado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 33.⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992.⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2066/92 (ver página 49 do presente Jornal Oficial).⁽⁵⁾ JO nº L 123 de 7. 5. 1981, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1026/91 (JO nº L 106 de 26. 4. 1991, p. 2).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2069/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que, à luz da experiência adquirida, é necessário introduzir determinadas alterações no Regulamento (CEE) nº 3013/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que, para uma boa gestão administrativa, é conveniente fazer coincidir a data-limite de pagamento do prémio previsto no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 com o termo do exercício orçamental;

Considerando que a tendência para o aumento do número de ovelhas na Comunidade e a sensível descida do preço daí resultante tem graves consequências no equilíbrio do mercado; que esta evolução, embora tendo sido parcialmente travada pelos meios postos em prática nos últimos anos, nomeadamente no domínio dos preços e dos estabilizadores, sofreu um aumento da produção e das despesas do FEOGA nos últimos quatro anos;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente aplicar novas medidas, mais severas que as anteriores, estabelecendo, sob reserva de disposições especiais aplicáveis aos agrupamentos de produtores, um limite individual por produtor, determinado com base no total dos prémios concedidos a cada produtor a título da campanha de 1991;

Considerando que, a fim de corrigir certas tendências da produção comunitária, é conveniente aplicar a esse total um coeficiente estabelecido por Estado-membro, que expresse a relação entre o número total de animais elegíveis no início de 1989, 1990 e 1991 e o número total de animais elegíveis que conferem direito ao prémio para a campanha de 1991; que, contudo, devem ser adoptadas disposições especiais para a Alemanha, a fim de tomar em conta problemas específicos dos novos *Länder*;

Considerando que os novos produtores, bem como os produtores já em actividade mas cujo efectivo de referência não corresponde à evolução normal do efectivo ovino, não devem ser excluídos do direito ao prémio; que, para esse efeito, é necessário prever a constituição de uma reserva nacional, estabelecida inicialmente através de uma imposição fixa aplicável aos limites individuais de todos os produtores; que deve ser previsto o aumento da reserva em superfícies menos favorecidas;

Considerando que ao nível da produção são necessárias certas alterações por eventuais modificações do património ou das capacidades de produção dos beneficiários; que é, por isso, conveniente prever que os direitos adquiridos em matéria de limites individuais possam, em determinadas condições, ser transferidos para outros produtores; que, a fim de tornar o sistema de transferência tão flexível quanto possível, é adequado permitir que a transferência de direitos se efectue igualmente sem a transferência das explorações; que é conveniente submeter a transferência a regras que permitam a subrogação de alguns direitos sem pagamento à reserva nacional, a fim de esta poder conceder, em especial, direitos a novos produtores;

Considerando que, a fim de ter em conta o facto de que os produtores possam ser autorizados a reduzir a produção durante um período limitado, é conveniente autorizar os Estados-membros a preverem a possibilidade de transferência temporária dos direitos ao prémio;

Considerando que é oportuno criar um vínculo entre as superfícies ou localizações sensíveis e a produção ovina e caprina, a fim de assegurar a manutenção desta, nomeadamente nas zonas sem outras alternativas;

Considerando que a introdução do regime acima referido, mantendo o actual nível do efectivo, deve diminuir sensivelmente os riscos de superação do orçamento previsto; que, nestas condições, é conveniente fixar o coeficiente de diminuição do preço de base referido no nº 2 do artigo 8º do citado regulamento no nível decidido a título da campanha de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3013/89 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 5º:

- nos nºs 3 e 5, «70 %» é substituído por «80 %»;
- no nº 6, o quarto parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 35.⁽²⁾ JO nº C 125 de 18. 5. 1992.⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 20.⁽⁴⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3246/91 (JO nº L 307 de 8. 11. 1991, p. 16).

«O montante do prémio definitivo será fixado imediatamente após o termo da campanha em causa, e o mais tardar até 31 de Março, quando necessário. Até 15 de Outubro do mesmo ano proceder-se-á, se for caso disso, ao pagamento de um saldo.»

2. São aditados os seguintes artigos:

«Artigo 5ºA

1. É instaurado um limite individual, por produtor, para a concessão do prémio referido no artigo 5º

Aos produtores a quem o prémio tenha sido concedido antes da campanha de 1992, o prémio será pago à taxa plena a título da campanha de 1993 e das campanhas seguintes, até ao limite do número de animais em relação aos quais o prémio foi pago a título da campanha de 1991, sendo este número afectado do coeficiente referido no nº 5.

Todavia, no caso de um coeficiente ser superior a 1, os Estados-membros podem decidir utilizar, total ou parcialmente, o número suplementar de direitos ao prémio que daí resultar para alimentar a reserva prevista no nº 1 do artigo 5ºB.

Os limites serão reduzidos de forma a que a reserva nacional prevista no nº 1 do artigo 5ºB possa ser constituída.

2. Em caso de circunstâncias naturais que tenham conduzido ao não pagamento ou a um pagamento reduzido do prémio relativo à campanha de 1991, será adoptado o número correspondente aos pagamentos efectuados no decurso da campanha mais recente. Em caso de não pagamento ou de pagamento reduzido do prémio relativo à campanha de 1991 na sequência da aplicação de sanções previstas para esse efeito, será adoptado o número verificado aquando do controlo que esteve na origem da sanção.

3. No caso de agrupamento, associações ou outras formas de cooperação entre produtores, os limites constantes do nº 1 serão aplicados individualmente a cada um dos membros produtores associados, de acordo com as seguintes regras:

- a) No caso de a chave de repartição do efectivo referida no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2385/91 ⁽¹⁾ ter sido comunicada pelo agrupamento à autoridade competente a título da campanha de 1991, em conformidade com o disposto no artigo 4º do mesmo regulamento, os limites serão fixados para cada membro produtor com base na chave de repartição;
- b) No caso de a chave de repartição referida na alínea a) não ter sido comunicada pelo agrupamento a título da campanha de 1991, o prémio será pago ao agrupamento, até ao limite do número de animais em relação aos quais o prémio foi concedido ao agrupamento a título da campanha de 1991 e de acordo com as regras definidas no nº 1. Será fixado um limite individual para cada membro produtor a título da campanha de 1993, de acordo com a chave de repartição comunicada pelo grupo.

Em caso de ulteriores alterações da composição do agrupamento, será tida em conta, aquando do pagamento do prémio ao agrupamento, a contabilização dos limites individuais de cada um dos membros produtores que tenham aderido ou abandonado o grupo.

4. a) O direito ao prémio cabe aos produtores a que este foi atribuído em relação à campanha de 1991 e que tenham igualmente apresentado um pedido de prémio, a título da campanha de 1992;

b) Quando um produtor vende ou transfere de outro modo a sua exploração, pode transferir todos os seus direitos ao prémio para a pessoa que retoma a exploração.

O produtor também pode transferir, integral ou parcialmente, os seus direitos a outros produtores sem transferir a sua exploração. Nos termos do procedimento previsto no artigo 30º, a Comissão pode instituir regras específicas relativas ao número mínimo que pode ser objecto de transferência parcial.

No caso de transferência sem transferência de exploração, uma parte dos direitos ao prémio transferidos, não superiores a 15 %, será transferida sem compensação para a reserva nacional do Estado-membro em que a sua exploração está situada, para livre distribuição a novos produtores ou outros produtores prioritários a que se refere o nº 2 do artigo 5ºB.

c) Os Estados-membros:

— tomarão as medidas necessárias para evitar que os direitos ao prémio sejam retirados a zonas sensíveis ou regiões ou localizações em que a produção de ovinos seja especialmente importante para a economia local,

— podem prever que a transferência dos direitos sem transferência da exploração seja efectuada quer directamente entre os produtores, ou por intermédio da reserva nacional;

d) Os Estados-membros podem autorizar, até uma data a fixar, cessões temporárias da parte dos direitos ao prémio que o produtor, com direito a ele, não tenciona utilizar;

e) Os direitos ao prémio transferidos ou temporariamente cedidos a um produtor serão agregados àqueles que lhe foram originariamente concedidos.

Contudo, o prémio efectivamente concedido, na sua integralidade, não pode exceder os limites estabelecidos no nº 7 do artigo 5º;

f) A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente número, de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º, e nomeadamente as que permitam aos Estados-membros determinar, tendo em conta a estrutura dos seus rebanhos de cabras, a redução prevista no nº 1,

(1) JO nº L 219 de 7. 8. 1991, p. 15.

bem como as que permitam aos Estados-membros resolver os problemas específicos ligados à transferência dos direitos ao prémio pelos produtores que não são proprietários das superfícies ocupadas pelas suas explorações.

5. Para efeitos de aplicação do disposto no nº 1, os Estados-membros estabelecerão o coeficiente que exprime a relação entre:

- a) O número total de animais elegíveis, que conferiram direito ao prémio no início das campanhas de 1989, 1990 ou 1991, presentes nas explorações dos beneficiários; e
- b) O número total de animais elegíveis que conferiram direito ao prémio a título da campanha de 1991.

Os Estados-membros informarão a Comissão, até 31 de Outubro de 1992, do ano que escolheram para efeitos da alínea a).

Artigo 5ºB

1. Cada Estado-membro constituirá uma reserva nacional inicial, igual a pelo menos 1% e no máximo 3% da soma dos limites individuais aplicáveis aos produtores cuja exploração se situe no seu território. A reserva nacional receberá também os direitos ao prémio nos termos do nº 4, alínea b), do artigo 5ºA.

Em relação à Alemanha, a reserva nacional inicial é calculada com base no número total da soma dos limites individuais aplicáveis aos produtores cujas explorações se situam nos novos *Länder*. Esta reserva apenas diz respeito a esses produtores.

2. Os Estados-membros utilizarão as suas reservas nacionais para conceder, dentro dos respectivos limites, direitos nomeadamente aos produtores:

- a) Que tenham apresentado um pedido de prémio antes da campanha de 1992 e que tenham feito prova bastante perante a autoridade competente de que a aplicação dos limites, em conformidade com o artigo 5ºA, compromete a viabilidade da sua exploração, tendo em conta a execução de um programa de investimento no sector ovino/caprino estabelecido até 1 de Janeiro de 1993;
- b) Que tenham apresentado, a título da campanha de 1991, um pedido de prémio que, devido a circunstâncias excepcionais, não corresponda à situação real estabelecida durante as campanhas anteriores;
- c) Que tenham regularmente apresentado um pedido de prémio sem terem apresentado um pedido a título da campanha de 1991;
- d) Que apresentem o seu pedido de prémio, pela primeira vez, durante a campanha de 1993 ou seguintes;

- e) Que tenham adquirido uma parte das superfícies anteriormente consagradas à produção ovina e/ou caprina por outros produtores.

3. Será criada uma reserva adicional a 1% da soma dos limites dos produtores individuais nas regiões menos favorecidas de cada Estado-membro; esta reserva será exclusivamente atribuída a produtores nessas mesmas regiões, de acordo com critérios que serão definidos pelos Estados-membros.

Em relação à Alemanha, a reserva nacional suplementar é igual a 1% da soma dos limites individuais aplicáveis a produtores cujas explorações se situam nas zonas desfavorecidas dos novos *Länder*. Esta reserva apenas diz respeito a esses produtores.

4. As modalidades de aplicação do artigo 5ºA e do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º

Serão adoptadas de acordo com o mesmo procedimento:

- as medidas aplicáveis no caso de a reserva nacional de um Estado-membro não ser utilizadas,
- as medidas transitórias necessárias para facilitar a transição entre o regime preexistente e o previsto no presente regulamento e, em especial, os relativos aos produtores e grupos a que se referem os nºs 1 e 3 do artigo 5ºA, que tenham recebido o prémio pela primeira vez em relação à campanha de 1992.

5. Antes de 1 de Julho de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação do regime previsto no artigo 5ºA e no presente artigo, acompanhado, se for caso disso, das propostas necessárias.

Artigo 5ºC

1. Em derrogação do disposto no nº 1, do artigo 5ºA, aos novos *Länder* da Alemanha:

- a) É fixado um limite máximo regional de um milhão de animais elegíveis; esta quantidade abrange tanto as quantidades a distribuir inicialmente como a reserva a estabelecer para este território;
- b) A Alemanha determinará as condições de distribuição deste limite máximo e a sua decomposição regional.

2. A Comissão adoptará as modalidades de aplicação do presente artigo, segundo o procedimento previsto no artigo 30º

3. Até ao final da campanha de 1995, a Comissão submeterá ao Conselho um relatório contendo propostas para a aplicação, nos territórios dos novos *Länder* da Alemanha, das disposições aplicáveis no resto da Comunidade.

Antes do fim da campanha de comercialização de 1996, o Conselho deliberará sobre as propostas citadas.»

3. No artigo 8º, o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Todavia, a partir da campanha de 1993, o coeficiente de diminuição do preço de base a que se refere o nº 2 é de 7%.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do início da campanha de 1993, com excepção do nº 1, primeiro travessão, do artigo 1º, que é aplicável a partir da campanha de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2070/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3493/90 que estabelece as regras relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 5º,Tendo em conta a proposta da Comissão⁽²⁾,

Considerando que as noções de «ovelha elegível» e «cabra elegível» previstas no Regulamento (CEE) nº 872/84 do Conselho, de 31 de Março de 1984⁽³⁾, que estabelece as regras gerais de concessão de prémios aos produtores de carne de ovino e revoga o Regulamento (CEE) nº 2643/80, devem ser redefinidas, dadas as dificuldades de controlo que implicam; que, devido às dificuldades de carácter administrativo inerentes à elaboração de novas definições, o Regulamento (CEE) nº 3493/90 do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as regras gerais relativas à concessão do prémio em benefício dos produtores de carne de ovino⁽⁴⁾ prevê que aquelas noções continuem a ser aplicadas aos prémios a pagar a título da campanha de 1991;

Considerando que as medidas decididas no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2069/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) nº 3013/89⁽⁵⁾, designadamente as relativas à fixação de limites individuais para a concessão do prémio, permitem ultrapassar as referidas dificuldades no âmbito de definições relativamente simples e susceptíveis de garantir, de forma facilmente controlável, a contabilização dos animais destinados à produção de carne de ovino;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

Considerando que, por razões de boa gestão administrativa, convém aplicar as novas definições apenas a partir do início da campanha de 1993, mantendo-se, por conseguinte, aplicáveis durante a campanha de 1992 as definições previstas no Regulamento (CEE) nº 872/84;

Considerando que convém pois alterar o Regulamento (CEE) nº 3493/90,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3493/90 é alterado do seguinte modo:

Ao primeiro parágrafo do artigo 1º são aditados os seguintes pontos:

- «4. Ovelha elegível: qualquer fêmea da espécie ovina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, um ano.
5. Cabra elegível: qualquer fêmea da espécie caprina que já tenha parido pelo menos uma vez ou tenha, pelo menos, um ano.».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O nº 1 do artigo 1º é aplicável aos prémios pagos a título da campanha de comercialização de 1993 e das campanhas seguintes.

(1) JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2069/92 (ver página 59 do presente Jornal Oficial).

(2) JO nº C 303 de 22. 11. 1991, p. 39.

(3) JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 40. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3493/90 (JO nº L 337 de 27. 11. 1990, p. 7).

(4) JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 7.

(5) Ver página 59 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2071/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,Considerando que o artigo 5ºB do Regulamento (CEE) nº 804/68 ⁽⁴⁾, prevê a fixação anual de um limiar de garantia para o leite; que o regime de imposição suplementar estabelecido no anexo 5ºC do mesmo regulamento tem um objectivo similar e substitui, na realidade, o artigo 5ºB que é, em consequência, conveniente revogar;

Considerando que, por motivos de simplificação e clareza se afigura uma boa política legislativa estabelecer as disposições de base relativas ao regime de imposição suplementar, aplicável a partir de 1 de Abril de 1993, num regulamento autónomo; que é conveniente alterar nesse sentido o artigo 5ºC do Regulamento (CEE) nº 804/68;

Considerando que, para o oitavo período do regime de imposição suplementar, foi previsto autorizar os Estados-membros a registar as cessões temporárias de quantidades de referência, até 31 de Dezembro de 1991; que se afigura oportuno manter esta atenuação,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 804/68 é alterado do seguinte modo:

1. É revogado o artigo 5ºB.
2. No nº 1A do artigo 5ºC, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-membros podem autorizar e registar as cessões temporárias até 31 de Dezembro, o mais tardar.».

3. O artigo 5ºC passa a ter a seguinte redacção:

«O regime dos preços é estabelecido sem prejuízo da aplicação do regime de imposição suplementar.».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 1993 para os pontos 1 e 3 do artigo 1º

*Pelo Conselho**O Presidente*

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 34.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92 (JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83).

REGULAMENTO (CEE) Nº 2072/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano em relação aos dois períodos anuais compreendidos entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1995

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a política desenvolvida pela Comunidade em matéria de preços desde a adesão e, nomeadamente, a introdução do regime dos estabilizadores agrícolas, por um lado, e as novas orientações da política agrícola comum, por outro, não permitem, nos termos do artigo 285º do Acto de Adesão, a realização do processo de aproximação entre os preços do leite em pó desnatado aplicáveis em Portugal e o preço comum; que o preço foi fixado, para a campanha de 1992/1993, em 172,43 ecus por 100 kg e que os preços aplicáveis em Portugal foram fixados, para o mesmo período, em 207 ecus por 100 kg; que, a fim de não aumentar a diferença entre estes preços e, pelo contrário, de os aproximar, é necessário adaptar as disposições em causa do Acto de Adesão e adoptar o princípio da aproximação dos preços do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum por etapas;

Considerando que, perante a necessidade imperativa de obter um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura, o Conselho decidiu, a partir de 1 de Abril de 1993, por um lado prorrogar o regime da imposição suplementar instituído no sector do leite e dos productos lácteos e, por outro, reduzir as quantidades globais garantidas fixadas no âmbito do referido regime, sem prejuízo de uma revisão à luz da situação do mercado; que, atendendo à diminuição previsível dos custos da produção leiteira consecutiva à baixa dos preços dos cereais e dos concentrados, é conveniente reduzir o preço indicativo do leite para melhorar a posição concorrencial dos productos lácteos; que, em consequência, o preço indicativo do leite deve ser diminuído em relação com os outros productos agrícolas;

Considerando que é, além disso, necessário tomar em consideração o equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura no mercado do leite, atendendo ao comércio externo, e fixar em conformidade o preço indicativo do

leite numa base plurianual, sem prejuízo de adaptações posteriores tornadas necessárias pela evolução do mercado;

Considerando que os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado contribuem a composição do preço indicativo do leite; que é necessário determinar os seus níveis, atendendo à situação geral da oferta e da procura no mercado do leite na Comunidade, assim como às possibilidades de escoamento da manteiga e do leite em pó desnatado no mercado da Comunidade e no mercado mundial; que a posição concorrencial da manteiga implica apenas uma redução do preço de intervenção da manteiga, permanecendo inalterado o preço de intervenção do leite em pó desnatado;

Considerando que é oportuno que a diferença entre o preço do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum seja eliminada em três etapas e que o preço comum seja aplicável no final das campanhas abrangidas pelo quadro plurianual de fixação do preço indicativo do leite; que se verificou que o nível dos preços de mercado do leite em pó desnatado em Portugal leva a considerar que a aproximação assim efectuada não será susceptível de ter efeitos negativos no referido produto;

Considerando que os preços de intervenção dos queijos Grana Padano e Parmigiano Reggiano devem ser fixados de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos productos lácteos ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A diferença entre o preço do leite em pó desnatado em Portugal e o preço comum é eliminada através de uma aproximação em três etapas entre os preços portugueses e o preço comum.

A primeira aproximação efectuar-se-á em 1 de Julho de 1993.

O preço comum será aplicável em Portugal em 1 de Julho de 1995.

Artigo 2º

O preço indicativo do leite e os preços de intervenção dos productos lácteos são fixados do seguinte modo, sem prejuízo de adaptações posteriores:

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 43.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (ver página 64 do presente Jornal Oficial).

1. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1993 e 30 de Junho de 1994

(Ecus/100 kg)

	Comunidade dos Onze	Portugal
a) Preço indicativo do leite	26,47	26,47
b) Preço de intervenção		
— manteiga	285,46	285,46
— leite em pó desnatado	172,43	195,48
— queijo Grana Padano		
— com 30 a 60 dias	372,71	—
— com pelo menos 6 meses	463,21	—
— queijo Parmigiano Reggiano com pelo menos 6 meses	512,07	—

2. Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995

(Ecus/100 kg)

	Comunidade dos Onze	Portugal
a) Preço indicativo do leite	26,13	26,13
b) Preço de intervenção		
— manteiga	278,14	278,14
— leite em pó desnatado	172,43	183,95
— queijo Grana Padano		
— com 30 a 60 dias	369,84	—
— com pelo menos 6 meses	460,18	—
— queijo Parmigiano Reggiano com pelo menos 6 meses	509,04	—

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho
O Presidente
Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2073/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o mercado do leite e dos produtos lácteos foi afectado nomeadamente pela baixa contínua do consumo de determinados produtos lácteos na Comunidade; que, face à necessidade imperativa de atingir um melhor equilíbrio entre a oferta e a procura, foi necessário, por um lado, prorrogar o regime de imposição suplementar instituído no sector do leite e dos produtos lácteos e, por outro, reduzir as quantidades globais garantidas fixadas no âmbito do referido regime, sem prejuízo de uma revisão à luz da situação do mercado; que, a fim de melhorar a posição concorrencial dos produtos lácteos, foi igualmente prevista a diminuição dos preços referidos no título I do Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁴⁾;

Considerando que medidas específicas que incentivem o consumo na Comunidade e favoreçam o alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos podem contribuir igualmente para o restabelecimento de um melhor equilíbrio do mercado e estimulando a procura;

Considerando que as disposições previstas no presente regulamento prosseguem o mesmo objectivo que o Regulamento (CEE) nº 1079/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo a uma taxa de co-responsabilidade e a medidas destinadas a alargar os mercados no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁵⁾; que não é, por conseguinte, necessário prorrogar a aplicação do mesmo regulamento;

Considerando que as referidas disposições têm por objectivo estabelecer um melhor equilíbrio no mercado dos produtos lácteos; que é, em consequência, conveniente considerar as despesas originadas pelas medidas específicas como uma intervenção na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São adoptadas, de acordo com o procedimento referido no artigo 4º, medidas relativas à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos.
2. Entende-se por medidas referidas no nº 1 as seguintes:
 - a) A divulgação na Comunidade dos conhecimentos existentes, nomeadamente no respeitante às qualidades nutritivas do leite e dos produtos lácteos;
 - b) Os trabalhos de investigação relativos, nomeadamente, aos aspectos nutritivos do leite e dos produtos lácteos;
 - c) As acções de publicidade e de promoção na Comunidade a favor do consumo do leite e dos produtos lácteos;
 - d) Os estudos de mercado orientados para o alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos.

Artigo 2º

A Comissão comunicará anualmente ao Conselho, antes de 1 de Abril, o programa das medidas que prevê tomar durante a campanha seguinte.

Com vista a estabelecer a programação das medidas, a Comissão pode, nomeadamente, consultar organismos especializados em matéria de estudos de mercado e de publicidade, bem como institutos de investigação.

Artigo 3º

As despesas originadas pelas medidas referidas no artigo 1º são consideradas intervenções na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 4º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 804/68.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 47.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2071/92 (ver página 64 do presente Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO nº L 131 de 26. 5. 1977, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1374/92 (JO nº L 147 de 29. 5. 1992, p. 3).

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2074/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que institui uma imposição suplementar no sector do leite e dos produtos lácteos

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 856/84 do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) nº 804/68 que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, foi instituído, a partir de 2 de Abril de 1984, um regime de imposição suplementar no referido sector; que o regime, estabelecido por nove anos e que chega ao seu termo em 31 de Março de 1993, tem por objectivo reduzir o desequilíbrio entre a oferta e a procura de leite e de produtos lácteos e os excedentes estruturais daí resultantes; que esse regime continua a ser necessário no futuro, tendo em vista um mercado mais equilibrado; que convém, por conseguinte, prever a prossecução do regime de imposição por sete novos períodos de doze meses consecutivos, a partir de 1 de Abril de 1993;

Considerando que, para tirar proveito da experiência adquirida na matéria e, com uma preocupação de simplificação e clareza, melhor garantir a segurança jurídica dos produtores e dos outros interessados, a Comissão propôs ao Conselho que, através de um regulamento autónomo, estabelecesse as regras de base do regime prorrogado, reduzindo a extensão e a diversidade das mesmas;

Considerando que, embora o prolongamento do regime por sete anos suplementares possa ser formalmente adoptado

sem demora, foi considerado oportuno adoptar posteriormente, mas antes de 31 de Dezembro de 1992, a simplificação e a codificação do regime,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É instituída, durante sete novos períodos consecutivos de doze meses, com início em 1 de Abril de 1993, uma imposição suplementar, a cargo dos produtores de leite de vaca, sobre as quantidades de leite ou de equivalente-leite entregues a um comprador ou vendidas directamente para consumo, durante o período de doze meses em causa, que excedam uma quantidade a determinar.

Artigo 2º

A fim de codificar e simplificar as regras actuais, o Conselho adoptará, antes de 31 de Dezembro de 1992 e com base nas propostas da Comissão, as medidas necessárias, incluindo as que dizem respeito à transferência das quantidades de referência em determinadas situações específicas.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ JO nº C 337 de 31. 12. 1991, p. 35.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 10.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2075/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que estabelece a organização comum de mercado no sector do tabaco em rama

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum para os produtos agrícolas devem ser acompanhados pelo estabelecimento de uma política agrícola comum, e que esta deve, nomeadamente, incluir uma organização comum de mercado que pode tomar diversas formas conforme os produtos;

Considerando que, nomeadamente no sector do tabaco em rama, a política agrícola comum se destina a permitir alcançar os objectivos do artigo 39º do Tratado, designadamente a estabilização dos mercados e a garantia de um nível de vida equitativo à população agrícola interessada; que estes objectivos podem ser alcançados através de uma adaptação dos recursos às necessidades, baseada nomeadamente numa política de qualidade;

Considerando que a situação actual no mercado do tabaco, caracterizada por uma inadequação da oferta à procura, exige uma alteração substancial do regime comunitário que tem regido este mercado, sem deixar de manter a cultura do tabaco pelos produtores tradicionais; que esta alteração se destina a simplificar os mecanismos de gestão do mercado, a garantir um controlo da produção que satisfaça simultaneamente as necessidades do mercado e os imperativos orçamentais e a reforçar os meios de controlo de forma a garantir que os mecanismos de gestão permitam alcançar plenamente os objectivos da organização comum de mercado;

Considerando que as diferentes variedades de tabaco podem ser classificadas em grupos em função da semelhança das técnicas de cultura e dos custos de produção e respeitando as designações utilizadas nas trocas comerciais internacionais;

Considerando que, a situação concorrencial que se verifica no mercado do tabaco exige a concessão de um apoio aos plantadores tradicionais de tabaco e que é conveniente que este apoio se baseie num regime de prémios que permita o escoamento do tabaco na Comunidade;

Considerando que a existência de contratos de cultura entre o produtor e a empresa de primeira transformação permite

garantir uma gestão eficaz do regime de prémios, assegurando simultaneamente um escoamento estável da produção e um abastecimento regular das empresas de transformação; que o pagamento, pela empresa de transformação ao produtor, de um montante igual ao prémio, aquando do acto de entrega do tabaco que foi objecto de um contrato e que está conforme às exigências qualitativas, irá contribuir para o apoio aos produtores e facilitar a gestão do regime de prémios;

Considerando que, no intuito de limitar a produção comunitária de tabaco e de desincentivar a produção de variedades de difícil escoamento, convém determinar um limiar de garantia global máximo para a Comunidade e reparti-lo anualmente em limiares de garantia específicos para cada grupo de variedades;

Considerando que, para garantir a observância dos limiares de garantia, é necessário estabelecer, por um período limitado, um regime de quotas de transformação; que cabe aos Estados-membros distribuir, a título transitório e dentro dos limiares de garantia fixados, as quotas de transformação pelas empresas interessadas, de acordo com regras comunitárias, estabelecidas para o efeito, destinadas a garantir uma repartição equitativa, com base nas quantidades transformadas no passado, não sendo, todavia, levadas em consideração as produções anormais registadas; que serão tomadas as medidas necessárias a fim de permitir posteriormente a distribuição das quotas aos produtores, em condições satisfatórias; que os Estados-membros que disponham dos dados necessários podem atribuir as quotas aos produtores com base nos resultados obtidos no passado;

Considerando que é indispensável que as empresas de primeira transformação não celebrem contratos de cultura que excedem as quotas atribuídas; que, portanto, a quantidade correspondente à quota deve constituir o limite máximo para o reembolso do montante do prémio;

Considerando que é conveniente limitar os regimes de prémios e de controlo da produção, numa primeira fase, até 1997, a fim de permitir o reexame destes regimes à luz da experiência adquirida, com vista à sua eventual adaptação para o futuro;

Considerando que as medidas de orientação da produção podem contribuir para um saneamento do mercado do tabaco e para a melhoria qualitativa da produção; que, em especial, uma ajuda específica irá permitir que os agrupamentos de produtores possam contribuir para uma melhoria da organização e da orientação da produção; que, além disso, um programa de investigação financiado através de uma diminuição do prémio irá permitir uma melhor orientação da produção de tabaco no sentido de satisfazer os requisitos comunitários no domínio da saúde pública; que,

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 14. 11. 1991, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 18.

finalmente, é necessário um programa de reconversão destinado aos produtores das variedades *Mavra*, *Tsebelia*, *Forchheimer Havanna Ilc* e híbridos de *Geudertheimer*, dada a importância da cultura destas variedades para a economia de certas regiões da Comunidade;

Considerando que a realização de um mercado único implica o estabelecimento de um regime único de trocas comerciais aplicável nas fronteiras externas;

Considerando que é possível renunciar às restrições quantitativas nas fronteiras externas da Comunidade; que, todavia, convém permitir que a Comunidade possa tomar rapidamente todas as medidas necessárias para não deixar, em situações excepcionais, o mercado comunitário sem defesa contra as perturbações que daí possam resultar;

Considerando que as circunstâncias imprevistas do mercado podem tornar necessária a tomada de medidas excepcionais de apoio ao mercado, a decidir pela Comissão;

Considerando que a realização do mercado único seria comprometida pela concessão de certas ajudas; que, em consequência, convém que as disposições do Tratado que permitem apreciar os auxílios concedidos pelos Estados-membros e proibir aqueles que são incompatíveis com o mercado comum sejam aplicáveis no sector do tabaco;

Considerando que é necessário prever a responsabilidade financeira da Comunidade em relação às despesas efectuadas pelos Estados-membros em consequência das obrigações resultantes da aplicação do presente regulamento, nos termos do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾;

Considerando que a experiência adquirida revelou ser indispensável um reforço do controlo no sector do tabaco, e que, eventualmente, certos poderes de controlo poderiam ser atribuídos a uma agência de controlo autónoma, para fazer face às exigências específicas deste mercado;

Considerando que a organização comum de mercado no sector do tabaco deve ter em conta, paralelamente e de maneira adequada, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado;

Considerando que a transição do regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama ⁽²⁾, para o regime previsto no presente regulamento, deve efectuar-se nas melhores condições; que, para tal, podem revelar-se necessárias medidas transitórias; que, além disso, convém que o novo regime só seja aplicável a partir da colheita de 1993,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A organização comum de mercado no sector do tabaco em rama inclui:

- um regime de prémios,
- medidas de orientação e controlo da produção,
- um regime de trocas comerciais com os países terceiros.

Esta organização comum de mercado abrange o tabaco em rama ou não manufacturado e os resíduos de tabaco do código NC 2401.

Artigo 2º

As variedades de tabaco em rama são classificadas nos seguintes grupos:

- a) *Flue-cured*:
Tabaco curado em estufas ou câmaras com controlo da circulação do ar, da temperatura e do grau de humanidade;
- b) *Light-air cured*:
Tabaco curado ao ar, sob abrigo e que não se deixou fermentar;
- c) *Dark air-cured*:
Tabaco curado ao ar, sob abrigo, mas que se deixou fermentar naturalmente antes de ser comercializado;
- d) *Sun-cured*:
Tabaco curado ao sol;
- e) *Fire-cured*:
Tabaco curado ao fogo;
- f) *Basma (sun-cured)*;
- g) *Katerini (sun-cured)*;
- h) *Kaba Koulak (classic)* e variedades similares (*sun-cured*).

As variedades pertencentes a cada grupo figuram no anexo.

TÍTULO I

Regime de prémio

Artigo 3º

1. É instituído um regime de prémios aplicável a partir da colheita de 1993 até à colheita de 1997, com um montante único para todas as variedades de tabaco pertencentes ao mesmo grupo.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 (JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.).

⁽²⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 860/92 (JO nº L 91 de 7. 4. 1992, p. 1.).

2. Todavia, para os tabacos *flue-cured*, *light air-cured* e *dark air-cured* produzidos na Bélgica, Alemanha e França é concedido um montante suplementar. Este montante será de 50 % da diferença entre o prémio concedido a estes tabacos de acordo com o nº 1, e o prémio aplicável à colheita de 1992.

3. Este prémio destina-se a contribuir para o rendimento do produtor no âmbito de uma produção adequada às necessidades do mercado e a permitir o escoamento do tabaco produzido na Comunidade.

Artigo 4º

1. O Conselho, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, fixará por colheita, o montante do prémio e dos montantes suplementares para a colheita do ano civil em curso, tendo em conta, nomeadamente, as possibilidades de escoamento passadas e previsíveis, para os diferentes tipos de tabaco, em condições normais de concorrência, no mercado comunitário e no mercado mundial.

2. O montante do prémio será fixado:

- a) Por quilograma de tabaco em folha que não tenha sofrido as operações de primeira transformação e acondicionamento;
- b) Para cada um dos grupos de tabaco em rama.

Artigo 5º

A concessão do prémio fica sujeita, nomeadamente, às seguintes condições:

- a) O tabaco deve ser proveniente de uma zona de produção determinada para cada variedade;
- b) Devem ser respeitadas exigências qualitativas;
- c) O fornecimento do tabaco em folha pelo produtor à empresa de primeira transformação deve ser feito com base num contrato de cultura.

Artigo 6º

1. Devem constar do contrato de cultura, pelo menos:

- o compromisso da empresa de primeira transformação de no momento da entrega e para a quantidade estabelecida no contrato e efectivamente fornecida, pagar ao produtor um montante igual ao prémio, para além do preço de compra,
- o compromisso do produtor de fornecer à empresa de primeira transformação tabaco em rama que satisfaça as exigências qualitativas.

2. O organismo competente reembolsará o montante do prémio à empresa de primeira transformação, mediante apresentação da prova do fornecimento do tabaco pelo produtor e do pagamento do montante referido no nº 1.

Artigo 7º

As normas de execução do presente título serão adaptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º

Estas normas incluem nomeadamente:

- a delimitação das zonas de produção para cada variedade,
- as exigências qualitativas que o tabaco fornecido deve satisfazer,
- os elementos adicionais do contrato de cultura e a data-limite para a sua celebração,
- a eventual exigência da constituição, pela empresa de primeira transformação, de uma garantia no caso de um pedido de adiantamento, assim como as condições em que deve ser constituída e liberada essa garantia,
- as condições específicas de concessão do prémio quando o contrato de cultura tiver sido celebrado com um agrupamento de produtores,
- as medidas a tomar em caso de não cumprimento, pelo produtor ou pela empresa de primeira transformação, das obrigações regulamentares.

TÍTULO II

Regime de controlo da produção

Artigo 8º

É fixado um limiar de garantia global máximo para a Comunidade de 350 000 toneladas de tabaco em folha por colheita. No entanto, para 1993 este limiar será de 370 000 toneladas.

Dentro desse limiar, o Conselho fixará anualmente, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, limiares de garantia específicos para cada grupo de variedades, tendo em conta, nomeadamente, as condições de mercado e as condições socioeconómicas e agrónómicas das respectivas zonas de produção.

Artigo 9º

1. Para garantir a observância dos limiares de garantia, estabelece-se, para as colheitas de 1993 e 1997, um regime de quotas de transformação.

2. Para cada colheita, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado, o Conselho procederá à repartição das quantidades disponíveis, para cada grupo de variedades, pelos Estados-membros produtores.

3. Com base nas quantidades fixadas nos termos do disposto no nº 2 e sem prejuízo da aplicação do nº 5, os Estados-membros distribuirão as quotas de transformação a título transitório para as colheitas de 1993 e 1994, pelas empresas de primeira transformação, proporcionalmente à média, por grupo de variedades, das quantidades entregues para transformação durante os três anos que precederam a

colheita anterior. Não serão, todavia, tomadas em consideração a produção de 1992 e as entregas provenientes dessa colheita. Essa distribuição não afectará as modalidades de distribuição das quotas de transformação para as colheitas seguintes.

As empresas de primeira transformação que tenham iniciado a sua actividade após o início do período de referência, será atribuída uma quantidade proporcional à média das quantidades entregues para transformação durante o seu período de actividade.

Para as empresas de primeira transformação que iniciem a sua actividade durante o ano da colheita, ou durante o ano anterior, os Estados-membros reservarão 2% das quantidades totais de que disponham por grupo de variedades. Dentro deste limite, será atribuída a essas empresas uma quantidade que não pode exceder 70% da sua capacidade de transformação, desde que apresentem garantias suficientes quanto à eficiência e durabilidade das suas actividades.

4. Todavia, os Estados-membros podem proceder à distribuição das quotas directamente aos produtores, desde que disponham, para todos os produtores, de dados precisos referentes às três colheitas que precederam a colheita anterior, quanto a variedades e quantidades produzidas e entregues às empresas de transformação.

5. Aquando da distribuição das quotas referidas nos nºs 3 e 4 ter-se-ão, nomeadamente, em conta, no cálculo da produção de referência, as quantidades de tabaco em rama que tenham excedido as quantidades máximas garantidas aplicáveis por força do Regulamento (CEE) nº 727/70.

A produção só será tida em conta, se for caso disso, até ao limite da quota atribuída durante os anos tomados em consideração.

Artigo 10º

Uma empresa de primeira transformação não pode celebrar contratos de cultura, nem beneficiar do reembolso do montante do prémio, em relação a quantidades superiores à quota que lhe foi atribuída ou que foi atribuída ao produtor.

Artigo 11º

As normas de execução do presente título serão estabelecidas de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Estas normas incluirão, nomeadamente, as modulações da repartição de quotas previstas no nº 5 do artigo 9º, bem como as condições prévias de repercussão das quotas a nível dos produtores, nomeadamente em relação à sua situação anterior.

TÍTULO III

Medidas relativas à orientação da produção

Artigo 12º

1. Com vista à concentração da oferta e à sua adaptação às necessidades qualitativas do mercado, será concedida uma

ajuda específica de 10% do prémio sempre que tiver sido celebrado um contrato de cultura entre uma empresa de primeira transformação e um agrupamento de produtores reconhecido, e que os fornecimentos efectuados ao abrigo desse contrato abranjam a totalidade da produção dos membros do referido agrupamento.

2. Esta ajuda específica será paga ao agrupamento de produtores, e destina-se a melhorar a organização e a orientação da produção.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º. Estas normas incluirão, nomeadamente:

- a definição do agrupamento de produtores susceptível de beneficiar da ajuda específica,
- as condições de reconhecimento do agrupamento,
- a utilização da ajuda específica.

Artigo 13º

1. É criado um fundo comunitário de investigação e informação no domínio do tabaco. Este fundo será financiado por uma retenção de, no máximo, 1% do prémio do momento do seu pagamento.

2. Este fundo financiará e coordenará programas de investigação e informação, destinados a ampliar os conhecimentos quanto aos efeitos nocivos do tabaco, e quanto às medidas preventivas e curativas adequadas, e ainda a orientar a produção comunitária, dando preferência às variedades e qualidades de tabaco menos prejudiciais.

3. As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º.

Artigo 14º

Um programa trienal de reconversão das variedades *Mavra*, *Tsebelia*, *Forchheimer Havanna Ilc* e híbridos de *Geudertheimer*, em benefício de outras variedades mais adaptadas ao mercado, ou de outras culturas, será adaptado pela Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23º. Este programa será executado a partir da colheita de 1993. O programa pode incluir medidas específicas destinadas a compensar eventuais perdas de rendimento devidas à reconversão.

TÍTULO IV

Regime de trocas comerciais com países terceiros

Artigo 15º

Salvo disposições contrárias do presente regulamento ou derrogação determinada pela Comissão, deliberando de

acordo com o procedimento previsto no artigo 23º, são proibidas nas trocas comerciais com países terceiros:

- a) A cobrança de qualquer imposição de efeito equivalente a um direito aduaneiro;
- b) A aplicação de qualquer restrição quantitativa ou medida de efeito equivalente.

Artigo 16º

1. Se, devido às importações ou às exportações, o mercado comunitário de um ou vários produtos referidos no artigo 1º sofrer, ou correr o risco de sofrer, perturbações graves que possam pôr em perigo os objectivos do artigo 39º do Tratado, podem ser aplicadas medidas adequadas às trocas comerciais com países terceiros até que desapareça a perturbação ou o risco de perturbação.

2. Se se verificar a situação referida no nº 1, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, determinará as medidas necessárias, que serão comunicadas aos Estados-membros e imediatamente aplicáveis. Se um Estado-membro apresentar um pedido à Comissão, esta decidirá quanto ao mesmo nas vinte e quatro horas seguintes à sua recepção.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de três dias úteis a seguir à data da sua comunicação. O Conselho reúne sem demora e pode alterar ou anular a medida em causa, deliberando por maioria qualificada.

TÍTULO V

Disposições gerais e transitórias

Artigo 17º

A fim de enfrentar circunstâncias imprevistas no mercado, podem ser tomadas medidas excepcionais de apoio ao mesmo, de acordo com o processo previsto no artigo 23º. Estas medidas só podem ser tomadas se e enquanto forem estritamente necessárias para apoiar o mercado.

Artigo 18º

Sem prejuízo de disposições contrárias do presente regulamento, os artigos 92º, 93º e 94º do Tratado são aplicáveis à produção e ao comércio dos produtos referidos no artigo 1º.

Artigo 19º

As despesas decorrentes do disposto nos títulos I e III serão consideradas como despesas na acepção do nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições comunitárias no sector do tabaco em rama. Para tal, notificarão a Comissão, num prazo de seis meses após a adopção do presente regulamento, das disposições práticas de gestão e controlo que tencionam adoptar. A Comissão, num prazo de três meses a contar da data da notificação, aprovará as referidas disposições ou pedirá que sejam feitos os ajustamentos necessários. Neste último caso, o Estado-membro adaptará as suas disposições dentro do mais breve prazo. Qualquer alteração das disposições nacionais será imediatamente notificada pelos Estados-membros à Comissão que a analisará segundo as mesmas regras.

2. Cada Estado-membro produtor criará, de acordo com a sua ordem jurídica, uma agência específica encarregada de certos controlos no âmbito do regime comunitário do tabaco. Todavia, os Estados-membros cujo limiar de garantia, em aplicação do nº 2 do artigo 9º, se situe abaixo de 45 000 toneladas, podem decidir não constituir essa agência.

3. A agência beneficiará de plena autonomia administrativa, e será dotada pelo Estado-membro dos poderes necessários para cumprir as tarefas que lhe incumbem.

A agência será composta de agentes, cujo número e formação serão apropriados para permitir a realização das tarefas indicadas.

4. Antes do início de cada campanha, o Estado-membro em causa, sob proposta da agência, elaborará e transmitirá à Comissão um orçamento previsional e um programa de actividade, destinados a assegurar a aplicação correcta do regime de prémios. Sem prejuízo das responsabilidades do Estado-membro, a Comissão pode solicitar que sejam introduzidas no orçamento previsional e no programa quaisquer alterações que considerar oportunas.

Os agentes da Comissão podem, em qualquer momento, acompanhar qualquer actividade da agência.

A agência transmitirá periodicamente ao Estado-membro e à Comissão relatórios sobre as actividades realizadas. Desses relatórios devem constar as eventuais dificuldades surgidas e, se for caso disso, sugestões para o aperfeiçoamento do regime de controlo.

5. As despesas efectivas da agência serão cobertas pelo orçamento geral das Comunidades Europeias, à razão de 50%, sendo o saldo financiado pelo Estado-membro em causa.

6. O montante anual correspondente às despesas efectivas referidas no nº 5 será determinado pela Comissão com base em indicações fornecidas pelos Estados-membros em causa. Este montante será concedido depois de verificado pela Comissão que a agência em questão foi constituída e

cumpriu as suas tarefas. Com vista a facilitar a constituição e funcionamento da agência, o montante em questão pode ser adiantado por fracções ao longo do ano, com base no orçamento anual da agência, estabelecido conjuntamente pelo Estado-membro e a Comissão, antes do final do mês de Outubro de cada ano.

7. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os agentes de controlo nomeados por força dos nºs 2 a 4:

- tenham acesso às instalações de produção, transformação e comercialização,
- possam tomar conhecimento dos dados contabilísticos ou outros documentos de interesse para o controlo, e deles fazer cópias ou extractos,
- possam pedir qualquer informação considerada útil.

8. A Comissão adoptara, segundo o procedimento previsto no artigo 23º, as normas de execução do presente artigo.

Artigo 21º

Os Estados-membros e a Comissão comunicarão entre si os dados necessários à aplicação do presente regulamento. As modalidades de comunicação e difusão destes dados serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 23º.

Artigo 22º

É instituído um Comité de gestão de tabaco, a seguir denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

Artigo 23º

1. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa no voto.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

2. A Comissão adopta medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo comité, elas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês ou mais a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

3. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 24º

O comité pode examinar qualquer outra questão apresentada pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa, seja a pedido do representante do Estado-membro.

Artigo 25º

O presente regulamento deve ser aplicado de modo a que tenha em conta, paralelamente e de modo adequado, os objectivos previstos nos artigos 39º e 110º do Tratado.

Artigo 26º

Antes de 1 de Abril de 1996, a Comissão apresentará ao Conselho uma proposta relativa aos regimes previstos nos títulos I e II, aplicável a partir de colheita de 1998. O Conselho deliberará sobre esta proposta, de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

Artigo 27º

Caso se revelem necessárias medidas transitórias para facilitar a passagem do regime instituído pelo Regulamento (CEE) nº 727/70, ao regime instituído pelo presente regulamento, essas medidas serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 23º.

Artigo 28º

É revogado, com efeitos a partir da colheita de 1993, o Regulamento (CEE) nº 727/70.

Artigo 29º

O presente regulamento é aplicável a partir da colheita de 1993.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO

CLASSIFICAÇÃO DAS VARIEDADES DE TABACO EM GRUPOS

- | | |
|---------------------------------------|--|
| I. FLUE CURED | Beneventano |
| Virginia | Brasile Selvaggio e variedades similares |
| Virginia D e seus híbridos | Burley fermentado |
| Bright | Havanna |
| II. LIGHT AIR CURED | IV. FIRE CURED |
| Burley | Kentucky e seus híbridos |
| Badischer Burley e seus híbridos | Moro di Cori |
| Maryland | Salento |
| III. DARK AIR CURED | V. SUN CURED |
| Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso | Xanti-Yakà |
| Paraguay e seus híbridos | Perustitza |
| Dragon vert e seus híbridos | Samsun |
| Philippin | Erzegovina e variedades similares |
| Petit Grammont (Flobecq) | Myrodata, Smyrnis, Trapezous e Phi I |
| Semois | Kaba Koulak (non-classic) |
| Appelterre | Tsebelia |
| Nijkerk | Mavra |
| Misionero e seus híbridos | VI. Basmás |
| Rio Grande e seus híbridos | VII. Katerini e variedades similares |
| Forchheimer Havanna IIc | VIII. Kaba Koulak (classic) |
| Nostrano del Brenta | Elassona |
| Resistente 142 | Myrodata Agrinion |
| Gojano | Zichnomyrodata |
| Híbridos de Geudertheimer | |
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 2076/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que fixa os prémios para o tabaco em folha por grupos de variedades assim como as quotas de transformação repartidas por grupos de variedades e por Estado-membro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2075/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado do sector do tabaco em rama ⁽¹⁾, nomeadamente o nº 1 do seu artigo 4º, o segundo parágrafo do seu artigo 8º e o nº 2 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁴⁾,

Considerando que, na fixação dos prémios no sector do tabaco em rama, devem ser tidos em conta os objectivos da política agrícola comum; que a política agrícola comum se destina nomeadamente a garantir à população agrícola um nível de vida equitativo, a garantir a segurança do abastecimento e preços razoáveis no fornecimento aos consumidores; que o montante dos prémios deve ter em conta, nomeadamente, as possibilidades de escoamento, passadas e previsíveis, dos diferentes tabacos nas condições normais de concorrência;

Considerando que o segundo parágrafo do artigo 8º e o nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 prevêm a repartição anual dos limiares de garantia, por cada grupo de variedades, entre os Estados-membros produtores; que é necessário fixar o nível desses limiares para as colheitas de 1993 e 1994, tendo em conta nomeadamente as condições de mercado e as condições sócio-económicas e agrónomicas das zonas de produção em questão.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a colheita de 1993, o montante do prémio a que se refere o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2075/92, para cada um dos grupos de tabaco em rama, bem como os montantes suplementares, são fixados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

Para as colheitas de 1993 e 1994, os limiares de garantia a que se referem os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 2075/92, por grupo de variedades e por Estado-membro, são fixados no anexo II do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

⁽¹⁾ Ver página 70 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO nº C 295 de 14. 11. 1991, p. 17.

⁽³⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽⁴⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 18.

ANEXO I

PRÉMIOS PARA O TABACO EM FOLHA DA COLHEITA DE 1993

	I Flue cured	II Light air cured	III Dark air cured	IV Fire cured	V Sun cured	VI Basmas	VII Katerini	VIII Kaba Koulak
(Ecus/kg)	2,273	1,818	1,818	2,000	1,818	3,000	2,545	1,818

MONTANTES SUPLEMENTARES

Variedades	Ecus/kg
Badischer Geudertheimer, Pereg, Korso	0,356
Badischer Burley E seus híbridos	0,569
Virgin D, Virginia, e seus híbridos	0,325
Paraguay e seus híbridos, Dragon vert e seus híbridos, Philippin, Petit Grammont (Flobecq), Semois, Appelterre	0,265
Nijkerk	0,155
Misionero e seus híbridos, Rio Grande e seus híbridos	0,169

ANEXO II

LIMIARES DE GARANTIA 1993

	I Flue cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire cured	V Sun cured	Outros			Total (toneladas)
						VI Basma	VII Katerini	VIII K. Koulak	
Itália	47 600	51 600	21 800	9 100	15 000				145 100
Grécia	30 000	12 400			20 650	27 500	23 400	20 000	133 950
Espanha	28 300	4 970	9 000	30					42 300
Portugal	5 500	1 200							6 700
França	8 000	7 050	13 000						28 050
Alemanha	2 500	6 000	3 500						12 000
Bélgica			1 900						1 900
	121 900	83 220	49 200	9 130	35 650	27 500	23 400	20 000	370 000

LIMIARES DE GARANTIA 1994

	I Flue cured	II Light air-cured	III Dark air-cured	IV Fire cured	V Sun cured	Outros			Total (toneladas)
						VI Basma	VII Katerini	VIII K. Koulak	
Itália	47 600	45 000	17 200	9 000	14 000				132 800
Grécia	29 000	12 300			16 400	26 500	22 500	20 000	126 700
Espanha	28 300	4 970	9 000	30					42 300
Portugal	5 500	1 200							6 700
França	8 700	7 900	11 000						27 600
Alemanha	2 500	6 000	3 500						12 000
Bélgica			1 900						1 900
	121 600	77 370	42 600	9 030	30 400	26 500	22 500	20 000	350 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 2077/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

relativo às organizações e acordos interprofissionais no sector do tabaco

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as perspectivas a médio e a longo prazo dos mercados agrícolas, tanto comunitários como mundiais, tornam necessário um ajustamento de certos instrumentos da política agrícola comum, a fim de restabelecer o equilíbrio dos mercados; que esses ajustamentos, conducentes, nomeadamente, a uma flexibilização dos instrumentos institucionais de apoio aos mercados, exigem uma alteração do comportamento económico dos operadores em questão, com vista a melhor atender às realidades dos mercados;

Considerando que as organizações interprofissionais, constituídas por iniciativa de operadores individuais ou já em grupo, e representativas de uma parte significativa das diferentes categorias profissionais ligadas à produção, transformação e comercialização no sector do tabaco, são susceptíveis de contribuir para que melhor se tenha em conta as realidades do mercado, e para facilitar uma evolução dos comportamentos económicos com vista à melhoria do conhecimento, ou mesmo à organização, da produção, da transformação e da comercialização; que algumas das suas acções podem contribuir para um melhor equilíbrio do mercado e, por conseguinte, para a concretização dos objectivos do artigo 39º do Tratado; que é conveniente definir as acções que pode representar essa contribuição por parte das organizações interprofissionais;

Considerando que, nesta perspectiva, se revela oportuno proceder a um reconhecimento específico das organizações que, no plano regional, inter-regional e mesmo comunitário, apresentem provas de uma verdadeira representatividade e levem a cabo acções positivas no que respeita aos objectivos supracitados; que, em função das actividades da organização interprofissional, esse reconhecimento deve ser feito pelos Estados-membros ou pela Comissão;

Considerando que, a fim de reforçar certas acções levadas a cabo pelas organizações interprofissionais que apresentem um interesse especial relativamente à legislação actual da organização comum de mercado no sector do tabaco, é

conveniente prever a possibilidade, em determinadas condições, de tornar extensivas ao conjunto dos produtores e dos agrupamentos não membros de uma ou mais regiões as regras adoptadas pela organização interprofissional para os seus membros; que é igualmente indicado exigir aos não membros o pagamento, total ou parcial, das cotizações destinadas a cobrir as despesas não administrativas resultantes da realização destas acções; que a aplicação desta possibilidade deve ser feita no âmbito de um procedimento que garanta os direitos dos meios socioeconómicos interessados e, nomeadamente, os interesses dos consumidores;

Considerando que outras acções levadas a cabo pelas organizações interprofissionais reconhecidas podem apresentar um interesse económico ou técnico geral para o sector do tabaco e, por este motivo, ser benéficas para o conjunto dos operadores dos ramos profissionais em causa, mesmo que estes não sejam membros da organização; que, neste caso, parece justificado exigir aos não membros o pagamento das cotizações destinadas a cobrir os encargos, com excepção dos administrativos, directamente resultantes da realização das acções em causa;

Considerando que, com vista a garantir a aplicação correcta deste regime, é conveniente organizar uma estreita colaboração entre os Estados-membros e a Comissão e, além disso, atribuir a esta última um poder permanente de controlo, nomeadamente sobre o reconhecimento das organizações interprofissionais que exerçam a sua actividade a um nível regional ou inter-regional e sobre os acordos e práticas concertadas adoptadas por essas organizações;

Considerando que, para informação dos Estados-membros e de todos os interessados, é conveniente prever a publicação, no início de cada ano, da lista das organizações que tenham sido reconhecidas no ano anterior e daquelas cujo reconhecimento tenha sido retirado durante o mesmo período, e a publicação das regras que tenham sido tornadas extensivas, com a indicação do respectivo âmbito de aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento define as condições de reconhecimento e da acção das organizações interprofissionais que actuam no âmbito da organização comum de mercado do tabaco.

Artigo 2º

Serão reconhecidas, ao abrigo do presente regulamento, as organizações interprofissionais que:

1. Reúnam os representantes de diversas actividades económicas ligadas à produção, transformação e comércio do tabaco.

⁽¹⁾ JO nº C 295 de 14. 11. 1991, p. 5.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 31.

2. Tenham sido constituídas por iniciativa de todas ou de partes das organizações ou associações que as compõem e
3. Levem a cabo, a nível de uma região, de várias regiões da Comunidade ou de toda a Comunidade, uma ou mais das seguintes acções, tendo em conta, se for caso disso, os interesses dos consumidores;
 - a) Contribuição para a melhoria da coordenação no que respeita à colocação no mercado de tabaco em folha ou de tabaco embalado;
 - b) Elaboração de contratos-tipo compatíveis com a regulamentação comunitária;
 - c) Melhoria do conhecimento e da transparência do mercado;
 - d) Aumento da valorização do produto, nomeadamente por meio de acções de comercialização e de investigação de novas utilizações que não apresentem riscos para a saúde pública;
 - e) Orientação do sector para produtos mais adaptados às necessidades do mercado e às exigências de saúde pública;
 - f) Pesquisa de métodos que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários, garantindo a qualidade do produto e a preservação dos solos;
 - g) Desenvolvimento de métodos e de instrumentos para melhorar a qualidade do produto ao nível da produção e da transformação;
 - h) Utilização de semente certificada e controlo da qualidade dos produtos.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros reconhecerão, a seu pedido, as organizações interprofissionais estabelecidas no seu território que:
 - a) Exerçam as suas actividades ao nível regional ou inter-regional, no interior desse território;
 - b) Abranjam uma parte significativa da produção e/ou da comercialização tendo em conta a esfera de acção e os ramos profissionais representados; caso seja de âmbito inter-regional, a organização interprofissional deve provar ter uma representatividade mínima em relação a cada um dos ramos associados em cada uma das regiões abrangidas;
 - c) Levem a cabo várias acções mencionadas no nº 3 do artigo 2º;
 - d) Não realizem elas próprias actividades de produção, transformação ou comercialização dos produtos abrangidos pela organização de mercado referida no artigo 1º
2. Antes do reconhecimento, os Estados-membros notificarão à Comissão as organizações interprofissionais que tenham apresentado um pedido de reconhecimento, a par de todas as informações úteis relativas aos ramos das actividades económicas que abrangem, à sua representatividade, às acções levadas a cabo, bem como quaisquer outros elementos de apreciação necessários.

A Comissão pode opor-se ao reconhecimento num prazo de sessenta dias a contar da notificação que lhe foi feita.

3. Os Estados-membros retirarão o seu reconhecimento:
 - a) Se as condições previstas no presente regulamento deixarem de ser preenchidas;
 - b) Se a organização interprofissional infringir alguma das proibições previstas no nº 3 do artigo 7º, sem prejuízo de outras acções penais intentadas no âmbito da aplicação da legislação nacional;
 - c) Se a organização interprofissional não cumprir a obrigação de notificação referida no nº 2 do artigo 7º

Os Estados-membros comunicarão, no mais breve prazo, à Comissão as decisões de retirada de reconhecimento.

Artigo 4º

1. A Comissão reconhecerá, a seu pedido, as organizações interprofissionais que:
 - a) Exerçam as suas actividades na totalidade ou parte dos territórios de vários Estados-membros, ou à escala comunitária;
 - b) Tenham sido constituídas de acordo com a legislação de um Estado-membro ou o direito comunitário;
 - c) Satisfazam as disposições do nº 1, alíneas b), c) e d), do artigo 3º
2. A Comissão comunicará os pedidos de reconhecimento aos Estados-membros no território dos quais está estabelecida a organização interprofissional e nos quais a mesma prossegue as suas actividades. Os Estados-membros supracitados poderão apresentar as suas observações num prazo de dois meses a contar do envio desta comunicação.

A Comissão tomará uma decisão sobre o reconhecimento num prazo de três meses a partir da recepção do pedido, acompanhado de todas as informações úteis.

3. A Comissão retirará o reconhecimento às organizações referidas no nº 1, nos casos enumerados no nº 3 do artigo 3º

Artigo 5º

A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, por produto ou grupo de produtos, das organizações interprofissionais reconhecidas durante os anos anteriores, indicando a sua área económica ou zona de actividade, bem como as acções levadas a cabo, na acepção do artigo 2º. As retiradas de reconhecimento serão igualmente publicadas.

Artigo 6º

O reconhecimento das organizações interprofissionais equivale à autorização de prosseguimento das acções definidas no nº 3 do artigo 2º, nas condições do presente regulamento.

Artigo 7º

1. Em derrogação do artigo 1º do Regulamento nº 26 ⁽¹⁾, o nº 1 do artigo 85º do Tratado é inaplicável aos acordos e práticas concertadas das organizações interprofissionais reconhecidas destinados à realização das acções enumeradas no nº 3 do artigo 2º

2. O nº 1 só é aplicável se:

- os acordos e as práticas concertadas tiverem sido notificados à Comissão e se
- esta, no prazo de três meses a contar da notificação de todos os elementos de apreciação necessários, não tiver declarado a incompatibilidade destes acordos ou práticas concertadas com a regulamentação comunitária.

Os referidos acordos e práticas concertadas só poderão ser aplicados após o termo deste prazo.

3. Serão sempre declarados contrários à regulamentação comunitária os acordos e práticas concertadas que

- possam originar qualquer forma de compartimentação dos mercados na Comunidade,
- possam prejudicar o bom funcionamento da organização comum de mercado,
- possam criar distorções de concorrência que não sejam indispensáveis para alcançar os objectivos da política agrícola comum (PAC) prosseguidos pela acção interprofissional,
- conduzam à fixação de preços ou de quotas, sem prejuízo das medidas tomadas por organizações interprofissionais, no âmbito da aplicação de disposições específicas da regulamentação comunitária.
- possam criar discriminações ou eliminar a concorrência relativamente a uma parte substancial dos produtos em causa.

4. Se, após o termo do prazo de três meses referido no segundo travessão do nº 2, a Comissão verificar que as condições de execução do presente regulamento não estão preenchidas, adoptará uma decisão que estabeleça que o nº 1 do artigo 85º do Tratado é aplicável ao acordo ou prática em causa.

A produção de efeitos desta decisão não pode ser anterior ao dia da sua notificação à organização interprofissional inte-

⁽¹⁾ Regulamento nº 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO nº 30 de 20. 4. 1962, p. 993/62). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 49 (JO nº 53 de 1. 7. 1962, p. 1571/62).

ressada, excepto se esta última tiver dado indicações inexatas ou utilizado abusivamente a isenção referida no nº 1.

Artigo 8º

1. As organizações interprofissionais podem solicitar que, nas zonas em que exerçam as suas actividades, alguns dos seus acordos e práticas concertadas passem a ser obrigatórios, durante um período limitado, para os operadores individuais e agrupamentos do sector económico não membros dos ramos profissionais por si agrupados.

Para obterem um alargamento do âmbito de aplicação das suas regras, as organizações devem representar pelo menos dois terços do sector de produção e/ou comercialização em causa. Caso o projecto de extensão das regras tenha um âmbito inter-regional, as organizações interprofissionais devem provar ter uma representatividade mínima em relação a cada um dos ramos associados, em cada uma das regiões abrangidas.

2. As regras cuja extensão pode ser solicitada serão aplicadas após pelo menos um ano e incidirão sobre uma das seguintes questões:

- a) Conhecimento da produção e do mercado;
- b) Definição de qualidades mínimas;
- c) Utilização de métodos culturais de produção, compatível com a protecção do ambiente;
- d) Definição de padrões mínimos em matéria de acondicionamento e embalagem;
- e) Utilização de semente certificada e controlo de qualidade.

3. A extensão do âmbito de aplicação das regras está sujeita à aprovação da Comissão, em conformidade com o processo definido no artigo 9º

Artigo 9º

1. No que se refere às regras definidas pelas organizações interprofissionais reconhecidas pelos Estados-membros, estes últimos assegurarão, para informação dos meios socioeconómicos interessados, a publicação dos acordos ou práticas concertadas cuja extensão está prevista aos operadores individuais ou aos agrupamentos não membros de uma região ou de um conjunto de regiões determinadas.

Esta publicação concede aos meios interessados um prazo de dois meses para apresentarem as suas observações.

2. No termo desse prazo e antes de tomarem uma decisão, os Estados-membros notificarão à Comissão as regras que prevêem tornar obrigatórias, acompanhadas de todas as

informações úteis. Esta notificação inclui todas as observações recolhidas no termo da publicação prevista no nº 1 e compreende uma apreciação do pedido de extensão.

3. A Comissão assegurará a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, das regras cuja extensão é solicitada pelas organizações interprofissionais que reconheceu nos termos do artigo 4º. Esta publicação concede um prazo de dois meses aos Estados-membros e aos meios socioeconómicos interessados para apresentarem as suas observações.

4. Quando as regras cuja extensão pedida constituem «regras técnicas» na acepção da Directiva 83/189/CEE ⁽¹⁾, a sua comunicação à Comissão, em conformidade com o artigo 8º dessa directiva, é efectuada simultaneamente à notificação referida no nº 2.

Sem prejuízo da aplicação do nº 5, quando estiverem reunidas as condições para a emissão de um parecer fundamentado nos termos do artigo 9º da directiva supracitada, a Comissão recusará a aprovação das regras cuja extensão está prevista.

5. A Comissão tomará uma decisão num prazo de três meses a contar da notificação pelos Estados-membros nos termos do nº 2 e num prazo de cinco meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do pedido de extensão das regras em caso de aplicação do nº 3.

A Comissão tomará, em todos os casos, uma decisão negativa sempre que se verificar que, devido à extensão em causa:

- seria excluída a concorrência numa parte substancial do mercado comum,
- seria prejudicada a liberdade de comércio,
- ou seriam ameaçados os objectivos da política agrícola comum ou os objectivos de qualquer outra regulamentação comunitária.

6. As regras cuja aplicação foi alargada serão objecto de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

7. Quando, em aplicação do presente artigo, existam regras que se tornem obrigatórias para os não membros de uma organização interprofissional, o Estado-membro em causa ou a Comissão, consoante o caso, poderão decidir que os operadores individuais ou os agrupamentos não membros passem a pagar à organização a totalidade ou parte das cotizações pagas pelos membros, na medida em que essas cotizações não se destinem a cobrir as despesas administrativas decorrentes da aplicação dessas regras ou práticas concertadas.

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/230/CEE (JO nº L 128 de 18. 5. 1990, p. 15).

Artigo 10º

1. Sempre que uma ou várias acções, referidas no nº 2, levadas a cabo por uma organização interprofissional reconhecida, apresentem um interesse económico geral para os operadores económicos cujas actividades estão relacionadas com esse ou esses produtos, o Estado-membro que concedeu o reconhecimento, ou a Comissão quando o reconhecimento foi efectuado nos termos do nº 4, poderá decidir que os operadores individuais ou os agrupamentos não membros da organização que beneficiem dessas acções paguem junto da organização a totalidade ou parte das cotizações pagas pelos membros, na medida em que estas últimas se destinem a cobrir as despesas directamente decorrentes da realização das acções em causa, excluindo as despesas administrativas.

2. As acções referidas no presente artigo incidirão sobre pelo menos uma das seguintes vertentes:

- investigação para valorizar os produtos, nomeadamente através de novas utilizações sem riscos para a saúde pública,
- estudos de melhoria da qualidade do tabaco em folha ou embalado,
- investigação de métodos culturais que permitam limitar a utilização de produtos fitossanitários e que garantam a preservação dos solos e do ambiente.

3. Os Estados-membros em questão notificarão à Comissão as decisões que prevêm adoptar nos termos do nº 1. Estas decisões só poderão produzir efeitos após um período de três meses a contar da data de notificação à Comissão. A Comissão poderá, nesse período, pedir da recusa a totalidade ou de parte do projecto de decisão, sempre que o interesse económico geral invocado não pareça justificado.

4. Quando o prosseguimento das acções aplicadas por uma organização interprofissional reconhecida pela Comissão nos termos do artigo 4º satisfizer o interesse económico geral, esta última comunicará aos Estados-membros interessados o seu projecto de decisão. Os Estados-membros transmitirão as suas observações num prazo de dois meses a contar do envio da comunicação.

Artigo 11º

Qualquer acto dos Estados-membros ou da Comissão que institua uma cotização a cargo de operadores individuais ou agrupamentos não membros de uma organização interprofissional será objecto de uma publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O acto em causa só poderá produzir efeitos após o termo de um período de dois meses a contar da publicação supracitada.

Artigo 12º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 2075/92 ⁽²⁾.

⁽²⁾ Ver página 70 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

REGULAMENTO (CEE) Nº 2078/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as exigências em matéria de protecção do ambiente são uma componente da política agrícola comum;

Considerando que as medidas tendentes à redução da produção agrícola na Comunidade devem ter consequências benéficas para o ambiente;

Considerando que o ambiente é influenciado por múltiplos factores e está sujeito, no espaço comunitário, a pressões muito diversas;

Considerando que, com base num regime de ajudas adequado, os agricultores podem exercer, uma verdadeira função ao serviço do conjunto da sociedade, introduzindo ou mantendo métodos de produção compatíveis com as crescentes exigências de protecção do ambiente e dos recursos naturais ou de preservação do espaço natural e da paisagem;

Considerando que a instituição de um regime de ajudas tendente a promover uma redução sensível da utilização dos adubos ou dos produtos fitofarmacêuticos ou a aplicação dos métodos de agricultura biológica pode contribuir não só para uma diminuição dos riscos de poluição de origem agrícola, mas também, ao favorecer produções menos intensivas, para a adaptação dos diversos sectores de produção às necessidades do mercado;

Considerando que uma redução dos efectivos das explorações agrícolas ou do número de animais por hectare, pode contribuir para evitar os danos causados ao ambiente por uma sobrecarga resultante do número excessivo de ovinos ou bovinos; que, em consequência, deve ser integrado no regime proposto pelo presente regulamento o regime de extensificação de certas produções previsto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽⁴⁾;

Considerando que as produções destinadas a uma utilização nãoalimentar, no âmbito de um regime comunitário da retirada das terras, devem respeitar as exigências da protecção do ambiente; que, por conseguinte, o regime mencionado não deve ser aplicado a tais produções;

Considerando que um regime tendente a favorecer a introdução ou manutenção de métodos de produção especiais pode permitir responder a problemas específicos de protecção do ambiente ou do espaço natural e contribuir, assim, para atingir os objectivos visados em matéria de ambiente;

Considerando que muitas zonas agrícolas e rurais da Comunidade se encontram cada vez mais ameaçadas pelo despovoamento, a erosão, as inundações e os incêndios florestais e que esses riscos podem ser atenuados pela instituição de medidas especiais de fomento da manutenção das superfícies;

Considerando que a dimensão dos problemas exige que os regimes sejam aplicáveis em benefício de todos os agricultores comunitários que se comprometam a explorar a terra por forma a proteger, preservar ou melhorar o ambiente e o espaço natural e a evitar qualquer nova intensificação da produção agrícola;

Considerando que o regime de retirada das terras aráveis, actualmente previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, é substituído por disposições integradas nas regulamentações relativas às organizações comuns dos mercados; que se afigura, no entanto, oportuno introduzir um regime que permita a retirada, a longo prazo, das terras agrícolas para fins relacionados com o ambiente e com a protecção dos recursos naturais;

Considerando que as medidas referidas no presente regulamento devem incitar os agricultores a subscrever compromissos relativos a uma agricultura compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural e a contribuir, assim, para o equilíbrio do mercado; que as mesmas devem compensar os agricultores pelas suas perdas de rendimento devidas a uma redução da produção e/ou um aumento dos custos de produção, bem como pelo papel que desempenham no melhoramento do ambiente;

Considerando que a introdução, pelos Estados-membros, de regras de boa conduta agrícola pode igualmente contribuir para tornar os métodos de produção mais compatíveis com as exigências da protecção do ambiente;

Considerando que a diversidade do ambiente, das condições naturais e das estruturas agrícolas nas várias zonas da Comunidade exige uma adaptação das medidas previstas;

⁽¹⁾ JO nº C 300 de 21. 11. 1991, p. 7.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

que se afigura, pois, oportuno prever a sua execução no âmbito de programas zonais de gestão das terras agrícolas ou abandonadas e eventualmente enquadradas por disposições regulamentares nacionais;

Considerando que tanto a Comunidade como os Estados-membros devem aumentar os seus esforços de formação e informação a respeito da introdução de métodos de produção agrícola e florestal compatíveis com o ambiente e, nomeadamente, da aplicação de um código de boa conduta agrícola e da agricultura biológica;

Considerando que a fim de garantir a máxima eficácia destes programas, é indispensável assegurar a difusão e o controlo periódico dos resultados obtidos;

Considerando que estas medidas devem contribuir para a realização de determinados objectivos específicos da legislação comunitária em matéria de ambiente;

Considerando que, uma vez que contribui para o financiamento da acção, a Comunidade deve poder verificar se as disposições de execução adoptadas pelos Estados-membros concorrem para a realização dos seus objectivos; que, para o efeito, é conveniente utilizar a estrutura de cooperação entre os Estados-membros e a Comissão instituída pelo artigo 29.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros, por outro ⁽¹⁾;

Considerando que é necessário que os recursos disponíveis para a execução das medidas estatuídas pelo presente regulamento se adicionem aos previstos para a realização das acções empreendidas a título da regulamentação relativa aos fundos estruturais, nomeadamente aos aplicáveis às regiões abrangidas pelos objectivos definidos nos n.ºs 1 e 5 b) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 ⁽²⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos do regime de ajudas

É instituído um regime comunitário de ajudas, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia» a fim de:

- acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados,
- contribuir para a realização dos objectivos das políticas comunitárias em matéria agrícola e de ambiente,

⁽¹⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

- contribuir para proporcionar aos agricultores um rendimento adequado,

Esse regime de ajudas destina-se a:

- a) Favorecer a utilização de práticas de produção agrícola que diminuam os efeitos poluentes da agricultura, o que também contribui, através de uma redução de produção, para um melhor equilíbrio dos mercados;
- b) Favorecer uma extensificação favorável ao ambiente das produções vegetais e da criação de bovinos e ovinos, incluindo a reconversão das terras aráveis em prados extensivos;
- c) Favorecer uma exploração das terras agrícolas que tenha em conta a protecção e melhoramento do ambiente, do espaço natural, da paisagem, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética;
- d) Incentivar a manutenção das terras agrícolas e florestais abandonadas onde a mesma se revele necessária por motivos ecológicos, de riscos naturais ou de incêndio, prevenindo, desse modo, os riscos ligados ao despovoamento das regiões agrícolas;
- e) Incentivar a retirada das terras agrícolas a longo prazo, para fins relacionados com o ambiente;
- f) Incentivar a gestão das terras para o acesso do público e actividades de lazer;
- g) Favorecer a sensibilização e a formação dos agricultores em matéria de produção agrícola compatível com as exigências da protecção do ambiente e a preservação do espaço natural.

Artigo 2.º

Regime de ajudas

1. Sob condição dos efeitos positivos para o ambiente e o espaço natural, o regime pode incluir ajudas aos agricultores que se comprometam a:

- a) Reduzir de forma sensível a utilização de adubos e/ou produtos fitofarmacêuticos ou manter reduções já em curso ou introduzir ou manter métodos de agricultura biológica;
- b) Proceder, por meios não referidos na alínea a), a uma extensificação das produções vegetais, incluindo as forrageiras, ou manter a produção extensiva já em curso, ou a uma reconversão das terras aráveis em prados extensivos;
- c) Diminuir o encabeçamento dos efectivos bovinos ou ovinos por unidade de superfície forrageira;

- d) Utilizar outras práticas de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e dos recursos naturais, bem como da preservação do espaço natural e da paisagem, ou criar animais de raças locais ameaçadas de extinção;
- e) Manter terras agrícolas ou florestais abandonadas;
- f) Proceder à retirada das terras agrícolas por um período mínimo de 20 anos, com vista a uma utilização para fins relacionados com o ambiente, nomeadamente para a constituição de reservas de biótopos ou de parques naturais, ou para a protecção das águas;
- g) Controlar terras que dêem acesso ao público e proporcionem actividades de lazer.

2. Além disso, o regime pode incluir medidas destinadas a melhorar a formação dos agricultores em matéria de práticas de produção agrícolas ou florestais compatíveis com o ambiente.

Artigo 3º

Programas de ajudas

1. Os Estados-membros executarão, na totalidade dos seus territórios e em função das suas necessidades específicas, o regime de ajuda previsto no artigo 2º através de programas zonais plurianuais relativos aos objectivos referidos no artigo 1º. Os programas reflectirão a diversidade das situações do ambiente, das condições naturais e das estruturas agrícolas, das principais orientações da produção agrícola e das prioridades comunitárias em matéria de ambiente.
2. Cada programa abrangerá uma zona homogénea do ponto de vista do ambiente e do espaço natural e dirá, em princípio, respeito a todas as ajudas previstas no artigo 2º. No entanto, com base numa justificação adequada, os programas podem ser limitados às ajudas correspondentes às características específicas de uma zona.
3. O programa será estabelecido por um período mínimo de cinco anos e conterá, pelo menos, os seguintes dados:
 - a) A delimitação da zona geográfica e, se for caso disso, das subzonas em causa;
 - b) Uma descrição das características naturais, ambientais e estruturais da zona;
 - c) Uma descrição dos objectivos visados e a sua justificação em função das características da zona, incluindo a indicação da legislação comunitária sobre o ambiente cujos objectivos são realizados pelo programa;
 - d) As condições de concessão das ajudas, à luz dos problemas encontrados;
 - e) As estimativas das despesas anuais de realização do programa zonal;

- f) As medidas tomadas para uma informação adequada dos operadores agrícolas e rurais.

4. Os Estados-membros podem, sem prejuízo dos números anteriores, criar um quadro regulamentar geral que preveja a aplicação horizontal, na totalidade dos seus territórios, de uma ou várias das ajudas referidas no artigo 2º. Esse quadro deverá ser definido, e eventualmente completado, pelos programas zonais referidos no nº 1.

Artigo 4º

Natureza e montantes das ajudas

1. Aos agricultores que subscrevam, por um período mínimo de cinco anos, um ou vários dos compromissos referidos no artigo 2º, em conformidade com o programa aplicável na zona em causa, é concedido um prémio anual por hectare ou por cabeça normal retirada. No caso da retirada das terras, a duração do compromisso é de 20 anos.

2. O montante máximo elegível do prémio é fixado em:

- 150 ecus, para as culturas anuais que sejam objecto de um prémio por hectare nos termos do disposto nos regulamentos relativos às organizações comuns dos mercados dessas culturas;
- 250 ecus, para as outras culturas anuais e as pastagens,
- 210 ecus, por cabeça normal de bovinos ou ovinos retirados,
- 100 ecus, por cabeça normal de raça ameaçada que seja objecto de criação,
- 400 ecus, para os olivais especializados,
- 1 000 ecus, para os citrinos,
- 700 ecus, para as outras culturas perenes e a vinha,
- 250 ecus, para a manutenção das superfícies abandonadas,
- 600 ecus, para a retirada de terras,
- 250 ecus, para a cultura e a multiplicação das plantas úteis adaptadas às condições locais e em risco de erosão genética.

O quadro de conversão dos animais em cabeças normais consta do anexo.

3. O montante máximo elegível para as culturas anuais e as pastagens é aumentado para 350 ecus/ha no caso de o agricultor subscrever simultaneamente para a mesma

superfície, um ou vários dos compromissos previstos no nº 1, alíneas a) ou b), do artigo 2º bem como um compromisso previsto no nº 1, alínea d), do artigo 2º

4. Em caso de concessão de um prémio para a redução do número de cabeças normais:

— as ajudas previstas no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º não podem ser concedidas às superfícies forrageiras da exploração,

— o montante máximo elegível de um prémio concedido para essas superfícies em aplicação do nº 1, alínea d), do artigo 2º, sofre uma redução de 50%.

5. Nas condições a determinar pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, a Comunidade pode igualmente participar nos prémios supracitados, concedidos pelos Estados-membros para compensar perdas de rendimento resultantes da imposição obrigatória das restrições referidas no artigo 2º, na sequência da execução nos Estados-membros de medidas decididas no âmbito de uma disposição comunitária.

6. Os Estados-membros podem prever que o compromisso dos agricultores seja feito através de um plano global aplicável a toda ou parte da exploração.

Nesse caso, o montante das ajudas poderá ser fixado com base no cálculo global efectuado, respeitando os montantes e as condições previstas no presente artigo e no artigo 5º

Artigo 5º

Condições de concessão das ajudas

1. Com vista à realização dos objectivos do presente regulamento no âmbito das disposições regulamentares gerais referidas no nº 4 do artigo 3º e/ou dos programas zonais, os Estados-membros determinarão:

- a) As condições de concessão da ajuda;
- b) O montante das ajudas, em função do compromisso subscrito pelo beneficiário e das perdas de rendimento, bem como do carácter incentivador da medida;
- c) As condições em que, em caso de indisponibilidade dos agricultores, a ajuda para a manutenção das superfícies abandonadas referidas no nº 1, alínea e), do artigo 2º pode ser concedida a não agricultores;
- d) As condições a subscrever pelo beneficiário, nomeadamente com vista a verificar e controlar o cumprimento dos compromissos assumidos;
- e) As condições em que o prémio pode ser concedido, no caso de o agricultor não poder subscrever ele próprio um compromisso pelo período mínimo exigido para a ajuda em questão.

2. Não pode ser concedida qualquer ajuda nos termos do presente regulamento a superfícies que, sendo objecto do regime comunitário de retirada de terras sejam utilizadas para uma produção não alimentar.

3. Sem alterar o carácter incentivador da medida, a ajuda pode ser limitada a um montante máximo por exploração e modulada em função da dimensão das explorações.

Artigo 6º

Cursos, estágios e projectos de demonstração

1. Na medida em que o seu financiamento não seja concedido no âmbito do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, os Estados-membros podem introduzir uma ajuda específica para cursos e estágios de formação relativos a práticas de produção agrícolas e florestais compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e dos recursos naturais e a preservação do espaço natural e da paisagem e, nomeadamente, com regras de boa conduta agrícola e de agricultura biológica. O regime de ajuda contemplará a concessão de ajudas:

— para a frequência de cursos ou estágios,

— para a organização e realização de cursos e estágios.

As despesas efectuadas pelos Estados-membros para concessão das ajudas referidas no parágrafo anterior são elegíveis até ao limite de 2 500 ecus por pessoa que tenha frequentado cursos ou estágios completos.

A acção referida no presente artigo não abrange cursos ou estágios que façam parte dos programas e regimes normais do níveis secundário ou superior do ensino agrícola.

2. A Comunidade pode participar na realização de projectos de demonstração relativos a práticas de produção compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e, nomeadamente, com a aplicação de regras de boa conduta agrícola e com a agricultura biológica.

A contribuição comunitária referida no parágrafo anterior pode incluir um apoio às iniciativas empreendidas e aos equipamentos de formação e de sensibilização utilizados por organizações locais ou não governamentais competentes no sector.

Artigo 7º

Processo de análise dos programas

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os projectos do quadro-regulamentar geral referido no nº 4 do artigo 3º e dos programas referidos no nº 1 do artigo 3º, bem como as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas existentes ou que tencionem adoptar para permitir a aplicação do presente regulamento, até 30 de Julho de 1993.

2. A Comissão examinará as comunicações dos Estados-membros a fim de determinar:

- a sua conformidade com o disposto no presente regulamento, tendo em conta os objectivos nele definidos e a relação existente entre as diferentes medidas,
- a natureza das acções co-financiáveis,
- o montante total das despesas co-financiáveis.

3. A Comissão decidirá da aprovação do quadro regulamentar geral e dos programas zonais, (...) à luz dos elementos referidos no nº 2 e de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Artigo 8º

Taxa de financiamento comunitário

A taxa de co-financiamento comunitário é de 75 % nas regiões abrangidas pelo objectivo definido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e de 50 % nas outras regiões.

Artigo 9º

Normas de execução

Se for caso disso, a Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as normas de execução do presente regulamento.

Artigo 10º

Disposições finais

1. O presente regulamento não prejudica a faculdade de os Estados-membros adoptarem, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 5º, medidas de ajuda suplementares cujas condições ou modalidades de concessão se afastem das ora previstas ou cujos montantes excedem os limites máximos

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

ora fixados, desde que sejam adoptadas em conformidade com os objectivos do presente regulamento e com o disposto nos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado.

2. Três anos após a data de entrada em vigor nos Estados-membros, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um balanço da aplicação do presente regulamento.

Artigo 11º

Revogação das disposições transitórias

A aplicação das medidas previstas no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 é prorrogada com os efeitos seguintes:

1. O artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, relativo à extensificação da produção continua a ser aplicável até à entrada em vigor dos programas zonais referidos no nº 1 do artigo 3º do presente regulamento ou do quadro regulamentar geral previsto no nº 4 do artigo 3º
2. Os artigos 21º a 24º do Regulamento (CEE) nº 2328/91, relativos às ajudas nas zonas sensíveis do ponto de vista da protecção do ambiente, continuam a ser aplicáveis até à entrada em vigor dos programas zonais referidos no nº 1 do artigo 3º, do presente regulamento ou do quadro regulamentar previsto no nº 4 do artigo 3º

Os montantes máximos elegíveis para as restantes anuidades são fixados nos limites previstos no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 4º

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

ANEXO

**QUADRO DE CONVERSÃO DOS BOVINOS, EQUÍDEOS, OVINOS E CAPRINOS EM CABEÇAS
NORMAIS (CN) REFERIDO NO ARTIGO 4º**

Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos, equídeos com mais de seis meses	1,0 CN
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6 CN
Ovelhas	0,15 CN
Cabras	0,15 CN

Os coeficientes relativos às ovelhas e cabras são aplicáveis a todos os montantes por CN indicados no artigo 4º

REGULAMENTO (CEE) Nº 2079/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, tendo em conta as perspectivas a médio e a longo prazo da agricultura comunitária e a reforma dos mecanismos de apoio dos mercados, os agricultores são chamados a desenvolver um maior esforço de adaptação;

Considerando que é conveniente incentivar a cessação antecipada da actividade agrícola no intuito de melhorar a viabilidade das explorações agrícolas;

Considerando que um regime de apoio à reforma antecipada pode contribuir para oferecer um rendimento aos agricultores idosos que decidam cessar a actividade agrícola, para favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que poderão melhorar a viabilidade das explorações restantes e para reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando não existam agricultores susceptíveis de retomar a sua exploração em condições de viabilidade satisfatórias;

Considerando que o desaparecimento de explorações onde trabalham familiares e assalariados agrícolas idosos pode acarretar, para estes, a perda dos respectivos empregos e rendimentos; que é por conseguinte conveniente prever também uma fonte de rendimento para estas pessoas;

Considerando que, para assegurar a eficácia desta medida, é conveniente organizar a transmissão e a ampliação das explorações agrícolas, bem como a reafecção das terras a utilizações não agrícolas, cuidando da utilização racional do espaço rural; que os Estados-membros podem alcançar este objectivo dotando dos meios necessários os respectivos serviços já existentes ou apoiando a instalação de novos serviços;

Considerando que a diversidade das causas, da natureza e da gravidade dos problemas estruturais que se colocam no

sector da agricultura pode exigir soluções diferenciadas de região para região e adaptáveis ao longo do tempo; que é necessário contribuir para o desenvolvimento económico e social global das regiões implicadas; que se poderão obter melhores resultados se, na observância dos critérios comunitários, os Estados-membros implementarem um regime sob a forma de programas plurianuais estabelecidos em concertação com a Comissão e adoptarem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à aplicação desses programas;

Considerando que é conveniente definir um procedimento para a fixação, na medida do necessário, das regras de aplicação do presente regulamento, nomeadamente em matéria de controlo;

Considerando que é necessário que os recursos disponíveis para a execução das medidas estatuídas pelo presente regulamento se adicionem aos previstos para a realização das acções empreendidas a título da regulamentação relativa aos fundos estruturais, nomeadamente aos aplicáveis às regiões abrangidas pelos objectivos definidos nos nºs 1 e 5 b) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 (4),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivos do regime de ajudas à reforma antecipada

1. A fim de acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados, os Estados-membros poderão instituir um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», nas condições previstas no presente regulamento.
2. As ajudas à reforma antecipada contribuirão simultaneamente para:
 - a) Proporcionar um rendimento aos agricultores idosos que decidam cessar a actividade agrícola;
 - b) Favorecer a substituição desses agricultores idosos por agricultores que possam melhorar a viabilidade económica das explorações;
 - c) Reafectar terras agrícolas a utilizações não agrícolas quando a sua afectação a fins agrícolas não seja possível em condições de viabilidade satisfatórias.

(1) JO nº C 300 de 21. 11. 1991, p. 15.

(2) JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

(3) JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 25.

(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

3. As ajudas à reforma antecipada podem incluir medidas destinadas a:

- a) Proporcionar um rendimento aos familiares e aos assalariados agrícolas idosos que percam o emprego na sequência da reforma antecipada do agricultor;
- b) Organizar a transmissão e o aumento de dimensão das explorações agrícolas, assim como a reafecção das terras a utilizações não agrícolas assegurando simultaneamente uma utilização racional do espaço rural.

Artigo 2º

Definições preliminares

Na aceção do presente regulamento, entende-se por:

- «cedente»: o agricultor que cesse definitivamente toda a actividade agrícola com objectivos comerciais, nos termos do presente regime de ajudas à reforma antecipada,
- «trabalhadores»: os familiares e os assalariados agrícolas que trabalhem na exploração do cedente antes da reforma antecipada deste, e cessem definitivamente toda a actividade agrícola,
- «cessionário agrícola»: a pessoa que suceda ao cedente à frente da exploração agrícola e que amplie a sua superfície ou o agricultor que retome, total ou parcialmente, terras libertadas pelo cedente a fim de ampliar a sua exploração,
- «cessionário não agrícola»: qualquer pessoa ou organismo que retome, total ou parcialmente, terras libertadas para as afectar a uma utilização não agrícola, à silvicultura ou à criação de reservas ecológicas,
- «terras libertadas»: as terras exploradas pelo cedente antes de cessar a actividade agrícola com objectivos comerciais e nas quais deixe de praticar a agricultura;
- «actividade agrícola a título principal»: a actividade exercida nas condições previstas no nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾.

Artigo 3º

Regime de ajudas

1. As ajudas à reforma antecipada concedidas aos cedentes podem assumir as seguintes formas:

- a) Prémio de cessação de actividade;
- b) Subsídio anual, não proporcional à superfície das terras libertadas;

- c) Prémio anual por hectare de terra libertada;
- d) Complemento de reforma sempre que o montante fixado pelo regime nacional de pensões seja insuficiente para incitar à cessação da actividade agrícola.

Estas formas podem ser combinadas entre si, eventualmente de modo a que sejam pagos montantes anuais degressivos.

O montante total co-financiável por exploração é calculado segundo um método de referência baseado nas seguintes condições:

- a) Pagamento, desde a idade da reforma antecipada até à idade normal da reforma, de um subsídio anual de 4 000 ecus por exploração, acrescido de um prémio anual de 250 ecus por hectare, sem exceder o montante total anual de 10 000 ecus por exploração;
- b) Pagamento eventual de um complemento anual de reforma que, adicionado ao montante normal da reforma paga pelo Estado-membro, permita atingir o montante total anual referido na alínea a);
- c) Duração total do pagamento das ajudas referidas nas alíneas a) e b) não superior a 10 anos, sem que seja excedido o septuagésimo aniversário do cedente.

No entanto, os Estados-membros podem utilizar um método de pagamento das ajudas diferente do método de referência definido no parágrafo anterior, nomeadamente concedendo montantes anuais mais reduzidos, eventualmente com carácter degressivo, e durante um período mais longo, que pode ser superior a 10 anos e exceder o septuagésimo aniversário do cedente. Nesse caso, o montante co-financiável das ajudas será, no máximo, igual ao obtido se fossem pagas segundo o método de referência. Além disso, quando o regime de ajudas incluir um prémio de cessação de actividade, o montante máximo co-financiável deste último não excederá 12 000 ecus, acrescido de 750 ecus por hectare de terras libertadas, até ao limite de 30 000 ecus por exploração; este montante é considerado integrado no montante total co-financiável, calculado segundo o método de referência.

2. As ajudas à reforma antecipada concedidas aos trabalhadores podem assumir as seguintes formas:

- a) Prémio de cessação de actividade;
- b) Subsídio anual.

Estas duas formas podem ser combinadas entre si.

O montante total co-financiável por trabalhador, é calculado segundo um método de referência baseado nas seguintes condições:

- a) Pagamento, desde a idade de reforma antecipada até à idade normal da reforma, de um subsídio anual de 2 500 ecus;
- b) Duração total do pagamento do subsídio referido na alínea a) não superior a 10 anos, sem que seja excedida a idade normal da reforma de um trabalhador.

⁽¹⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

No entanto, os Estados-membros podem utilizar um método de pagamento das ajudas diferente do método de referência definido no parágrafo anterior, nomeadamente concedendo montantes anuais mais reduzidos, eventualmente com carácter degressivo, e durante um período mais longo, que pode ser superior a 10 anos e exceder a idade normal de reforma do trabalhador. Nesse caso, o montante total co-financiável das ajudas será, no máximo, igual ao que seria obtido se fossem pagas segundo o método de referência. Além disso, quando o regime de ajudas incluir um prémio de cessação de actividade, o montante máximo co-financiável deste último não excederá 7 500 ecus por trabalhador; este montante é considerado integrado no montante total co-financiável, calculado segundo o método de referência.

As ajudas à reforma antecipada são co-financiáveis pela Comunidade até ao limite de dois trabalhadores por exploração.

3. Os Estados-membros podem conceder uma ajuda ao início de funcionamento de serviços e redes encarregados de organizar a transmissão e a ampliação das explorações agrícolas, bem como a reafecção das terras a utilizações não agrícolas, assegurando ao mesmo tempo a utilização racional do espaço rural; a ajuda destinar-se-á a contribuir para cobertura das respectivas despesas de funcionamento.

Esses serviços podem, nomeadamente, realizar peritagens às explorações a transmitir, estabelecer um inventário da oferta e da procura de terras e de explorações e elaborar documentos que visem planificar a utilização das terras libertadas e entregá-las posteriormente a cessionários que satisfaçam as condições estipuladas no presente regulamento.

Para poderem beneficiar da ajuda, os serviços devem ser aprovados pelo Estado-membro e empregar a tempo inteiro, no mínimo, um agente plenamente qualificado para a função que é chamado a desempenhar.

O montante da ajuda ao início de funcionamento co-financiável pela Comunidade é de 36 000 ecus por agente empregado a tempo inteiro. Esse montante será repartido pelos cinco primeiros anos de actividade de cada agente.

Artigo 4º

Programas de ajudas

1. Os Estados-membros executarão o regime de ajudas na totalidade do seu território através de programas plurianuais elaborados ao nível nacional ou regional.

2. Cada programa conterà, pelo menos, os seguintes elementos:

- a delimitação da zona geográfica a que se refere,
- uma descrição da situação estrutural da zona em questão, incluindo, nomeadamente, dados estatísticos sobre o número de explorações em função da superfície e da idade dos agricultores, bem como sobre os rendimentos,

- uma descrição dos regimes de reforma antecipada e de reforma existentes na zona em questão, do seu grau de aplicação durante os últimos anos e dos problemas surgidos,
- uma indicação e uma justificação dos montantes e das condições de concessão previstos para as ajudas, em função dos tipos de beneficiários,
- uma estimativa do número de cedentes, de cessionários e de trabalhadores abrangidos pelas ajudas,
- uma estimativa do número de hectares que serão libertados pelos cedentes e das parcelas que serão transmitidas a cessionários agrícolas (sucessores e outros agricultores) ou a cessionários não agrícolas,
- uma estimativa dos custos previsionais das diferentes ajudas e dos meios financeiros indispensáveis, com indicação do ritmo das despesas previstas,
- o calendário previsto para a execução das diferentes ajudas.

Artigo 5º

Condições aplicáveis às pessoas em causa

Os Estados-membros definem as condições que as pessoas em causa devem preencher, devendo essas condições conter pelo menos, os seguintes elementos:

1. No que diz respeito aos cedentes:
 - terem, no mínimo, 55 anos, sem que tenham atingido a idade normal de reforma no momento da cessação,
 - terem exercido a actividade agrícola a título principal durante os dez anos anteriores à cessação.
2. No que diz respeito aos cessionários agrícolas:
 - possuírem uma capacidade profissional suficiente, na acepção do nº 6 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2328/91,
 - comprometerem-se a exercer a actividade agrícola a título principal na exploração durante cinco anos, no mínimo, e nas condições previstas nos nºs 3 e 4 do artigo 6º
3. No que diz respeito aos trabalhadores:
 - terem, no mínimo, 55 anos, sem que tenham atingido a idade normal de reforma,
 - cessarem definitivamente quaisquer actividades agrícolas, após terem consagrado à agricultura, pelo menos, metade do seu tempo de trabalho durante o período de cinco anos anterior à cessação,
 - terem trabalhado na exploração do cedente no mínimo durante um período equivalente a

dois anos a tempo inteiro, durante os quatro anos que antecederem a reforma antecipada do cedente,

— estarem inscritos num regime de segurança social.

4. No que diz respeito aos cessionários não agrícolas, comprometerem-se a utilizar as terras nas condições previstas no nº 5 do artigo 6º

Artigo 6º

Condições aplicáveis às terras libertadas

1. As condições relativas às terras libertadas que constam do presente artigo devem ser aplicadas, no mínimo, durante todo o período ao longo do qual o cedente beneficiar de uma ajuda à reforma antecipada.

2. Os cedentes podem continuar a praticar a agricultura em 10%, no máximo, da área da exploração, até ao limite de um hectare, desde que cessem toda a produção com objectivos comerciais. A área de exploração que fica afectada aos cedentes poderá ser adaptada pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 ⁽¹⁾. Podem ainda continuar a dispor, em condições a definir pelo Estado-membro, da área em que se encontravam implantados os edifícios que continuarem a habitar com as respectivas famílias.

3. A dimensão das explorações agrícolas resultante da transmissão das terras libertadas pelo cedente deve ser ampliada a fim de melhorar a sua viabilidade económica, segundo condições a definir de acordo, nomeadamente, com a capacidade profissional do cessionário, a superfície, o volume de trabalho ou de rendimento, consoante as regiões e os tipos de produção. Cabe aos Estados-membros a definição dessas condições, bem como do prazo de que os beneficiários dispõem para as satisfazerem.

4. As terras libertadas transmitidas a cessionários agrícolas devem ser exploradas no mínimo durante cinco anos, respeitando as exigências de protecção do ambiente.

5. As terras libertadas transmitidas a cessionários não agrícolas devem ser utilizadas em condições compatíveis com a manutenção ou o melhoramento da qualidade do ambiente e do espaço natural.

6. As terras libertadas podem ser incluídas numa operação de emparcelamento ou de simples permuta de parcelas. Neste caso, as condições referidas no presente artigo devem ser aplicadas a superfícies equivalentes às das terras libertadas.

Além disso, os Estados-membros podem prever que as terras libertadas sejam tomadas a cargo por um organismo que se comprometa a entregá-las posteriormente a cessionários que satisfaçam as condições estipuladas no presente regulamento.

Artigo 7º

Regulamentações nacionais

1. Os Estados-membros tomarão as medidas legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à correcta execução do programa. Essas medidas devem permitir, nomeadamente:

- tornar o programa suficientemente aliciente em relação aos regimes de reforma antecipada eventualmente existentes na zona abrangida pelo programa,
- facilitar a transmissão das terras libertadas, incentivando nomeadamente formas adequadas de aquisição ou arrendamento das terras que permitam conservar ou valorizar o património fundiário,
- incluir nos contratos de compra ou de arrendamento das terras libertadas cláusulas que imponham o cumprimento das condições relativas à utilização das terra referidas no artigo 6º,
- organizar a transmissão e a ampliação das explorações agrícolas, bem como a utilização racional do espaço rural, dotando dos meios necessários os respectivos serviços já existentes ou apoiando a instalação de novos serviços,
- assegurar uma transição harmoniosa do regime comunitário de ajudas à reforma antecipada para o regime nacional de pensões.

2. O presente regulamento não prejudica a faculdade de os Estados-membros adoptarem medidas de ajuda suplementares cujas condições ou modalidades se afastem das ora previstas ou cujos montantes excedem os limites máximos ora fixados, desde que sejam adoptadas em conformidade com o disposto nos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado.

Artigo 8º

Processo de análise dos programas

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os projectos de programas de ajudas e as regulamentações nacionais, existentes ou previstas.

2. A Comissão examinará as referidas comunicações a fim de determinar:

- a sua conformidade com o disposto no presente regulamento, tendo em conta os objectivos nele definidos e a relação existente entre as diferentes medidas,
- a natureza das acções co-financiáveis,
- o montante global das despesas co-financiáveis,

3. A Comissão decidirá da aprovação dos programas, de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

⁽¹⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

*Artigo 9º***Taxa de co-financiamento comunitário**

A taxa de co-financiamento comunitário é de 75 % nas regiões abrangidas pelo objectivo definido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, e de 50 % nas restantes regiões.

*Artigo 10º***Normas de execução**

Se for caso disso, a Comissão adoptará, de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88, as normas de execução do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

*Artigo 11º***Disposição final**

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1096/88 ⁽¹⁾, que continua, porém, a ser aplicável às ajudas concedidas antes de 30 de Julho de 1993.

*Artigo 12º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

(¹) JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 2080/92 DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que a arborização das superfícies agrícolas se reveste de particular importância quer para a utilização do solo e para o ambiente quer como contribuição para a redução do défice de produtos silvícolas na Comunidade e como complemento da política comunitária de controlo da produção agrícola;

Considerando que a experiência em matéria de arborização de terras agrícolas pelos agricultores mostra que os regimes de ajuda existentes destinados a promover a arborização são insuficientes e que as actividades de arborização das superfícies agrícolas retiradas da produção agrícola nos últimos anos se revelaram pouco satisfatórias;

Considerando que é, pois, oportuno substituir as medidas previstas no título VIII do Regulamento (CEE) nº 2328/91 do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽⁴⁾, por medidas que dêem melhor resposta à necessidade de um incentivo eficaz à arborização das superfícies agrícolas;

Considerando que os montantes elegíveis dos custos de arborização devem ser fixados num nível correspondente aos custos efectivos de arborização verificados na Comunidade;

Considerando que a criação de um prémio degressivo para os primeiros cinco anos, destinado a ajudar a suportar os encargos de manutenção dos novos povoamentos florestais, pode constituir um importante elemento de incentivo à arborização;

Considerando, ainda, que o objectivo de aumento da arborização das terras agrícolas no interesse da orientação da política agrícola comum (PAC) exige a introdução de prémios destinados a compensar a perda de rendimentos dos agricultores durante o período não produtivo das superfícies arborizadas;

Considerando que existem, em muitos casos, particulares não-agricultores que se encontram em condições de proceder

à arborização das terras agrícolas e que se revela oportuno prever medidas de incentivo dirigidas a esta categoria de pessoas; que, por conseguinte, é conveniente instituir um prémio por hectare a conceder aos particulares não-agricultores que procedam à arborização de terras agrícolas;

Considerando que, em muitas zonas da Comunidade, a arborização das terras agrícolas pode ser realizada por autoridades públicas, nomeadamente pelos municípios; que, por conseguinte, é conveniente apoiar e reforçar as actividades de arborização destas autoridades públicas;

Considerando que a arborização com espécies de crescimento rápido exploradas num regime de curta rotação é, regra geral, bastante rentável; que, por conseguinte, relativamente à arborização com estas espécies, é suficiente prever uma contribuição comunitária para as despesas de arborização realizadas por agricultores a título principal;

Considerando que o melhoramento das superfícies arborizadas em explorações agrícolas pode contribuir para melhorar os rendimentos das pessoas que trabalham no sector agrícola; que, nomeadamente, a estrutura e os problemas específicos da produção de cortiça tornam necessário reforçar as medidas tendentes à conservação, ao adensamento e ao melhoramento dos montados de sobre existentes;

Considerando que, uma vez que contribui para o financiamento da acção, a Comunidade deve poder verificar se as disposições de execução adoptadas pelos Estados-membros concorrem para a realização dos seus objectivos; que, para o efeito, é conveniente instaurar uma estrutura de cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité permanente florestal instituído pela Decisão 89/1367/CEE ⁽⁵⁾;

Considerando que é necessário que os recursos disponíveis para a execução das medidas estatuidas pelo presente regulamento se adicionem aos previstos para a realização das acções empreendidas a título da regulamentação relativa aos fundos estruturais, nomeadamente aos aplicáveis às regiões abrangidas pelos objectivos definidos nos nºs 1 e 5b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Objectivo do regime de ajudas

É instituído um regime comunitário de ajudas, co-financiado pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», a fim de:

⁽¹⁾ JO nº C 300 de 21. 11. 1991, p. 12.

⁽²⁾ JO nº C 94 de 13. 4. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 98 de 21. 4. 1992, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 6. 8. 1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 165 du 15. 6. 1989, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

- acompanhar as mudanças previstas no contexto das organizações comuns dos mercados,
- contribuir para um melhoramento, a prazo, dos recursos silvícolas,
- contribuir para uma gestão do espaço natural mais compatível com o equilíbrio do ambiente,
- lutar contra o efeito de estufa e absorver o dióxido de carbono,

Este regime comunitário de ajudas tem por objectivo:

- a) Uma utilização alternativa das terras agrícolas, por meio de arborização;
- b) O desenvolvimento de actividades florestais nas explorações agrícolas.

Artigo 2º

Regime de ajudas

1. O regime de ajudas pode incluir:
 - a) Ajudas destinadas a cobrir as despesas de arborização;
 - b) Um prémio anual por hectare arborizado, destinado a cobrir os custos de manutenção das superfícies arborizadas durante os primeiros cinco anos;
 - c) Um prémio anual por hectare, destinado a compensar perdas de rendimento decorrentes da arborização das superfícies agrícolas;
 - d) Ajudas aos investimentos relativos ao melhoramento das superfícies arborizadas, tais como a instalação de quebra-ventos, corta-fogos, pontos de água e caminhos de exploração florestal, bem como ao melhoramento dos montados de sobre.
2. a) As ajudas referidas no nº 1, alíneas a) e b), podem ser concedidas a qualquer pessoa singular ou colectiva que proceda à arborização de superfícies agrícolas;
- b) As ajudas previstas no nº 1, alínea c), apenas são elegíveis se forem concedidas:
 - a agricultores que não beneficiem do regime de reforma antecipada previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura ⁽¹⁾,
 - a qualquer outra pessoa singular ou colectiva de direito privado;

- c) No caso das plantações de espécies de crescimento rápido exploradas a curto prazo apenas são elegíveis as ajudas referidas no nº 1, alínea a), que sejam concedidas a agricultores a título principal que satisfaçam as condições previstas no nº 1, alínea a), do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2328/91 e desde que sejam adaptadas às condições locais e compatíveis com o ambiente;
- d) As plantações de pinheiros de Natal não são elegíveis;
- e) As ajudas previstas no nº 1, alínea d), só são elegíveis se forem concedidas a agricultores ou suas associações.

3. Além disso, o regime pode incluir uma contribuição comunitária para as despesas de arborização das terras agrícolas realizadas pelas autoridades públicas competentes dos Estados-membros.

Artigo 3º

Montante das ajudas

Os montantes máximos elegíveis das ajudas referidas no artigo 2º são fixados:

- a) No que diz respeito às despesas de arborização, em:
 - 2 000 ecus/ha, em relação às plantações de eucaliptos,
 - 3 000 ecus/ha, em relação às plantações de resinosas,
 - 4 000 ecus/ha, em relação às plantações de folhosas ou de plantações mistas com, pelo menos, 75 % de folhosas;
- b) No que diz respeito às despesas de manutenção, em:
 - 250 ecus/ha e por ano, durante os primeiros dois anos, e 150 ecus/ha e por ano, durante os anos seguintes, no caso das plantações de resinosas,
 - 500 ecus/ha e por ano, durante os primeiros dois anos, e 300 ecus/ha e por ano, durante os anos seguintes, no caso de plantações de folhosas ou de plantações mistas com, pelo menos, 75 % de folhosas.

Os Estados-membros podem globalizar as ajudas referidas nas alíneas a) e b) e proceder a um pagamento escalonado, em cinco anos, do montante global, desde que seja assegurada a manutenção das novas plantações;

- c) No que diz respeito ao prémio destinado a compensar as perdas de rendimentos, em:
 - 600 ecus/ha e por ano, se a arborização for realizada por um agricultor ou um agrupamento de agricultores que tenham explorado as terras antes da respectiva arborização,

(1) Ver página 91 do presente Jornal Oficial.

- 150 ecus/ha e por ano, se a arborização for realizada por outro beneficiário referido no nº 2, alínea b), do artigo 2º,

por um período máximo de 20 anos, a contar da arborização inicial;

d) No que diz respeito às despesas de melhoramento das áreas florestadas, em:

- 700 ecus/ha, em relação ao melhoramento das áreas florestadas e à instalação de quebra-ventos,
- 1 400 ecus/ha, em relação à renovação e melhoramento dos montados de sobre,
- 18 000 ecus/km, em relação aos caminhos florestais,
- 150 ecus/ha equipado com corta-fogos e pontos de água.

As despesas de adaptação do material agrícola para trabalhos silvícolas são consideradas parte integrante dos investimentos acima referidos.

A pedido devidamente justificado de um Estado-membro, e respeitando as disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir, de acordo com o processo previsto no artigo 5º, um aumento dos montantes máximos para melhoramento das áreas florestadas e para renovação e melhoramento dos montados de sobre, até aos limites de 1 200 ecus e 3 000 ecus, respectivamente.

Artigo 4º

Programas de ajudas

1. Os Estados-membros executarão o regime de ajudas previsto no artigo 2º através de programas plurianuais, nacionais ou regionais, relativos aos objectivos referidos no artigo 1º, e que determinem, designadamente:

- os montantes e a duração das ajudas referidas no artigo 2º em função das despesas reais de arborização e da manutenção das essências ou tipos de árvores utilizados para a arborização, ou em função da perda de rendimentos,
- as condições da concessão das ajudas, designadamente das relativas à arborização,
- as disposições tomadas com vista à avaliação e ao controlo das incidências sobre o ambiente e a compatibilidade com os critérios de ordenamento do território,
- a natureza das medidas de acompanhamento tomadas ou previstas,
- as disposições tomadas com vista a uma informação adequada dos operadores agrícolas e rurais,

2. Os Estados-membros poderão igualmente realizar planos zonais de arborização que reflitam a diversidade das situações do ambiente, das condições naturais e das estruturas agrícolas.

Os planos zonais de arborização incidem, em especial, sobre:

- a determinação de um objectivo de arborização,

- as condições relativas à localização e ao agrupamento das superfícies que podem ser arborizadas,
- as práticas silvícolas a respeitar,
- a selecção das espécies de árvores adaptadas às condições locais.

Artigo 5º

Processo de exame dos programas

1. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os projectos dos programas nacionais ou regionais referidos no artigo 4º, bem como as disposições legislativas, regulamentares ou administrativas existentes ou que tencionem adoptar para permitir a aplicação do presente regulamento, até 30 de Julho de 1993, bem como uma estimativa das despesas anuais previstas para a realização dos programas.

2. A Comissão examinará as comunicações dos Estados-membros com vista a determinar:

- a sua conformidade com o disposto no presente regulamento, tendo em conta os objectivos deste e a relação entre as diferentes medidas,
- a natureza das acções co-financiáveis,
- o montante total das despesas co-financiáveis.

3. A Comissão decidirá da aprovação dos programas nacionais ou regionais à luz dos elementos referidos no nº 2. Para o efeito, o representante da Comissão submete à apreciação do Comité permanente florestal, instituído pela Decisão 89/367/CEE, um projecto de decisão a este respeito.

O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará medidas imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso:

- a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data desta comunicação, a aplicação das medidas que aprovou,
- o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro travessão.

4. Os Estados-membros comunicam à Comissão os planos de arborização referidos no nº 2 do artigo 4º

Artigo 6º**Taxa de financiamento comunitário**

A taxa de co-financiamento comunitário é de 75% nas regiões abrangidas pelo objectivo definido no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, e de 50% nas restantes regiões.

Artigo 7º**Normas de execução**

Se for caso disso, a Comissão adoptará, de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, as modalidades de aplicação do presente regulamento.

Artigo 8º**Disposições finais**

1. São revogados os artigos 25º, 26º e 27º do Regulamento (CEE) nº 2328/91. Continuam, porém a ser aplicá-

veis às ajudas concedidas antes da entrada em vigor dos programas referidos no artigo 4º do presente regulamento.

2. O presente regulamento não prejudica a faculdade de os Estados-membros adoptarem medidas de ajuda suplementares cujas condições ou modalidades de concessão se afastem das ora previstas ou cujos montantes excedam os limites máximos ora fixados, desde que sejam adoptadas em conformidade com os objectivos do presente regulamento com o disposto nos artigos 92º, 93º e 94º do Tratado.

3. Três anos após a data de entrada em vigor nos Estados-membros, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um balanço da aplicação do presente regulamento.

Artigo 9º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 30 de Junho de 1992

relativa à concessão de uma compensação nacional temporária a favor dos agricultores da Alemanha

(92/392/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 42º e 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾

Considerando que, para compensar a diminuição do rendimento agrícola resultante da redução dos preços expressos em moeda nacional, ocasionada na Alemanha pela adaptação das taxas de conversão agrícolas, o Conselho considerou, no Regulamento (CEE) nº 855/84 de 31 de Março de 1984, relativo ao cálculo e desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a alguns produtos agrícolas ⁽⁴⁾, que, em determinadas condições específicas, a concessão de uma ajuda nacional especial através do sistema do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) era compatível com o mercado comum; que as disposições do referido regulamento relativas à ajuda não prevêm qualquer limite de tempo; que, na Directiva 85/361/CEE, de 16 de Julho de 1985, em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, derrogações relativas às ajudas especiais concedidas a determinados agricultores em compensação pelo

desmantelamento dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a certos produtos agrícolas ⁽⁵⁾, o Conselho estabeleceu as condições segundo as quais o sistema do IVA podia ser utilizado para a concessão desta ajuda especial;

Considerando que, ao adoptar a Directiva 85/361/CEE, o Conselho assinalou que as consequências do desmantelamento dos montantes compensatórios monetários são temporárias e degressivas; que os rendimentos dos agricultores na Alemanha evoluíram recentemente de forma desfavorável; que a citada directiva caducou em 31 de Dezembro de 1991; que, por esse motivo, é necessário estabelecer uma ajuda ao rendimento no sector agrícola na Alemanha durante o ano de 1992;

Considerando que o mecanismo de ajuda previsto na Directiva 85/361/CEE está ligado à produção; que a necessidade de apoiar provisoriamente os rendimentos do ano de 1992 poderia ser satisfeita de maneira mais adequada através de medidas de ajuda nacional à actividade agrícola; que deve ser tida em devida consideração a estrutura agrícola dos *Länder* da antiga República Democrática Alemã; que a ajuda prevista na Decisão 88/402/CEE do Conselho, de 30 de Julho de 1988, relativa a um auxílio concedido aos produtores agrícolas na República Federal da Alemanha ⁽⁶⁾, deve ser concedida sem prejuízo da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Sem prejuízo do disposto na Decisão 88/402/CEE, a Alemanha fica autorizada a conceder aos produtores agrícola-

⁽¹⁾ JO nº C 54 de 29. 2. 1992, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 176 de 13. 7. 1992.

⁽³⁾ JO nº C 106 de 27. 4. 1992, p. 19.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 1. 4. 1984, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 192 de 24. 7. 1985, p. 18.

⁽⁶⁾ JO nº L 195 de 23. 7. 1988, p. 70.

las, de 1 de Janeiro de 1992 a 31 de Dezembro de 1992, uma ajuda nacional especial, de acordo com as seguintes condições:

1. Cada empresário é elegível para uma ajuda por hectare de superfície agrícola utilizada da sua exploração; contudo, a ajuda anual por exploração não deve ser inferior a 1 500 marcos alemães, nem superior a 16 000 marcos alemães. Esta ajuda será objecto de um pagamento único;
2. A Alemanha poderá prever que os exploradores agrícolas que exerçam a sua actividade em comum na mesma exploração, em 1 de Janeiro de 1992, beneficiem da ajuda definida no nº 1. Os limites de superfície e do montante máximo são multiplicados pelo número de exploradores associados.
3. Em princípio, apenas serão elegíveis para este regime os agricultores membros do regime agrícola de pensões de reforma alemão (GAL);
4. Serão autorizadas derrogações ao nº 1, salvo no que diz respeito ao pagamento único, e ao nº 3 na medida do necessário para ter em conta a estrutura agrícola nos novos *Länder*.
5. A Alemanha fixará o montante unitário referido no nº 1, as condições do nº 4 e todas as outras normas de execução de forma a assegurar que o volume global da ajuda especial não exceda 2 200 milhões de marcos alemães.

Artigo 2º

1. A Alemanha comunicará à Comissão o projecto de disposições de pormenor ou de alterações relacionadas com a aplicação do regime de ajuda referido no artigo 1º

A pedido da Comissão, a Alemanha fornecerá elementos complementares de apreciação.

2. A Alemanha não aplicará as referidas disposições antes de a Comissão ter verificado a sua conformidade com as condições enunciadas no artigo 1º

A Comissão decidirá da aprovação das medidas constantes dos projectos no prazo de dois meses após a sua recepção.

Artigo 3º

A República Federal da Alemanha é destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 30 de Junho de 1992.

Pelo Conselho

O Presidente

Arlindo MARQUES CUNHA